

*Marçal Justen Filho*

P A R E C E R

**EDITORA POSITIVO LTDA.** honrou-me com a solicitação de parecer versando sobre viabilidade de contratação direta da Consulente, por inexigibilidade de licitação, para fornecimento de sistema de ensino.

**1 - Os fatos e os quesitos**

1. A Consulente narrou que atua no mercado educacional há mais de 40 (quarenta) anos, de forma especializada no fornecimento de Sistemas de Ensino, relacionados ao processo educativo e de aprendizagem. Essa atuação envolve a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

2. Segundo a Consulente, sua atuação se iniciou em 1972. Ao longo do tempo, houve a implantação do Sistema Positivo de Ensino (SPE), o qual atende aos vinte e seis Estados brasileiros e o Distrito Federal, mil e cem municípios brasileiros e o Japão. São mais duas mil e cem escolas, quinhentos e trinta mil alunos e cinquenta e três mil professores.

3. A aceitação e o sucesso desse Sistema conduziram à expansão de sua implantação também para o âmbito das escolas públicas municipais e estaduais. Houve o desenvolvimento do projeto de pesquisa e validação em 2005. A partir de 2006, foi constituído o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Atualmente, tal Sistema é utilizado em vinte e um Estados brasileiros, mais de duzentos

municípios e atende a aproximadamente duas mil e oitocentas escolas em todo o país. Isso envolve mais de vinte e três mil professores e quatrocentos e oitenta mil alunos.

4. A Consulente acrescentou que os seus Sistemas de Ensino atenderam, em 2013, mais de um milhão de alunos, em cerca de quatro mil e novecentas escolas, sendo utilizados por mais de setenta e seis mil professores.

5. Conforme informou a Consulente, o Sistema de Ensino Aprende Brasil é composto por elementos que se articulam entre si, incluindo Livros Didáticos Integrados, Portal de Educação na Internet, Assessoria Pedagógica, Sistema de Monitoramento Educacional e Sistema de Avaliação Externa de Aprendizagem.

6. A Consulente apresentou-me Atestados de Desempenho e Capacidade Técnica, fornecidos por diversas instituições de ensino da rede pública e privada de vários estados da federação, Atestado do Sindicato Nacional dos Editores de Livros - SNEL, Declaração da Câmara Brasileira do Livro - CBL, Certidão da Associação Brasileira das Empresas de Software, e vários certificados, inclusive internacionais, de avaliação de desempenho.

7. Ademais, recebi todo o material descritivo dos recursos, funções e características técnicas do Portal Aprende Brasil, do Assessoramento Pedagógico, do Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil (SIMEB) e do Sistema de Avaliação Externa de Aprendizagem.

8. Anteriormente, o signatário ofereceu à Consulente<sup>1</sup> um parecer sobre o cabimento de sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação, por órgãos públicos que pretendessem utilizar o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Em virtude do decurso do tempo e de outros eventos supervenientes, a Consulente pretende a atualização do parecer apresentado, envolvendo os quesitos abaixo expostos:

---

<sup>1</sup> Por motivo de cisão parcial, a Gráfica e Editora Posigraf S.A. transferiu a atividade de edição e editoração de livros didáticos para a Editora Positivo Ltda., assim como os direitos patrimoniais de autor dos livros didáticos e obras coletivas, incluindo o Sistema de Ensino Aprende Brasil.



- a) O conjunto de serviços e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular, passível de enquadramento na hipótese do art. 25, caput, da Lei nº 8.666?
- b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?

Passo a responder.

## **II - Ressalva inicial**

9. Grande parte das questões versadas pela Consulente já foi examinada preteritamente pelo signatário, a propósito de questões fáticas similares<sup>2</sup>. O presente parecer contempla a reiteração de afirmações já realizadas, destacando as peculiaridades do caso concreto e agregando outros dados, quando necessário. Ademais, contempla uma atualização de parecer elaborado há alguns anos. Em muitas passagens, o texto foi mantido de modo integral. Em outros pontos, houve a adequação às novas circunstâncias, em razão das inovações implementadas no sistema de ensino. No entanto, a essência do entendimento mantém-se inalterada.

## **III - A questão da educação**

10. Seria ocioso asseverar a importância dos processos de educação formal para a realização dos valores e fins mais fundamentais da sociedade. Mas a questão não dispensa algumas ponderações sobre a disciplina jurídica pertinente.

### **III.1 - O arcabouço constitucional**

11. A redução de desigualdades é objetivo fundamental da República brasileira, nos termos do art. 3º, inc. III, da CF/88. A Constituição também determina que a educação é "direito de todos", devendo ser promovida "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e

---

<sup>2</sup> O signatário também elaborou inúmeros estudos teóricos, refletindo seu entendimento sobre situações similares. Citem-se *Curso de Direito Administrativo*, 10. ed., São Paulo: RT, 2014, p. 528 e ss.; *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 16. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 386 e ss..

sua qualificação para o trabalho" (art. 205).

12. Dentre os princípios que regem o ensino (art. 206), inserem-se a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (inc. I), "liberdade de aprender, ensinar, (...)" (inc. II) e "garantia de padrão de qualidade" (inc. VII). Garante-se o "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (art. 208, VII).

13. Em especial, o art. 211, § 1º, prevê que a função redistributiva da União será exercida "(...) de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino (...)". O art. 214 (que prevê o planejamento nacional da educação) estabelece como diretrizes a "universalização do atendimento escolar" (inc. II) e a "melhoria da qualidade do ensino" (inc. III).<sup>3</sup>

### III.2 - Decorrências constitucionais

14. A igualação material (em termos regionais e sociais) e a garantia de padrões de qualidade compõem um valor fundamental da Constituição na área da educação. É dever do Poder Público municipal buscar mecanismos que permitam a recomposição da qualidade do ensino e o seu acesso à integralidade dos destinatários da educação obrigatória.

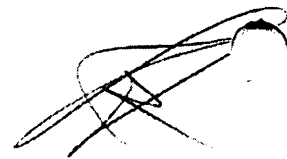
### III.3 - A Lei de Diretrizes e Bases

15. A questão assume contornos peculiares também diante do regime a que se submete a atividade de educação no Brasil. Em 1996, foi editada a Lei nº 9.394, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. Extraem-se desse diploma as regras adiante transcritas, que têm relação direta com o objeto do presente exame:

*"Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...)*

---

<sup>3</sup> A Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece o seguinte: "Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem."



*IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;*

*(...)*

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*

*II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;*

*III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

*IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*

*V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*(...)*

*Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*

*I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;*

*II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;*

*(...)*

*Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:*

*I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;*

*II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;*

*III - zelar pela aprendizagem dos alunos;*

(...)

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

(...)

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

(...)

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

(...)

III - os órgãos municipais de educação."

16. A legislação federal assegura – em razão da autonomia municipal – a liberdade de opção pedagógica de cada sistema municipal de ensino. Cabe ao sistema de ensino (composto pelas instituições de ensino e pelos órgãos municipais de educação) estabelecer normas destinadas a orientar a proposta pedagógica das escolas que o integram.

III.4 - A escolha da proposta pedagógica

17. A adoção dessa proposta pedagógica resulta de um juízo técnico e acadêmico, insindicável sob os parâmetros comuns de avaliação objetiva que caracterizam a competição em licitação. Pressupõe a participação dos estabelecimentos de ensino (que já integram o sistema de ensino – art. 18 da Lei nº 9.394) e dos próprios docentes (art. 13, I) e profissionais da educação (art. 14, I), na sua formulação.

18. Ora, não é cogitável um mecanismo objetivo de comparação entre vários possíveis sistemas. Assim se passa, em primeiro lugar, em virtude das

características de cada qual, que incorporam critérios didáticos e pedagógicos determinados e passíveis de aferição apenas segundo o regime de liberdade consagrado pela Lei nº 9.394.

19. Note-se que o art. 15 da Lei nº 9.394 dirige-se precisamente às instituições públicas de ensino. A regra estipula que *“Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”*.

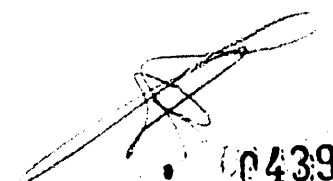
20. A disciplina legal é apropriada sob todos os aspectos. Primeiramente, dispõe que cabe originariamente aos sistemas de ensino – capitaneados pelo Poder Público, através dos órgãos municipais ou estaduais de ensino – o controle dos aspectos pedagógicos e administrativos das escolas públicas. Esse regime é necessário naquelas unidades federativas, em que ainda não há um grau de desenvolvimento que permita atribuir maior esfera de autonomia às instituições específicas.

21. Porém, a regra também admite sua aplicação útil àquelas dotadas de maior grau de desenvolvimento. Nesses, cabe ao sistema de ensino reconhecer autonomia mais extensa às unidades escolares. Pode-se cogitar de situação limite em que a sofisticação de determinadas instituições de ensino seja tão intensa a ponto de suprimir qualquer competência do sistema de ensino para imiscuir-se na autonomia pedagógica da instituição.

22. Desse modo, assegura-se a aplicação da regra nos vários municípios e estados, independentemente do seu grau de desenvolvimento na área de educação. Haverá casos em que a fixação de propostas pedagógicas será realizada, total ou parcialmente, de modo centralizado. Em outros, tais escolhas específicas serão disseminadas entre as instituições, segundo normas – prévias ou de aprovação posterior – dos órgãos municipais e estaduais. E poderá haver casos de atribuição de autonomia quase plena às próprias instituições de ensino para essa tarefa.

III.5 - A parceria entre o ensino público e a iniciativa privada

23. Por outro lado, é fundamental garantir às instituições públicas de



0439

ensino o acesso aos mecanismos mais modernos e eficientes de rápido desenvolvimento da qualidade da educação.

24. Por isso, é necessário permitir a associação entre a escola pública e instituições privadas de ensino. É notória a intensidade com que se praticam, no âmbito privado, parcerias destinadas a transferir o conhecimento e a técnica acumulados por instituições de ensino mais tradicionalmente estabelecidas (tal como se verifica relativamente à Consulente).

25. Não seria cabível que as instituições públicas fossem mantidas alheias a esse eficiente instrumento de qualificação da rede de ensino. Isso significaria rejeitar a busca da eficiência na administração dos recursos públicos. Também conduziria à frustração do objetivo de redução das desigualdades sociais e regionais, que é um dos fins da Nação brasileira (CF/88, art. 3º).

26. A disseminação dos métodos de ensino desenvolvidos nos grandes centros urbanos é fator fundamental de igualação entre instituições de ensino com origens e recursos absolutamente distintos.

27. Sustentar o contrário aviltaria o princípio constitucional do ensino público (CF/88, arts. 205, 206, inc. VIII, e 208). A ordem constitucional não se satisfaz com que o Poder Público apenas mantenha escolas. Exige que essas sejam adequadas, o máximo possível, ao “desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF/88, art. 205). Em síntese, o ensino público há de ser um ensino de qualidade. Isso implica o dever da Administração Pública de buscar todos os meios possíveis para o aperfeiçoamento dos mecanismos de educação. Requer-se, inclusive, que o Poder Público recorra a modelos e ideias já implantados com sucesso no ensino privado – respeitada sempre a liberdade de opção pedagógica.

Essa afirmação não se orienta à “privatização” do ensino. Ao contrário, trata-se de assegurar a conexão entre os modelos públicos e privados, inclusive no setor educacional. A “privatização” do ensino ocorreria – isto sim – com o esvaziamento da escola pública, com a deterioração ou não atualização de sua qualidade, de modo que todos os que tivessem alguma posse viessem a evitá-la, recorrendo ao ensino privado.



**III.6 - As contratações administrativas e o problema da licitação**

28. A formalização de ajustes entre Administração Pública e entidades privadas propicia uma avaliação dos requisitos para a sua formalização. Põe-se a questão da exigência da licitação prévia.

**IV - A obrigatoriedade da licitação**

29. A Constituição Federal consagrou o princípio da obrigatoriedade da licitação. Impôs que as contratações de obras, serviços, compras e as alienações pela Administração Pública sejam realizadas mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI). Foi consagrada a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação.

**IV.1 - Os princípios pertinentes à licitação**

30. A disciplina constitucional da licitação reflete alguns princípios fundamentais.

**IV.1.1 - A licitação e o princípio da isonomia**

31. A obrigatoriedade da licitação se relaciona, primeiramente, com o princípio da isonomia. O dever de promover uma disputa ampla e objetiva se relaciona com o dever de tratar igualmente a todos os que se encontram em situação equivalente.

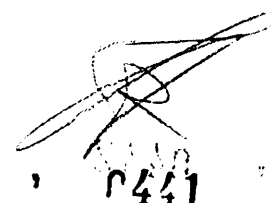
**IV.1.2 - A licitação e o princípio da república**

32. Mas a licitação também se relaciona com o princípio da república, cuja afirmação acarreta o dever de o agente estatal promover a melhor contratação possível.

**IV.1.3 - A ausência de fim autônomo da licitação**

33. Logo, é inquestionável que a licitação não é dotada de um fim autônomo em relação à atuação estatal. A obrigatoriedade da licitação é uma manifestação principiológica, o que propicia a sua adequação às circunstâncias da atividade administrativa concreta. O procedimento licitatório é um instrumento para a realização de valores consagrados pelo Direito.

34. Portanto, seria incorreto reputar que a licitação consiste num fim próprio, numa função essencial, num objeto autônomo da Administração Pública. A atividade administrativa do Estado se orienta a promover a contratação mais



vantajosa (inclusive para promover o desenvolvimento nacional sustentável). A licitação é um meio para atingir esse fim e, inclusive, assegurar o tratamento isonômico a todos os potenciais interessados.

35. Se a licitação for compreendida como uma espécie de solenidade litúrgica, cuja prática se traduz em formalidades dissociadas dos princípios e dos fins que norteiam a atividade administrativa, os resultados serão desastrosos e haverá contratações inconvenientes e ineficientes. Impõe-se o dever de licitar porque se presume ser essa a alternativa mais adequada para a obtenção da contratação mais vantajosa.

*IV.1.4 - A presunção meramente relativa*

36. Mas presunção de que a licitação assegura a contratação mais vantajosa é meramente relativa, tal como reconhecido pela própria Constituição.

37. Se a vontade constitucional fosse de toda e qualquer contratação ser precedida sempre de licitação, a redação do art. 37, inc. XXI, da CF/88 seria diversa. A ressalva constitucional – autorizando contratações sem licitação – revela a consciência de que a prévia licitação pode conduzir à frustração dos valores constitucionais mais relevantes.

*IV.2 - Diferenciação entre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade*

38. A Constituição presume que a melhor contratação será obtida através de um procedimento licitatório formal. Mas admite explicitamente que essa presunção seja afastada em face de determinadas circunstâncias.

*IV.2.1 - Dispensa de licitação*

39. Nos casos de dispensa de licitação, a lei elimina a obrigatoriedade da licitação por reputar inconveniente sua efetivação. Estabelece um rol taxativo dos casos de contratação direta, com base em um critério de avaliação dos benefícios (possíveis) e dos prejuízos (inevitáveis) que poderiam concretizar-se em virtude do desenvolvimento do procedimento licitatório em cada caso. Em tais hipóteses, a autorização legal para contratação direta deriva da previsão do legislador de prejuízos superiores aos potenciais benefícios.

40. É fundamental destacar que, nos casos de dispensa, o legislador exaure a especificação dos casos de contratação direta. Por isso, a dispensa de

licitação depende de previsão explícita em lei, cujo rol é exaustivo e não pode ser ampliado.

#### IV.2.2 - A inexigibilidade de licitação

41. Já a inexigibilidade não reflete propriamente um juízo sobre conveniência ou inconveniência da licitação. Ao tratar da inexigibilidade, a lei se baseia em uma estimativa acerca da inutilidade da licitação. Assim, nos casos de dispensa a licitação será inconveniente, enquanto que nas hipóteses de inexigibilidade, será inútil.

42. Essa inutilidade resultará de razões de diversa ordem, tal como abaixo melhor exposto. Segundo a redação do art. 25 da Lei nº 8.666, a inexigibilidade de licitação ocorre quando for inviável a competição. Ressalte-se que o conceito de "inviabilidade de competição" não foi explicitado legislativamente. Pode-se afirmar que a intenção legislativa é abarcar, de modo amplo, todas as situações aptas a caracterizar a inviabilidade de competição.

43. A lei remete à verificação das circunstâncias em face do caso concreto, reconhecendo a impossibilidade de elenco exaustivo. Configura-se, nesse ponto, a grande diferença prática entre as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

44. Quando se trata de inexigibilidade, o legislador reconheceu a impossibilidade de promover um elenco taxativo, por ser logicamente impossível antever todas as situações em que ocorrerá a inviabilidade da competição. Por isso, ainda que a lei indique situações de inexigibilidade, o rol normativo tem natureza exemplificativa.

45. Toda a doutrina se manifestou nesse sentido, como se pode ver em CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>4</sup>, CARLOS PINTO COELHO MOTTA<sup>5</sup>, CARLOS ARI SUNDFELD<sup>6</sup> e DIÓGENES GASPARINI<sup>7</sup>.

#### IV.3 - A figura da inexigibilidade de licitação

46. É necessário aprofundar o exame do instituto da inexigibilidade de

<sup>4</sup> *Curso de Direito Administrativo*, 30. ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 560.

<sup>5</sup> *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 9. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 341.

<sup>6</sup> *Licitação e Contrato Administrativo*, 2. ed., cit., p. 43.

<sup>7</sup> *Direito Administrativo*, 17. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 609.

licitação. Segundo o art. 25 da Lei nº 8.666, a inexigibilidade de licitação se aplica nos casos em que se configurar a inviabilidade de competição.

*IV.3.1 - A inaplicabilidade do conceito de "impossibilidade de competição"*

47. O inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 consagra a situação de impossibilidade de competição propriamente dita. O dispositivo prevê a contratação direta nos casos em que a Administração somente pode ser satisfeita mediante um único objeto, uma única prestação, de um único sujeito. Não há possibilidade de competição no mercado. Logo, a execução da prestação necessária a satisfazer a necessidade da Administração somente pode ocorrer por meio da atuação de um determinado sujeito.

48. Mas daí não se segue que a inviabilidade de competição se verifique apenas em tais hipóteses. Também pode ocorrer em outras situações, ainda quando haja muitas alternativas de escolha para a Administração.

49. Assim se passa porque a inviabilidade de competição envolve não apenas a impossibilidade da competição propriamente dita, mas a inadequação da licitação para propiciar um resultado útil à Administração.

*IV.3.2 - O elenco exemplificativo dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666*

50. As ponderações acima se fundam num argumento literal. Afinal, a Lei utilizou a expressão "inviabilidade" de competição, expressão linguística distinta de "impossibilidade" de competição. Mas esse não é o fundamento jurídico mais relevante para a interpretação exposta.

51. Muito mais fundamental do que a mera questão redacional é a existência de um rol exemplificativo dos casos de inviabilidade de competição, consagrado nos incisos do próprio art. 25 da Lei nº 8.666. Analisando-se os casos arrolados nos diversos incisos do referido artigo, confirma-se que o conceito de inviabilidade de competição é muito mais amplo do que a figura da "impossibilidade" de competição.

52. A simples leitura dos três incisos já induz à existência de situações qualitativamente distintas, o que evidencia que o conceito de "inviabilidade de competição" não é simples, unitário e homogêneo. Compreende uma pluralidade de situações, que podem ser muito diversas entre si. Em outras palavras, os

exemplos contidos no art. 25 demonstram que a inviabilidade de competição se configura mesmo em hipóteses em que existe pluralidade de alternativas de contratação para a Administração.

*IV.3.3 - A inviabilidade por ausência de objetividade*

53. O inc. III do art. 25 da Lei nº 8.666 qualifica como inviável a competição nas hipóteses de contratação de profissionais do setor artístico.

54. Ora, as manifestações artísticas comportam pluralidade de alternativas, excetuadas situações muito especiais. Se, por exemplo, a Administração pretender contratar um cantor para animar um evento cívico ou adquirir uma obra plástica para guarnecer um prédio público, sempre existiriam diversos particulares a serem contratados. Existem milhares (senão milhões) de cantores e de artistas plásticos, permitindo uma pluralidade de alternativas de escolha para Administração.

55. Não se pode afirmar, portanto, que a regra do inc. III apenas se aplicaria quando houvesse uma única hipótese de escolha disponível para a Administração. Essa interpretação esbarra em dois postulados fundamentais da hermenêutica jurídica.

56. O primeiro consiste em que não se prestigia a interpretação que torna inútil um dispositivo legal. A interpretação ora rejeitada acarreta a inutilidade do dispositivo. Se esse dispositivo fosse orientado a determinar que a Administração pode contratar diretamente o profissional do setor artístico somente quando existir apenas um disponível, o inc. III no art. 25 seria destituído de conteúdo jurídico próprio. Afinal, essa situação já estaria abrangida no inc. I.

57. O segundo postulado é o de rejeição à interpretação que torna impossível a aplicação do dispositivo legal. Considerando-se o universo das situações fáticas do mundo real, nunca haveria uma situação havendo um único artista disponível para contratação. Afinal, a natureza da atividade artística acarreta a multiplicidade de sujeitos em condição de executar um objeto necessário para a Administração Pública. Logo, seria materialmente impossível produzir contratação direta fundada no inc. III.

58. Mas a incorreção da tese se revela pela análise da questão de fundo.

O exame da situação disciplinada evidencia, mais até do que outras circunstâncias, que a inviabilidade de competição abrange situações muito mais complexas do que a simples ausência de pluralidade de alternativas.

59. É que o desempenho artístico é uma manifestação da personalidade humana, dotada de elevada carga de subjetivismo – não apenas na execução, mas especialmente na avaliação. A arte reflete uma característica absolutamente pessoal e individual: nenhuma manifestação artística é exatamente idêntica à outra. Essa criatividade se exterioriza em todas as manifestações artísticas.

60. Isso não equivale à inviabilidade de escolha. Cada pessoa tem até mesmo a necessidade de selecionar, dentre as manifestações culturais, aquela de sua preferência. O que se afigura impossível é a adoção de um critério objetivo de julgamento, orientado a selecionar a proposta inquestionavelmente mais “vantajosa” para a Administração.

61. Anote-se que essa orientação reflete entendimento do próprio TCU, tal como se extrai de julgado abaixo referido:

*“No tocante à aquisição direta de objetos para presentes, o Tribunal, acompanhando entendimento por mim manifestado na ocasião, entendeu descaracterizada a irregularidade, ante a efetiva condição, na hipótese, de inexigibilidade de licitação, quer pelas características dos artigos adquiridos - peças de arte confeccionadas em prata e em pedras brasileiras -, quer por sua destinação - cerimônias protocolares de troca de presentes com autoridades estrangeiras, por ocasião de visitas oficiais. (...) A Lei neste caso não estabelece, como faz crer a Unidade Técnica, que devam ser apresentados documentos que comprovem que se trata de único fornecedor, até porque a existência de mais de um fornecedor pressupõe que os produtos adquiridos são manufaturados, passíveis de comparação com outros de mesma finalidade, circunstância inconcebível para objetos de arte.” (Acórdão nº 210/2001, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira, j. 22.08.2001, DJ 11.9.2001)*

IV.3.4 - Síntese sobre o conceito de “inviabilidade de competição”

62. O exame do art. 25 da Lei nº 8.666, acima apresentado, comprova a

complexidade do conceito de *inviabilidade de competição*. É incorreta a visão simplista de que seria exigível a licitação sempre que houvesse diversos particulares em condições de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse estatal.

63. Portanto, não é juridicamente cabível reputar que somente caberá a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando houver uma única alternativa disponível para a Administração.

*IV.3.5 - A contratação fundada no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666*

64. Por outro lado, a inexigibilidade configura-se não apenas nas hipóteses contempladas nos incisos do art. 25. Insista-se em que as situações ali previstas são meramente exemplificativas.

65. Essa proposta é desenvolvida pela doutrina há muito tempo. Nessa linha, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO afirmou que:

*"Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput."*<sup>8</sup>

66. De modo similar, HELY LOPES MEIRELLES já assinalava, anteriormente, que "casuismo e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a contratação pretendida pela Administração"<sup>9</sup>.

67. Justamente por isso, existem diversos precedentes do próprio TCU reconhecendo a validade de contratações diretas que não eram subsumíveis a nenhum dos incisos do art. 25. Admitem a contratação direta por inviabilidade de

<sup>8</sup> *Curso de Direito Administrativo*, cit., p. 561-562. A conclusão já constava na sexta edição de seu *Curso* (São Paulo, Malheiros, 1995, p. 306).

<sup>9</sup> *Estudos e Pareceres de Direito Público*, São Paulo: RT, 1982, v. VI, p. 19.

competição fundada no *caput* do referido dispositivo. Adiante, confirmam-se alguns julgados:

- *"O administrador, consciente das suas responsabilidades, percebeu que se tratava de serviço incomum e extraordinário. Uma inexecução parcial ou de qualidade duvidosa poderia representar prejuízo irreparável à nação, dado um possível abalo no sistema financeiro e do conhecido risco sistêmico. Essa noção de risco, em matéria de finanças, está intimamente ligada à confiança, à confiabilidade dos sistemas e das informações. A escolha da ... representou a minimização desses riscos, por ser empresa que já detinha razoável conhecimento dos sistemas utilizados pelo Banco Central do Brasil, por ser fornecedora de hardware e software à autarquia desde a década de 70 e que possuía uma Fábrica de Conversão." (Acórdão nº 298/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, trecho da declaração de voto Min. Lincoln Magalhães da Rocha, j. 23.3.2005, DJ 1º.4.2005)<sup>10</sup>*
- *"(...) não existe um efetivo mercado concorrencial de materiais betuminosos, já que a pequena produção das duas únicas refinarias brasileiras não pertencentes à Petrobras não permite a configuração de um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. Nessas condições, não poderia esta Corte de Contas impor ao DNIT a adoção de soluções tais como a realização de licitação internacional, utilização de consórcios ou parcelamento das compras, como quer a recorrente, por estarem tais atividades albergadas pela discricionariedade reservada à Administração pela lei de licitações e contratações." (Acórdão nº 149/2006, Plenário, rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, j. 15.2.2006,*

---

<sup>10</sup> No corpo da decisão, encontra-se a seguinte passagem, muito esclarecedora: "Relatório de auditoria acerca de despesas relativas ao 'Bug do Milênio'. Comprovada eficácia das ações empreendidas pela Entidade, com vistas a precaver-se do Bug. Audiências. Peculiaridades da contratação autorizam a inexigibilidade de licitação, em vista da singularidade do objeto e da notória especialização da contratada, a despeito dos serviços não se inserirem no rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93. Ausência de prejuízo ou dano para a Instituição decorrente da contratação efetuada. Acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis".



DJ 21.2.2006)

- “(...) caso a administração, considerando as especificidades do desfazimento de ativos militares com capacidade operacional e todas as implicações dessas alienações nas relações internacionais do País, demonstre inequivocamente ser determinado comprador o único qualificado para o bem que se pretende alienar, inexigível será a licitação, nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Aliás, esse artigo assegura a inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição, em toda e qualquer situação, independentemente do objeto.” (Acórdão nº 2.054/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. 8.11.2006, DJ 13.11.2006)
- “A situação fática de dependência operacional e tecnológica e a imprescindibilidade dos serviços prestados autoriza admitir seja firmado contrato por inexigibilidade de licitação, baseado na inviabilidade de competição.” (Acórdão nº 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bernquerer, j. 12.12.2006, DJ 14.12.2006)

68. Em todas essas hipóteses, verificaram-se situações concretas que não se enquadravam de modo perfeito e exato nas previsões dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666. Mas foi admitida a contratação sem licitação porque as circunstâncias concretas induziam a inadequação, o descabimento e a inutilidade de um certame licitatório como forma de selecionar o particular a ser contratado.

#### IV.4 - A concepção da “singularidade do objeto”

69. A doutrina já reconheceu a complexidade do conceito de inexigibilidade. Em obra clássica, SÉRGIO FERRAZ e LUCIA VALLE FIGUEIREDO desenvolveram o conceito de objeto singular, terminologia utilizada apenas acessoriamente pela legislação. Formulavam ponderação que apresentava enorme relevância teórica e prática no sentido de que “Cumprir o conceito de ‘objeto singular’, apartando-o do ‘objeto único’. Este último conduziria a uma impossibilidade fática e lógica de licitar”<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> *Dispensa de Licitação*, São Paulo: RT, 1980, p. 86.

70. Ou seja, reconheciam que a inexigibilidade de licitação poderia configurar-se em duas situações diversas e inconfundíveis. Uma alternativa se dava nos casos de **objeto único**, em que a Administração não poderia ser satisfeita senão através de um determinado sujeito. Outra hipótese era aquela em que existisse **objeto singular**, caso em que poderia haver diversos objetos, mas fosse impossível realizar uma seleção segundo os postulados da licitação.

71. Por seu turno, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO produziu afirmativa que se tornou clássica, no sentido de que *"Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais"*<sup>12</sup>.

72. Como o referido autor apontou a individualidade de um bem, apta a excluir a licitação, poderia caracterizar-se em três situações diversas. A primeira seria a singularidade em sentido absoluto; a segunda, a singularidade em razão de evento externo ao objeto; e a terceira, a singularidade por força da natureza íntima do objeto.

73. Um bem seria singular em sentido absoluto quando dele existisse apenas uma unidade.

74. A singularidade por evento externo decorreria da agregação de um significado especial em relação a certo bem. O exemplo era de uma espada utilizada em determinado acontecimento histórico relevante.

75. A singularidade em razão da natureza íntima se configuraria quando o bem fosse produzido a partir de realização artística, técnica ou científica, *"caracterizada pelo estilo ou cunho pessoal de seu autor"*<sup>13</sup>.

76. Nesse último caso, o mestre reiterava a mesma advertência acima já destacada, acerca de que *"a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos"*<sup>14</sup>.

#### IV.4.1 - O "objeto singular" como "necessidade diferenciada"

77. O signatário tem insistido em que a expressão "objeto singular" não

<sup>12</sup> *Licitação*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, 2. tir., p. 15.

<sup>13</sup> *Licitação*, cit., p. 16.

<sup>14</sup> *Licitação*, cit., p. 17.

se refere a uma característica autônoma da prestação a ser executada pelo particular. O núcleo do conceito se relaciona com a necessidade a ser satisfeita, no âmbito da Administração Pública.

78. Existe "objeto singular" quando a Administração experimenta uma carência diferenciada, peculiar, insuscetível de ser satisfeita mediante a atuação comum, padronizada, desenvolvida por um sujeito qualquer. Singular é a necessidade administrativa. A prestação executada pelo particular apresenta uma singularidade que poderia ser qualificada como "reflexa" – é a decorrência da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita.

#### *IV.4.2 - A necessidade administrativa diferenciada*

79. Sempre que se cogita de inviabilidade de competição, tem-se em vista uma situação de necessidade administrativa diferenciada. A referência legal ao "objeto singular" destina-se a excluir o cabimento da contratação direta nos casos em que a necessidade administrativa não se caracteriza por dados diferenciados, complexos, peculiares.

80. Em última análise, a Lei reconhece a existência de uma pluralidade de prestações que refletem características personalíssimas e que não comportam padronização. No entanto, isso não elimina a necessidade de licitação quando as necessidades da Administração puderem ser satisfeitas de modo equivalente por qualquer prestação dotada de qualidade mínima. O exemplo clássico é o dos serviços comuns de advocacia. É evidente que cada advogado produz uma petição específica, que retrata a sua própria personalidade. No entanto, isso não importa a inviabilidade absoluta da licitação para contratação de serviços de advocacia. Assim se passa porque há atividades advocatícias suficientemente simples para serem satisfeitas por qualquer advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

#### *IV.4.3 - A proteção jurídica à Administração*

81. Ou seja, a satisfação da necessidade diferenciada da Administração merece tutela pela ordem jurídica. A inviabilidade de competição não é um benefício ao particular contratado, mas uma solução de tutela jurídica aos interesses diferenciados e peculiares da Administração Pública.

82. Admite-se a contratação direta quando existir a necessidade diferenciada da Administração, porque uma licitação poderia conduzir a resultados desastrosos. Assim se passaria porque os critérios de seleção adotados na licitação seriam inadequados para identificar a proposta mais satisfatória. O desenvolvimento do procedimento licitatório redundaria em contratação inadequada. Haveria a seleção da proposta mais vantajosa segundo os critérios objetivos predeterminados, mas essa solução conduziria à frustração do atendimento à necessidade administrativa especial.

*IV.4.4 - Síntese*

83. A inviabilidade de competição indica situações de interesses administrativos peculiares, em que a satisfação da necessidade não pode ser atingida mediante a solução padronizada de uma licitação. Admite-se a contratação direta porque o critério de escolha da solução adequada e satisfatória não se subsume às categorias previstas numa licitação.

*IV.5 - O descabimento de decisões "irracionais"*

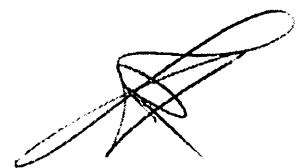
84. Como é evidente, as ponderações acima não desembocam na defesa de uma solução irracional, puramente intuitiva. Não se defende a ideia de que todas as alternativas em matéria de educação são equivalentes entre si e o processo de escolha de uma delas refletiria uma decisão irracional. Isso conduziria a escolhas puramente aleatórias, com resultados potencialmente desastrosos.

*IV.5.1 - Ainda a ausência de critério "matemático"*

85. O que se defende é o descabimento de uma seleção fundada em critérios matemáticos, que propiciem decisões insuscetíveis de controvérsia.

86. A escolha da melhor solução envolve uma ponderação de valores e circunstâncias. A autoridade pública tem o encargo de avaliar as diversas situações, verificar as necessidades concretas a serem satisfeitas, identificar as soluções apresentadas e exercitar um juízo de experiência sobre o passado e as perspectivas do futuro.

87. O tema envolve uma análise da autonomia da decisão administrativa em face da disciplina legal estrita.



*IV.5.2 - A competência discricionária*

88. Afirmar que a ordem jurídica seria incompatível com atuações dessa ordem ou que a solução de ponderação seria incompatível com a função administrativa corresponderia a investir contra a mais pacífica concepção sobre o Direito. Negar a existência de margem de autonomia decisória para o administrador público redundaria na negação da existência de competências administrativas discricionárias.

89. O instituto da discricionariedade administrativa retrata a inviabilidade de disciplinar a atividade do administrador público mediante um conjunto exaustivo de regras. A solução de eliminar a margem de autonomia de escolha do administrador público é inviável, como também é indesejável.

90. A inviabilidade deriva da impossibilidade material de a lei formal fornecer todos os critérios e todas as soluções para as situações práticas a serem enfrentadas ao longo da atividade administrativa.

91. A lei retrata formulações abstratas sobre os problemas futuros. Tais formulações não eliminam, como é evidente, o surgimento de novos problemas, de novas dificuldades. A dinâmica da realidade supera os esquemas mentais dos seres humanos.

92. Portanto, a eliminação da discricionariedade equivaleria a submeter o desenvolvimento da atividade administrativa a regras cristalizadas num momento histórico determinado.

93. Em suma, sempre surgiriam novas situações, para as quais não haveria solução definida no corpo das leis.

94. Mas a inviabilidade decorre, ademais, da impossibilidade de a lei formular soluções para certas escolhas que envolvem, necessariamente, fatores axiológicos ou o conhecimento técnico ou a mera experiência quanto aos fatos.

95. Ademais, a solução de disciplinar exaustivamente a atividade administrativa é indesejável, eis que eliminaria a autonomia do agente para encontrar a solução mais adequada ao caso concreto.

96. Estabelecer soluções padronizadas incrementa a segurança sobre as decisões a serem adotadas, mas propicia o enorme risco de decisões

inadequadas, insatisfatórias – senão absurdas.

97. O instituto da discricionariedade se justifica precisamente pela inviabilidade de o legislador adotar, de antemão, soluções padronizadas que configurem a decisão mais satisfatória e adequada para os casos concretos.

98. A autonomia é outorgada pela ordem jurídica para que o agente promova a **melhor** decisão em vista das circunstâncias. Portanto, a validade da escolha depende da demonstração de que, entre várias alternativas, foi selecionada aquela mais satisfatória e adequada. Isso não importa, no entanto, uma comparação matemática, aritmética, relativamente à vantajosidade das diversas propostas. Aliás, a referida exigência excluiria a autonomia de escolha.

99. Ou seja, a discricionariedade não autoriza avaliação pessoal meramente opinativa. A discricionariedade significa uma margem de autonomia de vontade, mas também se identifica como exercício de função. A autonomia de vontade a que se alude não se confunde com o fenômeno privado. Não é a vontade do príncipe, do proprietário privado, do "dominus". É a vontade do exercente da função pública, encarregado de realizar concretamente os direitos fundamentais<sup>15</sup>.

100. Por um lado, a Administração terá o dever concreto de evidenciar satisfatoriamente que a licitação conduzirá a uma solução inadequada. Não bastará a mera invocação dessa justificativa. Será imperioso demonstrar cabalmente como a licitação prejudicará a adoção de alternativa satisfatória para os interesses coletivos.

101. Por outro lado, a Administração será constrangida a evidenciar que a solução adotada, através de uma contratação direta, representa a melhor alternativa possível para o interesse público. Isso significa, inclusive, comprovar a economicidade da contratação e a ausência de desperdício de recursos públicos.

102. Poder-se-ia aplicar uma fórmula tradicional ao Direito Administrativo, afirmando que a decisão acerca da contratação direta comporta controle negativo.

---

<sup>15</sup> A respeito dos conceitos de "vontade" e função administrativa, confirmam-se as obras do signatário: *Concessões de Serviço Público*, São Paulo: Dialética, 1997, p. 27 e ss. e *Curso de Direito Administrativo*, cit., p. 121-123; 387 e ss.

Ou seja, a dificuldade acerca da comprovação da correção do mérito do ato não exclui a possibilidade de controle acerca de sua incorreção.

103. Dito de outro modo, será reprovável a decisão administrativa quando evidenciável que a escolha, para fins de contratação direta, recaiu sobre alternativa inadequada lógica ou faticamente para realização do interesse público.

104. A impossibilidade de identificação da melhor solução não significa a ausência de reprovação do ato quando evidenciado ser a pior alternativa. Mais do que isso, quando a decisão for inadequada à realização do interesse público, deverá ser invalidada. Mais ainda, somente será válida a decisão quando se enquadrar como uma "possível" solução mais adequada.

IV.6 - A compatibilidade com o princípio da isonomia

105. Assim colocada a questão, afasta-se inclusive a violação ao princípio da isonomia. A licitação se orienta não apenas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a promover a realização do princípio da isonomia.

IV.6.1 - A garantia de acesso de todos os interessados

106. Por ocasião da licitação, a escolha de certo particular para contratar com a Administração deve justificar-se nas vantagens por ele oferecidas, que se revelam objetivamente como a melhor alternativa. Logo, a escolha de determinado particular para contratar com a Administração não importará um benefício indevido ou reprovável.

107. Alguém poderia afirmar que a contratação direta põe em cheque o princípio da isonomia. Afinal, uma escolha desvinculada de critérios rigorosamente objetivos seria caracterizável como discriminatória.

IV.6.2 - Argumento que prova demais

108. O argumento prova demais, eis que conduz a um impasse. Se a ausência de licitação fosse inválida porque não fundada em critérios rigorosamente objetivos, qualquer decisão de natureza discricionária geraria idêntica crítica. Logo, acabaria por eliminar-se não apenas a contratação direta, senão a própria competência discricionária. Enfim, a crítica conduziria a resultado mais maléfico do que o decorrente da situação criticada.

*IV.6.3 - A improcedência do argumento*

109. Mas, além disso, o argumento é em si mesmo improcedente. Quando a Administração seleciona alternativa teoricamente adequada, que reúne condições de ser qualificada como a melhor, não se caracteriza infração ao princípio da isonomia – pelos mesmos motivos pelos quais não se pode imputar infração ao princípio da supremacia do interesse público<sup>16</sup>. Os mesmos argumentos que validam a escolha sob o ângulo da satisfação do interesse público também se prestam a imunizá-la em face do princípio da isonomia.

*IV.6.4 - Ainda a compatibilidade com os fins buscados*

110. A impossibilidade de afirmar que aquela escolha não é a melhor conduz à impossibilidade de reconhecer a infração ao princípio da isonomia. Em última análise, trata-se de reconhecer a natureza instrumental das competências estatais, tanto quanto do próprio instituto da licitação.

111. Não se pode eleger a licitação como um fim em si mesmo e adotar a concepção de que basta realizar um processo licitatório para atingir-se, de modo automático, a melhor solução para o interesse público. Essa concepção torna a licitação um valor autônomo, dando-lhe uma dimensão que nem a Constituição pretendeu. Quer-se a licitação se e quando essa for a solução mais adequada para assegurar a realização do interesse público. Mas nem a Constituição nem a Lei reputaram que a licitação deveria ocorrer sempre.

*IV.6.5 - Síntese*

112. Aliás, justamente por isso, admite-se o instituto da discricionariedade administrativa como indispensável ao desempenho das funções públicas. Embora esse não seja o espaço adequado para análise da questão, lembre-se que a discricionariedade consiste numa margem de liberdade garantida pelo Direito ao agente administrativo para promover a escolha da melhor solução no caso concreto. A existência da discricionariedade deriva do reconhecimento de que, em muitas situações, somente o exame das circunstâncias permitirá a adoção da

---

<sup>16</sup> O signatário tem manifestado crescente oposição à utilização do critério do interesse público como solução autônoma e isolada para avaliação da validade dos atos administrativos. Sobre o tema, confira-se *Curso de Direito Administrativo*, cit., p. 150 e ss.



melhor decisão.

113. Há situações em que a lei não estabelece como parâmetro decisório senão a finalidade: a satisfação excelente do bem comum. Nesse caso, o administrador dispõe da competência para avaliar os fatos e circunstâncias e escolher, segundo critérios os mais lógicos possíveis, a melhor solução para o caso concreto. Assim se pode configurar, por exemplo, a determinação pela autoridade administrativa das mãos de direção para o tráfego das vias urbanas.

IV.7 - O entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União

114. O Tribunal de Contas da União teve oportunidade de analisar, em várias ocasiões, situações de contratação direta. As decisões variaram em vista da natureza das circunstâncias e das características de cada caso.

115. Mas a orientação preponderante foi consolidada por voto do ilustre Min. CARLOS ÁTILA, estabelecendo parâmetros com os quais se harmoniza o entendimento exposto ao longo do presente parecer. Questionava-se contratação direta de serviços de consultoria, efetuada pelo Banco do Brasil S.A. com base no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666. O voto prevalente reconheceu que a norma referida atribui competência discricionária ao gestor administrativo, subordinando-o ao controle inclusive do Tribunal de Contas. O texto abaixo reproduzido, embora mais alongado, sintetiza entendimento perfeitamente consoante com aquele acima reproduzido:

*"Nessa ação de fiscalização e de controle, penso que o Tribunal deve buscar essencialmente verificar se, diante dos elementos de informação que se possa coligir, a decisão adotada pelo administrador atendeu de forma razoável às exigências da lei. De posse dos dados e informações sobre o caso concreto, ao fazer essa avaliação, considero essencial, igualmente, que a Corte de Contas esteja criteriosamente atenta à margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador, para decidir em tais situações. A não ser diante de casos em que, como adiantei acima, fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, entendo que o Tribunal deve respeitar a opção adotada pelo administrador no momento de*

aplicá-lo. (...) Note-se que o adjetivo 'singular' não significa necessariamente 'único' (...) Se 'singular' significasse 'único', seria o mesmo que 'exclusivo', e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inc. I imediatamente anterior. (...)

"Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga" (Decisão nº 565/1995, Plenário, rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, j. 18.11.1995, DJ 28.11.1995).

116. O E. TCU reiterou essa compreensão em diversas ocasiões posteriores. Indique-se a Decisão nº 439/98, de relatoria do Min. ADHEMAR GHISI, em que se questionava a contratação direta de instrutores e cursos de treinamento de pessoal. No seu voto, o Relator afirmava que "é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres"<sup>17</sup>. No corpo de sua decisão, o Relator reafirmava a necessidade de reconhecimento de competência discricionária para determinadas contratações, como instrumento de seleção da melhor alternativa.

117. Essa orientação sintetiza, ao ver do signatário, uma compreensão muito apropriada acerca do instituto da contratação direta. A tentativa de transformar a contratação direta numa atuação meramente mecânica, rigorosamente vinculada a pressupostos objetivos e supressiva de qualquer margem de autonomia, desnatura não apenas o instituto mas a própria natureza das competências reconhecidas à Administração Pública.

#### **V - O caso concreto**

118. Tomando por base os pressupostos anteriores, é cabível desenvolver a análise do caso concreto. A questão envolve o atendimento a interesses na área da Educação, por meio de uma solução concebida, desenvolvida e largamente aperfeiçoada pela Consulente. Trata-se de um sistema de ensino.

---

<sup>17</sup> Decisão nº 439/1998, Plenário, rel. Min. Adhemar Ghisi, j. 15.07.1998, DJ 23.07.1998.

V.1 - O Sistema de Ensino Aprende Brasil

119. O atendimento às necessidades na área de Educação promovido pela Consulente envolve o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Trata-se de uma estrutura articulada de ações e propostas concretas, destinadas a dar concretude a valores fundamentais. Segundo se evidencia da documentação exibida, esse sistema não possui natureza simples e usual, pois não é composto apenas da modalidade de fornecimento de materiais ou de simples prestação de serviços<sup>18</sup>.

120. A Consulente desenvolveu um Sistema de Ensino complexo, integrado por produtos e serviços, que compreende Livros Didáticos Integrados, Portal de Educação Aprende Brasil, Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico. Ademais, o Sistema sofreu inovação, passando a incluir o Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil e o Sistema de Avaliação Positivo.

121. Tal como exposto pela Consulente, a organização curricular, por si mesma, não resolve os problemas da educação. Toda ação dessa equipe de profissionais especialistas está subsidiada por planos de estudos consistentes que estabelecem expectativas qualificadas de aprendizagem para os alunos atingirem os melhores resultados educativos.

V.1.1 - Os Livros Didáticos

122. No que se refere aos Livros Didáticos Integrados, a coleção contém uma sequência progressiva de conteúdos previamente discutida, aprovada e constantemente atualizada por uma equipe de especialistas nas diversas áreas do conhecimento. As obras consideram, nas propostas de ensino, as necessidades de cada nível da Educação Infantil e ano do Ensino Fundamental. Contemplam diferentes graus de profundidade e sistematização, bem como a interrelação das diversas áreas de conhecimento, possibilitando um diálogo interdisciplinar entre elas.

V.1.2 - A integração com o Portal Aprende Brasil

123. Um aspecto marcante e diferencial do Sistema promovido pela

---

<sup>18</sup> Mais do que prestação de serviços, pode-se identificar uma "parceria". A expressão também não agrada ao signatário, mas difundiu-se, igualmente, na terminologia administrativa e jurídica. O tema é tratado em *Concessões...*, cit., p. 99-103 (respeitando as peculiaridades da Lei 8.987/95).

Consulente consiste na utilização de recursos tecnológicos por meio de um Portal<sup>19</sup> acessável por meio da rede mundial de computadores.

124. O aprendizado do conteúdo do Livro Didático Integrado do Sistema de Ensino torna-se mais efetivo, na medida em que o aluno e o professor utilizam-se, de maneira articulada, dos recursos disponibilizados pelo Portal Aprende Brasil, ao mesmo que dá oportunidade à aquisição de conhecimentos fundamentais no setor – o que poderia ser denominado de “alfabetização tecnológica”.

125. O Portal Aprende Brasil envolve um instrumento de conexão entre a Consulente e cada uma das escolas que passam a utilizá-lo. A Consulente reconhece o permanente surgimento de novas demandas educacionais, em diversos níveis. O enfrentamento dessas demandas envolve uma atuação educacional permanente e um processo de aprendizagem cooperativa. Isso exige formas originais e inovadoras da organização dos trabalhos, que promovam a motivação dos alunos. O Portal Aprende Brasil é um instrumento compatível com essas circunstâncias. É orientado a assegurar possibilidades de pesquisa muito amplas.

126. O Portal Aprende Brasil assegura conteúdos educacionais rigorosamente selecionados. Ademais, há a oferta de uma variedade de recursos multimídia, além de gráficos e mapas. O Portal apresenta textos explicativos, banco de imagens, banco de vozes, animações, áudios, videocursos, videoconferências, exercícios interativos e simuladores.

127. Esse Portal apresenta estratégias tecnológicas que permitem a incorporação dos recursos da internet para promover um aprendizado mais dinâmico, incentivando o desenvolvimento das capacidades individuais dos alunos.

128. No Portal Aprende Brasil, podem ser encontrados os seguintes

---

<sup>19</sup> O Portal Aprende Brasil não é mantido pela Consulente, e sim pela Positivo Informática. A Editora Positivo possui autorização para comercializar o Portal Aprende Brasil, juntamente com os demais elementos que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil. A circunstância não afeta o raciocínio exposto no parecer.

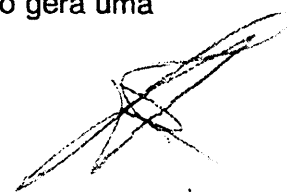
ambientes: Núcleo de Conteúdo, Espaço de Criação, Canais de Comunicação, Centro de Atualidade, Intranet Pedagógica, Rede de Ideias, Ferramenta de Pesquisa e Central de Jogos. O Portal dispõe de diversas sugestões de temas para serem abordados em sala de aula, tal como exposto pela Consulente, demonstrando que o papel do professor é o de ser um articulador das situações, procurando auxiliar os alunos na pesquisa, fomentar discussões, bem como promover o desenvolvimento da aprendizagem, a partir da adoção de critérios como o "aprender a pensar", o "aprender a aprender" e o "aprender a fazer".

129. Os canais de comunicação existentes no Portal proporcionam aos alunos e professores o atendimento por uma equipe de educadores altamente qualificada. Fazendo uso do Sistema, o aluno e o professor podem estender as relações da sala de aula, pois dispõem de ferramentas de interação "online", podendo fazer uso de e-mail, salas de conferência e recursos audiovisuais.

130. A Consulente acentua a necessidade de uma capacidade de comunicação autêntica do educador, de modo a estabelecer relações de confiança com os seus alunos. Isso somente é obtido mediante equilíbrio, competência e simpatia do educador. O Portal de Educação promove a integração das tecnologias da comunicação e da informação com os conteúdos desenvolvidos pelos educadores. Por meio do Sistema, o ensino é enriquecido com informações atualizadas e confiáveis.

131. Essa é uma questão fundamental, especialmente em vista da ampliação permanente e contínua dos conteúdos acessáveis por meio da internet. A amplitude de informações tornou-se um problema grave. Por um lado, a multiplicidade de conteúdos torna difícil a identificação daqueles dotados de conteúdo confiável e compatível com as necessidades e características de um processo educacional determinado. Por outro lado, essa multiplicidade torna problemático o desenvolvimento de esforços homogêneos entre os diversos atores do processo educacional.

132. Ou seja, a pura e simples disponibilidade de acesso à internet não é uma solução suficiente para assegurar resultados apropriados. Cada professor e cada aluno podem acessar os conteúdos mais distintos e diversos. Isso gera uma



fragmentação de esforços e uma frustração de resultados concretos efetivos. Para utilizar uma imagem menos sofisticada, é razoavelmente inútil realizar uma pesquisa num sítio de busca, que apresenta ao sujeito uma quantidade quase infinita de possibilidades.

133. No desenvolvimento pedagógico, os usuários do Portal têm à sua disposição materiais atuais e especializados nas áreas de Nutrição, Psicologia, Educação Física, Orientação Profissional e Educação.

**V.1.3 - O SIMEB**

134. Outra característica diferenciada do Sistema de Ensino Aprende Brasil é o Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil (SIMEB). Trata-se de uma ferramenta tecnológica educacional, que contempla um programa de gestão de dados educacionais. Destina-se a acompanhar e informar, através de indicadores, a qualidade da educação pública municipal, permitindo a identificação e a elaboração de planos de ações personalizados.

135. A questão apresenta relevância significativa porque, no processo de implantação das políticas educacionais, raramente ocorre uma etapa de avaliação. No Brasil, essa ausência é ainda mais acentuada devido à descontinuidade de ações nas diversas órbitas federativas.

136. No âmbito estadual e principalmente municipal, o problema aumenta quando se constata que o perfil de alguns dirigentes educacionais carece de formação específica para tratar a questão da gestão dos resultados e informações educacionais.

137. A fim de superar tal problema, a Consultante desenvolveu esse programa de monitoramento dos resultados educacionais. Isso permite o fornecimento de parâmetros científicos e informações seguras sobre a situação educacional dos alunos e das instituições que o utilizam, bem como sobre os avanços obtidos com a implantação do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

138. A ferramenta compila uma série de indicadores oficiais (de cunho educacional e social), cujo cruzamento de dados demonstra os avanços educacionais. Possibilita, ainda, a geração de gráficos de acompanhamento e comparativos dos dados mensurados, permitindo avaliar os benefícios gerados

pela adoção do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

139. Como o Sistema de Monitoramento Educacional é disponibilizado via web, o Gestor não precisa dispor de um servidor, equipamentos de última geração e nem de um técnico em tempo integral para implantação e acompanhamento das informações geradas pelo software. Outra característica importante é a atualização automática dos dados desse sistema pelos servidores da Consulente.

140. O SIMEB é formatado em módulos, a fim de disponibilizar informações. Cada módulo agrupa um conjunto de indicadores que fornecem parâmetros para traçar as potencialidades e os desafios da educação pública estadual e municipal.

141. O conjunto de indicadores selecionados e que compõe os módulos do Programa são definidos pela Consulente, conforme metodologia que especifica: agrupamento, público – alvo, periodicidade, usuários, fonte de alimentação das informações, utilização dos resultados, entre outros.

#### *V.1.4 - As soluções de integração dos recursos*

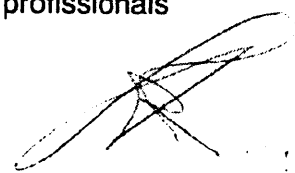
142. A Consulente mantém diversas soluções para assegurar a integração dos recursos apresentados pelo Sistema. Isso permite a identificação de dificuldades, o desenvolvimento de soluções apropriadas e a difusão dos resultados benéficos obtidos.

143. Para auxiliar no entendimento e na dinamização da proposta do Livro Didático Integrado, do Portal de Educação na *Internet* e do SIMEB, o Sistema de Ensino disponibiliza uma Assessoria Pedagógica que é prestada de formas diversas. Há os cursos presenciais de implantação regional do Sistema de Ensino, os cursos de Implantação nas Áreas de Conhecimento/Disciplina, e as capacitações específicas de Metodologia de Ensino.

#### *V.1.5 - O atendimento pedagógico personalizado*

144. Uma ferramenta da assessoria pedagógica muito relevante proporcionada pelo Sistema é a realização de atendimentos pedagógicos personalizados, regionalizados e permanentes, por meio de telefone, fac-símile, e-mail e online.

145. A assessoria é promovida por uma equipe de profissionais



capacitados, com vasta experiência educacional e no cenário da educação brasileira, subsidiando as instituições escolares que compõem a rede de ensino, no gerenciamento de projeções e ações a serem desenvolvidas para a conquista do potencial da comunidade educativa.

*V.1.6 - A avaliação externa*

146. A Consulente incorporou ao Sistema de Ensino Aprende Brasil, um Sistema de Avaliação Externa de Aprendizagem. Por meio de testes e questionários, são coletadas e sistematizadas informações sobre o desempenho dos alunos em diversas séries/anos e áreas do conhecimento. Esses procedimentos destinam-se a contribuir com o processo de tomada de decisão da Escola para possíveis intervenções pedagógicas.

147. Esses instrumentos de avaliação foram desenvolvidos para coletar informações válidas e confiáveis, hábeis a diagnosticar os processos de ensino e aprendizagem que a escola oferece em sua ação educativa.

148. O Sistema de Avaliação Externa de Aprendizagem relaciona-se também às propostas adotadas pelo Ministério da Educação (MEC) quanto à melhoria permanente da Educação Básica no Brasil. Esse escopo exige o monitoramento dos sistemas educacionais por avaliações externas versando inclusive sobre o aprendizado dos alunos.

*V.1.7 - Síntese*

149. Tal como exposto acima, o Sistema de Ensino da Consulente não retrata a mera realização de serviços de consultoria técnica e de capacitação na área pedagógica. Também não compreende apenas o fornecimento de materiais impressos ou de conteúdo de multimídia. A implantação do Sistema de Ensino compreende um conjunto complexo e indissociável de prestações e materiais, concebidos para serem utilizados de maneira conjugada por alunos e educadores.

V.2 - O atendimento articulado a necessidades diferenciadas

150. O Sistema propicia a satisfação de necessidades diferenciadas. Não se trata de fornecer exclusivamente materiais, nem da prestação apenas de serviços de capacitação pedagógica. O Sistema compreende a aplicação do conjunto dessas características pedagógicas, objetivando potencializar a



qualidade do ensino público.

151. Existem necessidades distintas, cujo atendimento se faz de modo integrado e articulado. Justamente por isso, torna-se descabido o argumento de que seria mais vantajoso efetuar a contratação dos diversos recursos de maneira dissociada. Assim, uma escola adquiriria o material didático de uma determinada editora, o acesso a um portal de educação de uma outra empresa, e contrataria capacitações e planejamentos pedagógicos de uma terceira.

152. O resultado de contratações fragmentadas não seria a solução mais satisfatória a ser adotada, pois os elementos isolados não apresentariam uma integração entre si. Mais precisamente, a integração propicia a existência do "Sistema de Ensino". A contratação isolada gera dificuldades insuperáveis de harmonização de conteúdos, de estratégias e de técnicas. O resultado seria a disponibilização de uma série de elementos contraditórios e insuficientes.

153. Nem caberia invocar o dever de fracionamento. Essa solução apenas se impõe nas situações em que exista viabilidade econômica e técnica de dissociação do objeto em prestações distintas, a cargo de sujeitos diversos. Isso envolve, basicamente, objetos homogêneos, que são compostos por partes autônomas entre si. No presente caso, isso não se passa, eis que cada aspecto do Sistema Educacional Aprende Brasil é relacionado com o outro. Por exemplo, os Livros Didáticos são compatíveis com os conteúdos disponibilizados no Portal (e vice-versa). O SIMEB toma em vista o conjunto das atividades pedagógicas previstas no Sistema da Consulente.

154. Isso significa que eventual contratação de uma pluralidade de empresas para os vários aspectos do Sistema eliminaria o próprio sentido de se buscar um conjunto coerente de atividades dirigidas ao desenvolvimento da educação. Enfim, fracionar a contratação, nesse caso, conduziria a desnaturar qualitativamente o objeto da contratação administrativa.

155. Esse modelo de relacionamento não é peculiar ou original. Nem deverá ser desenvolvido a partir de alguma criação arbitrária da Administração para o caso concreto da Consulente, mas encontra paralelos em diversos pontos do mundo. Como explica HELEN MARGETTS, a tendência contrária à contratação

isolada (*spot contracting*) e em direção a alianças estratégicas e convenções associativas (*partnership arrangements*) foi um fator que acarretou a ampliação em tamanho e variedade de todos os tipos de contratos de Tecnologia da Informação, com os clientes buscando contratações de longa duração que variaram ao longo tempo em virtude da demanda<sup>20</sup>.

156. Enfim, não se configura a mera aquisição de livros escolares ou de serviços técnicos. Promove-se uma atuação articulada de prestações interligadas. Isso permite ao ente público valer-se da experiência, conhecimento e capacidade organizacional da Consulente para a revisão e atualização de seus sistemas de ensino. Haverá prestações de responsabilidade da Consulente, mas não apenas isso. O sucesso do Sistema de Ensino Aprende Brasil pressupõe o envolvimento efetivo de todos os participantes da estrutura de ensino, em atuação conjugada e continuada no tempo.

### V.3 - A inviabilidade de competição

157. Essa peculiaridade do objeto da atuação da Consulente – cuja tarefa é, precisamente, a de planejar, conduzir, avaliar e dar condições materiais à implantação do Sistema de Ensino Aprende Brasil – determina a inviabilidade de se cogitar de contratação mediante prévia licitação.

#### V.3.1 - Considerações gerais

158. Nos tópicos anteriores, discorreu-se acerca das condições necessárias para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação. A possibilidade de contratação direta deriva da conjugação de uma pluralidade de condições, que se reconduzem à inviabilidade de competição.

159. Em termos analíticos, deve-se investigar a configuração de uma contratação com objeto singular, dotado de características diferenciadas que reflitam as necessidades especiais da Administração. Ademais, suas características devem impedir a competição – seja em face da ausência de outros possíveis contratados, seja diante da impossibilidade de se adotar um critério objetivo de discriminação entre uma pluralidade de possíveis proponentes.

---

<sup>20</sup> *Information Technology in Government*, London: Routledge, 1999, p. 127 (tradução livre).

**V.3.2 - O caso concreto: a existência de um objeto não dissociável**


160. A descrição do Sistema de Ensino Aprende Brasil, produzida pela Consulente – que deverá dar base a um possível instrumento contratual a ser firmado com os órgãos públicos – oferece uma demonstração da singularidade e da impossibilidade de fracionamento do objeto da atuação da Consulente.

161. Confirma que a Consulente é “detentora exclusiva dos direitos de comercialização em todo o território nacional” do Sistema de Ensino Aprende Brasil – que é disponibilizado apenas nas condições estipuladas pelo titular desses direitos.

162. Dispõe mais adiante que a execução contratual contempla o fornecimento de livros didáticos integrados, assessoria pedagógica, acessos, via internet, ao Portal Aprende Brasil, incluindo cursos às equipes docentes e diretivas, da rede pública, com a apresentação da estrutura e funcionamento dos Livros Didáticos Integrados a serem utilizados no decorrer do ano letivo. Ainda segundo essa descrição, a Consulente compromete-se a garantir o efetivo assessoramento ao Poder Público para a adequada utilização do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

163. A implantação do referido Sistema de Ensino desenvolve-se de acordo com uma série de etapas, todas também ligadas de modo indissociável. De certo modo, é possível reconhecer a identidade de cada atividade específica. Porém, isso não significa a possibilidade de fracionamento do objeto da contratação. Como afirmado, a mera conjugação das atividades isoladas não configura o objeto pretendido. O Sistema de Ensino Aprende Brasil propriamente dito – que é apto a responder a um interesse público específico – somente está presente em face da integração de todas as etapas e aspectos conjugados no projeto desenvolvido pela Consulente.

164. Assim, por exemplo, os livros fornecidos pela Consulente envolvem materiais únicos, no sentido de que se integram em um programa abrangente de desenvolvimento educacional. Mas não basta a disponibilidade dos livros para que se tenha a qualidade assegurada pelo Sistema de Ensino Aprende Brasil como um todo. É impossível supor que, adquirindo os livros, o Poder Público estará

  
0467

propiciando aos estudantes o mesmo grau de qualidade de ensino que o Sistema de Ensino é apto a proporcionar.

165. Por outro lado, o Sistema de Ensino Aprende Brasil é caracterizado por um conjunto complexo de fornecimentos. Conjuga-se o fornecimento de material escolar com sessões de capacitação, acompanhamento e orientação, além de serviços de diagnóstico, avaliação, planejamento, execução das tarefas e monitoramento dos resultados. A estrutura disponível para o fornecimento desse conjunto de utilidades somente poderia ser constituída mediante investimentos, que jamais seriam justificáveis em cotejo com a possibilidade da contratação ora em exame.

166. A operação do sistema envolve manutenção e aperfeiçoamento permanente. Os profissionais da Consultante dominam as características das várias etapas do fornecimento, sendo os únicos em condição de avaliar imediatamente os limites e identificar a possibilidade de adequação e adaptação do Sistema.

167. Isso significa que eventual contratação de uma pluralidade de empresas para os vários aspectos do Sistema de Ensino Aprende Brasil eliminaria o próprio sentido de se buscar um conjunto coerente de atividades dirigidas ao desenvolvimento da educação. Em última análise, nenhum dos envolvidos seria responsável por fazer operar o Sistema de Ensino de modo eficiente. Enfim, fracionar a contratação, nesse caso, conduziria a desnaturar qualitativamente o objeto da atuação administrativa.

168. Dito de outro modo, somente a adoção do Sistema de Ensino Aprende Brasil propriamente dito – como conjunto integrado de prestações – é apta a produzir a satisfação das necessidades da Administração. O material sem a capacitação é insuficiente. A capacitação sem prévio planejamento é inútil. O planejamento sem o diagnóstico da situação existente é impossível. Esse conjunto de tarefas sem o acompanhamento permanente e as constantes avaliações e discussões com os responsáveis pelo Poder Público conduz à perda de recursos e à ineficiência.



**V.3.3 - A característica original e única do Sistema**

169. Como instrumento para a realização dos valores constitucionais, o Sistema, em questão, somente adquire sentido quando considerado de modo integrado. A obtenção isolada de um ou outro de seus elementos integrantes nada agrega à situação atualmente existente – eis que, como é natural, os sistemas de ensino dos municípios já há muito promovem contratações para a obtenção desses itens isolados. O que o Sistema de Ensino Aprende Brasil representa de novo é precisamente a sua integração, mediante o desenvolvimento de uma parceria destinada a, de modo dinâmico, assegurar qualidade, atualização e eficiência às escolas públicas.

170. Mais do que a desnaturação do Sistema, a fragmentação das diversas prestações, aspectos e objetos impede a identificação de seu cunho diferenciado. O Sistema, em si mesmo, consiste num objeto peculiar e de natureza singular, que é distinto da mera soma de suas partes isoladas. No seu conjunto e como um todo articulado, o Sistema de Ensino Aprende Brasil propicia resultados diferenciados e que não permitem a comparação em face de outras soluções eventualmente existentes.

**V.4 - O caso concreto: a inviabilidade de competição de modo específico**

171. A possibilidade de existência de uma pluralidade de instituições de ensino aptas a fornecer sistemas integrados de educação não é causa para afastamento das regras sobre a inexigibilidade de licitação.

**V.4.1 - Os dois aspectos da inviabilidade de competição**

172. No caso em exame, há inviabilidade de competição sob dois ângulos. Primeiramente, é impossível estipular critérios objetivos de comparação entre o Sistema de Ensino Aprende Brasil, desenvolvido pela Consulente, e os sistemas adotados por outras. Ademais disso, as regras específicas do setor educacional, relacionadas com a liberdade didático-pedagógica, confirmam a impossibilidade de adoção de mecanismos de competição.

**V.4.2 - As características dos sistemas de ensino**

173. Produz-se aqui uma circunstância peculiar das contratações relacionadas com os sistemas de ensino. Em vista das necessidades identificadas

por certa escola, o sistema educacional concebido pela Consulente será a melhor solução para a Administração, segundo uma avaliação de conveniência que não comporta comparação por parâmetros de julgamento objetivo.

174. Em outras palavras, a ausência de contratação da Consulente impedirá a implantação de sistema de ensino, cuja configuração final demandou anos de investimento e trabalho e que atende de modo satisfatório às necessidades identificadas por um determinado ente público.

*V.4.3 - A ausência de critérios objetivos de comparação*

175. A contratação de outra empresa, que não a Consulente, poderá propiciar o surgimento de outro sistema, diverso do ofertado pela Consulente. Isso pressuporá a adoção de outros critérios didáticos e pedagógicos para a escolha do sistema integrado. Porém, uma vez reputados adequados os métodos de ensino envolvidos no Sistema da Consulente (especialmente em face de seu conteúdo didático e pedagógico), não haverá alternativas de aquisição isolada do material. A adesão ao Sistema pressupõe a contratação de um objeto complexo e indissociável. E já se apontou que o objeto desenvolvido pela Consulente é apto a responder, de modo amplo, ao específico interesse público em questão.

176. A condição da Consulente como empresa privada que está em condições de fornecer à Administração o conjunto de prestações adequadas não reflete algum privilégio jurídico, em sentido técnico. Não há impedimento empresarial a que outras empresas desenvolvam sistemas com objeto similar.

177. O que se configura é uma peculiaridade própria do campo da educação. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do Sistema de Ensino incorporam uma proposta didático-pedagógica que é inerente à própria Consulente. Resulta da experiência profissional – acadêmica e técnica – dos professores que a integram, que aplicam o seu conhecimento na produção e execução dos vários aspectos do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

*V.4.4 - O reflexo de qualificações personalíssimas*

178. Há um vínculo indissociável entre o Sistema de Ensino e a condição pessoal de cada integrante da Consulente. Não é impossível que outra instituição

realize atividade similar. Porém, cada programa de ensino será caracterizado por traços singulares, diretamente ligados à proposta didática de cada qual.

179. Logo, a competição para a disponibilização de um sistema de educação para o Poder Público é inviável.

*V.4.5 - A irrelevância jurídica da pluralidade de alternativas*

180. A inviabilidade de competição se relaciona não à ausência de uma multiplicidade de empresas atuando no setor examinado. O ponto fulcral a ser examinado não é a quantidade de empresas atuando no setor educacional, mas a ausência de um critério objetivo de comparação entre produtos por elas ofertados. Cada sistema educacional é dotado de características próprias, que devem ser avaliadas com liberdade pelo Poder Público. Configura-se hipótese de contratação direta, em que a escolha do contratado pauta-se por disciplina diversa da sujeição a regras rígidas da seleção mediante licitação.

*V.4.6 - A aplicação do caput do art. 25 da Lei nº 8.666*

181. Caracteriza-se hipótese reconduzível ao disposto no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666. Não há parâmetros estritos de comparação entre o Sistema de Ensino Aprende Brasil e os outros sistemas de ensino eventualmente disponibilizados, precisamente porque cada um é, a seu modo, dotado de características singulares. Isso impede a adoção de um regime licitatório e impõe a aplicação da disciplina própria das contratações diretas por inexigibilidade de licitação.

*V.5 - O agravamento dos riscos na área da Educação*

182. Adotar-se idêntica orientação no tocante a objetos destinados à Educação conduz a um desastre potencial. Em princípio, essa opção seria inadmissível sob o prisma do compromisso do Estado brasileiro com a qualidade de ensino.

183. Os objetos pertinentes à Educação são diretamente relacionados à realização de direitos fundamentais dos alunos. Despender recursos públicos para a Educação e oferecer objetos imprestáveis infringe todos os parâmetros de atuação republicana.

184. É evidente que somente podem ser adquiridos os objetos dotados de

atributos de qualidade que assegurem a obtenção de resultados positivos. Não podem ser adquiridos livros destituídos de qualidade, tal como não se admite a oferta de merenda escolar intragável. A mesma orientação se aplica quanto a sistemas de ensino e outras prestações relacionadas à atividade pedagógica: não se admite a aquisição fundada pura e simplesmente no menor preço.

185. Daí se segue que a decisão de promover a licitação para a contratação de objetos na área educacional deve ser acompanhada da adoção de providências destinadas a evitar resultados desastrosos e o desperdício de recursos públicos com objetos imprestáveis. Ainda assim, os critérios de seleção da proposta "mais vantajosa" serão muito difíceis de determinar.

186. Em suma, deve-se ter em vista uma regra fundamental norteadora de todas as contratações públicas: nenhuma contratação é vantajosa, por menor que seja o preço desembolsado, quando o objeto adquirido for imprestável para os fins a que se destina. Pagar pouco por um objeto inadequado infringe os deveres fundamentais da Administração. Propicia o fenômeno identificado na Economia pela expressão *seleção adversa*. No afã de incorrer no menor gasto possível, o adquirente acaba afastando os potenciais fornecedores aptos a ofertar os objetos dotados da qualidade mínima indispensável a satisfazer a necessidade. Como decorrência, paga-se um valor que é inferior ao necessário para adquirir o produto pretendido, mas que assegura razoável margem de lucro para os fornecedores de produtos destituídos de qualquer qualidade<sup>21</sup>.

#### **VI - Conclusão**

187. Em virtude do exposto, formulo as seguintes respostas para os quesitos apresentados:

- a) O conjunto de serviços e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular, passível de enquadramento na hipótese do art. 25, caput, da Lei nº 8.666?

---

<sup>21</sup> Acerca do fenômeno da seleção adversa, confira-se o brilhante ensaio de GEORGE A. AKERLOFF, *The market for "lemons": quality uncertainty and the market mechanism*, que pode ser encontrado no sítio:

<http://socsci2.ucsd.edu/~aronatas/project/academic/Akerlof%20on%20Lemons.pdf>. Acesso em 14.04.2014. Esse trabalho assegurou ao seu autor o Prêmio Nobel da Economia do ano de 2001.



Resposta: Sim. No caso concreto analisado, a necessidade da Administração Pública municipal é diferenciada. O conjunto de atividades e materiais do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" configura objeto de natureza singular, visto que exige soluções e concepções muito específicas. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do referido Sistema de Ensino compõem uma proposta didático-pedagógica que foi desenvolvida e é inerente à própria Consulente. Ademais, é impossível fracionar-se o objeto da contratação, pois isso produziria a desnaturação das prestações ora ofertadas pela Consulente. É inviável a competição para o seu fornecimento em face da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais ou estaduais de ensino.

b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?

Resposta: Sim. As características específicas do caso analisado evidenciam a inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição é um conceito complexo e heterogêneo, que se configura não apenas nas hipóteses de ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Também se caracteriza a inviabilidade de competição quando não houver possibilidade de comparação objetiva entre as diversas alternativas de contratação perante as quais a Administração Pública se depara. O desenvolvimento de um programa pedagógico para os sistemas de ensino municipais ou estaduais pode ser realizado de múltiplos modos, de maneira que não é possível reduzi-lo a critérios puramente econômicos ou técnico-científicos, para que se possa identificar "a melhor proposta". Não existe possibilidade de compararem-se objetivamente os diversos sistemas pedagógicos que eventualmente possam ser concebidos. Portanto, é inviável a

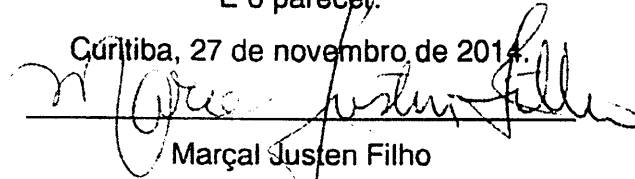
**Marçal Justen Filho**

- 42 -

**competição. O que autoriza o Poder Público a realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visto que representa a melhor alternativa possível para se elevar a qualidade do ensino público.**

É o parecer.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.



Marçal Justen Filho

Doutor em Direito

OAB/PR 7.468



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

106  
leorem

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 18626/2021**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação

**Assunto:** Fornecimento bimestral de livros didáticos consumíveis para as turmas de 4º, 5º, 8º e 9º anos do ensino fundamental, anos finais.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação para a Aquisição de livros didáticos consumíveis para as turmas de 4º, 5º, 8º e 9º anos do ensino fundamental, anos finais, por intermédio do Contrato Administrativo, com inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 25, I, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto ora mencionado, tendo em vista que encontra-se circunstanciado nos autos os elementos para prosseguimento neste sentido.

Sabe-se que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

0475



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

107  
Bore

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa “*proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares*”.

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**I** - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**III** - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

0476



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

108  
Lorenç

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (negritei).

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures.

Neste mister, tal justificativa de inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é precisa observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Não obstante ao exposto é o entendimento Jurisprudencial sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

EMENTA - I CONTRATAÇÃO DIRETA AQUISIÇÃO DE LIVROS INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORNECEDOR EXCLUSIVO EXCLUSIVIDADE COMPROVADA REGULARIDADE II EMISSÃO DE NOTADE EMPENHO DE DESPESA SUBSTITUIÇÃO AO CONTRATO POSSIBILIDADE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS REGULARIDADE III EXECUÇÃO FINANCEIRA LIQUIDAÇÃO DESPESASCOMPROVADAS REGULARIDADE. I É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais. II É regular o ato administrativo de emissão de nota de empenho de despesa para substituir o instrumento de contrato. III É regular a execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar a regularidade do ato de

C477



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

209  
Loreny

inexigibilidade de licitação, da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 391, de 2014, pela Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul na gestão do Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, Diretora em favor da Gráfica Editora Alvorada Ltda. e, de execução financeira. Campo Grande, 12 de abril de 2016. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 29252015 MS 1.565.156, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1603, de 08/08/2017) (negritei)

Portanto, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência desse país, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei, possibilitando assim a contratação de empresa especializada no fornecimento de livros didáticos por meio de inexigibilidade de licitação.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA** esta Procuradoria pela continuidade do procedimento licitatório por se tratar de hipótese de “**Inexigibilidade de Licitação**”, como um dos casos de contratação direta pela Administração Pública, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo o mesmo observar todos os ditames previamente estabelecidos para sua concretização, bem como aqueles previstos no artigo 37 da Carta Magna, na Lei Federal nº 8.666/1993 e nas demais legislações pertinentes.

Esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Procuradoria Municipal consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da autoridade superior.

Frisa-se que a Contratada deverá apresentar toda documentação exigida pelo art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a publicidade do ato de dispensa de licitação deverá atender às prescrições do art. 26, do mesmo diploma legal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

110  
Parecer

Após, ao Ilmº. Sr. Prefeito Municipal de Afonso Cláudio/ES para continuidade do feito.

Este é o parecer, **S.M.J.**

Afonso Cláudio/ES, 14 de dezembro de 2021.

**SEBASTIÃO WÉLITON COUTINHO  
PROCURADOR GERAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

---

PROCESSO Nº: 18626/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: FORNECIMENTO BIMESTRAL DE LIVROS DIDÁTICOS CONSUMÍVEIS PARA AS TURMAS DE 4º, 5º, 8º E 9º ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS.

**DESPACHO**

Trata-se de Pedido formulado pela Secretaria Municipal de Educação solicitando aquisição de livros didáticos consumíveis para as turmas de 4º, 5º, 8º e 9º anos do Ensino fundamental anos finais.

Parecer Jurídico pela inexigibilidade de licitação.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido inicial, nos termos do parecer jurídico.

Ao Setor de Compras para providências.

Afonso Cláudio/ES, em, 14 de dezembro de 2021.

  
LUCIANO RONCETTI PIMENTA  
Prefeito



**PARECER JURÍDICO**

**CONSULENTE:** Agente de Contratação-Comissão de Contratação (Lei nº 14.133/21) / Comissão Permanente de Licitação-CPL (Lei nº 8.666/93) / Pregoeiro(a)

**PROC. LICITATÓRIO Nº:**

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação por Inexigibilidade

**ASSUNTO:** Dispensa de Licitação por Inexigibilidade | Plataforma Aprende Brasil | Sistema de Ensino Aprende Brasil | Aquisição de Material Didático 2022 | Secretaria Municipal de Educação | Prefeitura Municipal de Campo do Meio-MG.

**CONSULTA JURÍDICA:** Possibilidade de aquisição de material didático através de Dispensa de Licitação na modalidade Inexigibilidade | Lei Federal nº 14.133/21.

**EMENTA: Direito Administrativo. Dispensa de Licitação. Aquisição de material didático. Secretaria Municipal de Educação. Manifesto interesse público. Singularidade. Serviços Públicos. Eficiência. Parecer Favorável. Art. 74 da Lei Federal 14.133/21.**

**I - RELATÓRIO**

Veio a esta consultoria técnica, para análise jurídica, o processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação por Inexigibilidade, com fundamento no Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, tendo por finalidade a possibilidade de aquisição de material didático para o ano de 2022, para os alunos da Rede Municipal de Ensino (1º ao 5º ano do Ensino Fundamental).

Vieram-me os documentos intrinsecamente necessários a contratação direta, na modalidade dispensa por Inexigibilidade, conforme art. 74, da Lei 14.133/2021.

Encabeça o processo estudo elaborado pela Secretaria Municipal de Educação com vistas à aquisição de um sistema de ensino.

A interessada, como se vê do processo, após realizar diversas pesquisas e discussões, conclui que a aquisição de um dado sistema de ensino atende todos os seus

objetivos, sendo que o sistema de ensino escolhido é o denominado "Aprende Brasil", produzido pela Editora Aprende Brasil.

Este sistema - como pudemos observar do material juntado ao processo é composto de livros didáticos integrados; portal educacional, acompanhamento e assessoramento pedagógicos, sistema de gestão de informações educacionais e monitoramento de qualidade de ensino, bem como por sistema de avaliação da aprendizagem.

Em razão disto, a interessada encaminha o processo para nosso Parecer quanto à possibilidade jurídica de contratar esse sistema de ensino de forma direta junto à Editora Aprende Brasil, em razão da configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação. Segue adiante nosso Parecer.

É o Breve relatório.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021, que institui normas para as Licitações, em seu artigo 74, regulamenta hipóteses excepcionais da regra geral que permitem a inexigibilidade de licitação.

O artigo 74 da lei citada acima assim dispõe:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória*

*especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

*h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

*V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial*

*exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.*

*§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:*

*I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando*

*Reola*

*imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*

*II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*

*III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.*

Como vimos o caput do artigo 74 trata da inexigibilidade de licitação em razão da impossibilidade de competição, ou seja, da inviabilidade de competição, que se dá quando apenas uma empresa atende a necessidade da administração contratante.

O inciso I do artigo 74 se reporta, por sua vez, à exclusividade como critério para a caracterização da inexigibilidade de licitação; o inciso II desse mesmo artigo trata da contratação de profissionais do setor artístico; por fim, o inciso III da contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Como já dissemos acima, o sistema de ensino Aprende Brasil, da Editora Aprende Brasil, é constituído de livros didáticos integrados, portal educacional, acompanhamento e assessoramento pedagógicos, sistema de monitoramento e gestão de informações educacionais e da qualidade de ensino e sistema de avaliação denominado, o qual possibilita a coleta e a sistematização de informações sobre o desempenho dos alunos.

Verifica-se que o livro didático integrado possui interação com as mais diversas áreas do conhecimento, visando suprir as necessidades de cada série, pois conta com vários níveis de acesso e links ao portal, favorecendo o acesso aos conteúdos didáticos de todas as áreas de conhecimento abrangidas. Importante salientar que o portal Aprende Brasil é uma ferramenta de pesquisa que deve ser utilizada conjuntamente com os livros didáticos, adquirindo assim informações mais completas sobre os temas de pesquisa, pois este é disponibilizado para alunos e professores mediante o fornecimento de senhas individuais, evitando o acesso indevido a sites indesejáveis, tornando, deste modo, a conexão mais segura.

Ainda, há um assessoramento e acompanhamento pedagógico, o qual é prestado por coordenadores regionais responsáveis por implantar o Sistema Aprende Brasil, sendo

fornecidos atendimentos personalizados e cursos, para melhor utilização do material didático.

Já o sistema de gestão das informações educacionais traça o perfil da 'qualidade de ensino toca', produzindo informações acessíveis a todos os gestores educacionais, os quais podem acompanhar, em tempo real via internet, o desempenho de cada indicador, possibilitando assim, a análise de satisfação e desempenho da educação e posterior divulgação dos ganhos pela comunidade através deste sistema.

Por fim, o sistema de avaliação Aprende Brasil (denominado hábil) tem por base três competências: a leitura, a matemática e a científica, ampliando os conhecimentos curriculares e as operações mentais dos alunos mediante procedimentos metodológicos consagrados na literatura científica e na avaliação externa de aprendizagem, permitindo a análise do aprendizado dos alunos e obtenção dos resultados nas variadas etapas de ensino.

Conforme observamos, as características do sistema de ensino Aprende Brasil tornam este produto diferenciado e incomparável, não sendo possível a fixação de critérios para a sua aquisição em uma licitação que permita a comparação objetiva entre ele e outros sistemas de ensino disponíveis no mercado, uma vez que ele é dotado de contornos singulares, não encontradas em outros sistemas.

Também é de se frisar a circunstância de que a empresa que o produz documentou o processo com pareceres que atestam que os conteúdos (textos, desenhos e ilustrações) e tecnologias do sistema de ensino Aprende Brasil são regidos pelas Leis 9.610/98 e 9.609/98, que tratam de direitos de autor e de programas e softwares.

A empresa interessada juntou ao processo um parecer jurídico específico sobre o produto, elaborado pelo eminente jurista Marçal Justen Filho, cumprindo dele destacar, por oportuno, o seguinte excerto:

*"A inviabilidade de competição se relaciona não à ausência de uma multiplicidade de empresas atuando no setor examinado. O ponto fulcral a ser examinado não é a quantidade d empresas atuando no setor educacional, mas a ausência de urn critério objetivo de comparação entre produtos por elas ofertados. Cada sistema educacional é dotado de*

*características próprias, que devem ser avaliadas com liberdade pelo Poder Público. Confi ura-se hipótese de contratação direta, em que a escolha do contratado pauta-se por disciplina diversa da sujeição a regras rígidas da seleção mediante licitação"*

Deste modo, entendemos restar configurada a inviabilidade de competição prevista no Caput do artigo 74 da Lei 14.133/2021. De outro modo, os materiais escritos e o portal que compõem o sistema de ensino Aprende Brasil se firmam em bens e serviços técnico-especializados, criados por educadores, pedagogos, programadores e técnicos especialistas nas respectivas áreas do conhecimento.

Diante da leitura do artigo 6º, XVIII da Lei 14.133/2021 verifica-se que:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais,

instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Observamos que a lista do artigo 6º, XVIII é exemplificativa, sendo que os serviços inclusos no sistema de ensino demonstram serem serviços técnicos especializados.

De outro lado, este sistema possui serviços de treinamento e de aperfeiçoamento de pessoal, que são serviços técnicos especializados, na forma prevista pelo Inciso XVIII.

Ainda, cabe analisar que o artigo 74, § 3º, da Lei 14.133/2021, define como de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, permitindo, assim, concluir que o seu trabalho é adequado à plena satisfação do objeto do contrato, o que com certeza vem ocorrendo no caso em questão, conforme se infere da leitura do seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

*"Serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais*



*adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança" (AP 348-5/SC).*

Ademais, é inegável o conceito de excelência na área educacional da Editora Aprende Brasil, e, ainda, sua especialização neste setor, atendidos assim os termos do §3º, do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

Concluimos, portanto, que o presente caso se enquadra também na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no Inciso III do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

Destacamos também a circunstância de que a Editora Aprende Brasil juntou no processo documento que comprova sua exclusividade sobre o sistema de ensino Aprende Brasil, qual seja, o Atestado do Sindicato Nacional dos Editores de Livro (SNEL) — atestando a exclusividade em favor da Editora Aprende Brasil do Sistema Aprende Brasil para todo o território nacional.

Assim, concluimos que presente caso em apreciação se amolda tanto à hipótese prevista no caput quanto nos incisos III do artigo 74, da Lei 14.133/2021.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluimos pela possibilidade jurídica de aquisição do sistema de ensino "Aprende Brasil" diretamente da Editora Aprende Brasil., diante da configuração de inexigibilidade de licitação para o caso, acima demonstrada, tanto se considerarmos o disposto no caput, quanto o disposto nos incisos I e III, do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

É o parecer, S.M.J.

Campo do Meio/MG, 13 de janeiro de 2022.

  
Rodrigo Wagner de Moraes

OAB/MG 126.695

Assessor Jurídico



À Diretoria de Compras e Contratos

Autos de Processo de Dispensa de Licitação – PRC nº 1065/2021

**Objeto:** Contratação da Sociedade Empresária Editora Aprende Brasil Ltda.

**Finalidade:** Fornecimento de livros didáticos integrados.

**Valor total da Contratação:** R\$ 3.411.598,40 (Três milhões quatrocentos e onze mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).

**Data:** 27 de dezembro de 2021

PARECER

1. RELATÓRIO

Os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral com o fito de se verificar a possibilidade jurídica de se contratar, mediante inexigibilidade de licitação, a *Editora Aprende Brasil Ltda*, estabelecida na Rua Senador Accioly Filho 431, cidade Industrial, Curitiba – PR, inscrita no CNPJ sob o nº 79.719.613/0001-33, que detém exclusividade de distribuição e comercialização dos livros didáticos integrados para alunos e professores do ensino fundamental I (06 a 10 anos) e Educação Infantil (4 e 5 anos), perfazendo o valor estimado da contratação em R\$ 3.411.598,40 (Três milhões quatrocentos e onze mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).

É o relatório.

2. PARECER

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

No tocante a modalidade de inexigibilidade, conforme abordado pelo art. 25 da Lei Federal 8.666/93, “é inexigível a licitação quando houver *inviabilidade de competição*” *senão vejamos:*

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de*



*competição, em especial:*

*I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.  
(grifei)*

A hipótese do inciso I do art. 25 determina ser inexigível a licitação para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Tal fornecimento deverá ser comprovado mediante atestado de exclusividade.

Ademais, como se vê, para a configuração da contratação direta por inexigibilidade (Art. 25, I), faz-se necessário, uma vez que a empresa a ser contratada em questão detenha exclusividade como fornecedor/representante do objeto a ser adquirido pela administração (art. 25, I), e, conjuntamente, deve haver inviabilidade de competição do objeto pretendido (caput do art. 25). Assim inviabilidade de competição, nestes casos, é corolário da comprovação do fornecedor exclusivo do produto.

Analisando o material institucional juntado ao processo, observamos que o sistema de ensino “Aprende Brasil” é formado por um livro didático integrado, portal educacional, acompanhamento e assessoramento pedagógicos, sistema de monitoramento e gestão de informações educacionais e monitoramento de qualidade de ensino e, um sistema de avaliação denominado hábil, que possibilita a coleta e a sistematização de informações sobre o desempenho dos alunos.

E, segundo as justificativas, pareceres e documentos apresentados pela Secretaria requisitante, as descrições individuais dos componentes deste sistema acima citados atestam sua singularidade, sendo que empresa goza de notória especialização na área educacional, impossibilitando qualquer tipo de comparação objetiva, restando evidenciada assim a inviabilidade de realização de competição com vistas à sua aquisição.

Tal conclusão ainda, encontra-se embasada também nos pareceres

049123

Ram



apresentados pela empresa, de doutrinadores jurídicos renomados, os quais acompanham este procedimento administrativo, citando-se os entendimentos de Maria Zanella di Pietro, cujo parecer vem datado de fevereiro de 2021 e Marçal Justen Filho aos quais esta parecerista faz remissão.

De outro norte, encontra-se anexado ao presente também, parecer técnico pedagógico, o qual fundamenta a adequação do Sistema de Ensino a necessidade e objetivos almejados pela rede municipal de ensino em sua proposta pedagógica.

Assim, diante das conclusões extraídas dos estudos pedagógicos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, nos quais restou concluído que suas necessidades somente encontrariam integral atendimento com a aquisição do sistema de ensino ora em apreciação, concluímos ter restado demonstrada a inviabilidade de competição, por amoldar-se, a situação em apreço, ao disposto no "caput" do artigo 25, da Lei 8666/93.

Destaca-se também, a presença do atestado fornecido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livro - ISBN, atestando a exclusividade do Sistema de Ensino Aprende Brasil para todo o território nacional, cuja autenticidade pode ser conferida através do QRCODE fornecido.

Contudo, analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade por inviabilidade de competição, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Nos termos do artigo citado:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço.
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Quanto ao inciso I, tem-se que para a contratação, não resta caracterizada situação emergencial ou calamitosa a justificar a dispensa do procedimento



licitatório embasada em tal requisito, portanto incabível. Inexistia no município, na data apresentada, qualquer ato legal ( decreto, lei, portaria) de que o município se encontrava em tal situação.

Em relação a escolha do fornecedor, no inciso II, a Administração Municipal justifica que a contratação direta da empresa pelos motivos acima já fundamentados – inviabilidade de competição, exclusividade do objeto e notória especialização.

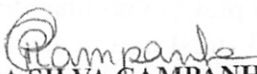
Por fim, na justificativa de preço, descrita no inciso III, foi apresentado pela requisitante notas fiscais e demais documentos que entendem demonstrar o valor de mercado referente a aquisições semelhantes em outros municípios.


Assim, entende-se que diante do formato apresentado, documentos, decisões, pareceres e justificava, tem se por via mais adequada ao procedimento, a Inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25 caput, e incisos I e II da Lei 8.666/93.

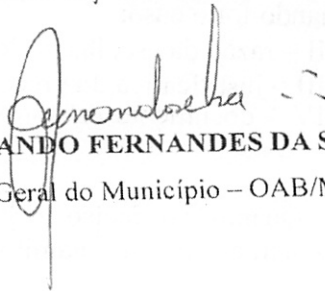
### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e com base nos documentos acostados, esta Assessoria, salvo melhor juízo, opina pela contratação do sistema de Ensino mencionado na requisição, nos moldes preconizados acima.

Este é o nosso entendimento, s.m.j.

  
**REJANE DA SILVA CAMPANHA ANDRADE**  
Assessor II – OAB/MG 139.814

  
**BRUNO SOARES DE SOUZA**  
Assessor II – OAB/MG 123.494z

  
**HERNANDO FERNANDES DA SILVA**  
Procurador-Geral do Município – OAB/MG 117.233



Proc. N.º 1643/2021

Fls. N.º 313 Buro

**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Procuradoria-Geral do Município - PGM**

**Processo n.º 1643/2021**

**Inexigibilidade de Licitação n.º 028/2021**

**Assunto:** Administrativo. Licitações e contratos.  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

**Interessada: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**PARECER JURÍDICO**

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para análise e Parecer, o Processo em tela, o qual tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento do sistema Aprende Brasil, que contempla de maneira coordenada, relacionada e articulada, os seguintes elementos: Livros Didáticos – para alunos e professores; Assessoria Pedagógica; Aprende Brasil Digital, ambiente virtual de aprendizagem com conteúdos educacionais e acesso por meio de usuário e senha individuais para os alunos, professores e gestores; hábile – Avaliação Externa de Aprendizagem; simB (Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil) e Capa Personalizada para os livros, para atender as Escolas e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei 8.666/93, cujo órgão Gerenciador é o Município de Costa Rica e Requerente a Secretaria Municipal de Educação.

O pedido de autorização para abertura de processo de licitação se deu por meio da CI n.º 2218/2021, o que foi autorizado pela autoridade competente, consoante se vislumbra à fls. 03.

O Estudo Técnico Preliminar está acostado às fls. 04/15, ao passo que o Projeto Básico se encontra às fls. 16/33, assim como os seguintes documentos da empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 79.719.613/0001-33:

- Proposta de Fornecimento da editora Aprende Brasil;

Rua Ambrosina Paes Coelho, n.º 228 – Centro – Costa Rica (MS) - CEP: 79550-000  
[www.costarica.ms.gov.br](http://www.costarica.ms.gov.br) – Fone/Fax: (67)3247-7000

1

0494



**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Procuradoria-Geral do Município - PGM**

- Proposta de Preços da empresa Aprende Brasil com as informações detalhadas sobre os materiais didáticos e curso de formação dos professores;
- Atestado de exclusividade da Editora Brasil Aprende fornecido pelo Sindicato Nacional das Editoras.
- Parecer Técnico pedagógico;
- Análise da documentação de habilitação e justificativa de preço onde informa que o preço está em conformidade com praticado em outros municípios.
- Parecer Jurídico pela Professora de Direito Administrativo Maria Sylvia Zanella Di Pietro e pelo Autor Marçal Justem Filho.

Pelos documentos juntados ao pedido, conclui-se que a empresa oferece um sistema que é formado por livros didáticos integrados a um portal educacional contando com acompanhamento e assessoramento pedagógicos.

Segundo a Secretaria, a escolha pelo Sistema de Ensino Aprende Brasil deve-se ao fato de ser ele o único que se enquadrou ao planejamento pedagógico elaborado para a rede municipal de ensino, considerando a dificuldade do aprendizado à distância em decorrência da ausência de aulas presenciais devido à pandemia causada pela COVID-19.

Assim, preocupados com a baixa aprendizagem dos alunos ocorrida no ano de 2020 e que possivelmente acarretará maiores desafios para os professores das séries subsequentes, optou-se por um sistema que propiciará uma melhor base de aprendizagem conjugado com uma plataforma de auxílio aos professores.

As informações de reserva de dotação orçamentária e as metas de investimento estão previstas no Plano Plurianual as fls. 228/230.

As normas de Licitação e cópias das Portarias de nomeações de servidores para exercerem a função de Pregoeiros, Equipe de Apoio,



**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Procuradoria-Geral do Município - PGM**

atribuições, Fiscais para acompanhar e fiscalizar a execução dos processos licitatórios, bem como Portaria que dispõe do rol de responsáveis das Unidades Gestoras nº 14.813/2021, Decreto Municipal nº 4.580/2019 que dispõe sobre a assinatura digital, e o Decreto Municipal nº. 4.594/2019 estabelece normas complementares foram devidamente publicadas no DIOCRI e estão anexados às fls. 231/294.

O Parecer elaborado pela Pregoeira e Equipe de Apoio acostado às fls. 295/297, opinou favoravelmente à contratação em questão por meio de inexigibilidade de licitação.

A Minuta de Contrato às fls. 298/306 prevê todas as formalidades necessárias para celebração do Contrato entre as partes, quais sejam, o objeto, obrigações das partes, responsabilidade, preço, forma de pagamento, vigência, cessão ou transferência, fiscalização, rescisão, penalidades em caso de descumprimento, dotação orçamentária e eleição de foro.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo que na minuta do contrato em epígrafe se fazem presentes todas às cláusulas exigidas pela legislação, de forma clara e objetiva.

O Parecer Técnico, elaborado pelo servidor devidamente designado as fls. 307/312, opinou favoravelmente ao prosseguimento do referido certame.

Pois bem. Para análise mais acurada, trazemos a previsão expressa na Lei 8.666/93, acerca do tema em deslinde.

O artigo 25, da Lei de Licitações, prevê os casos em que ocorrerá a inexigibilidade de licitação. Ponderemos:





Proc. N.º 1643/2021

Fls. N.º 316 *busc.*

MUNICÍPIO DE COSTA RICA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral do Município - PGM

**"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes:**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

**§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis." (Grifo e negrito nosso)**

O artigo acima transcrito dispõe em seu *caput* que "é ***inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição***", assim, o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão "inviabilidade de competição" é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

Rua Ambrosina Paes Coelho, n.º 228 – Centro – Costa Rica (MS) - CEP: 79550-000

[www.costarica.ms.gov.br](http://www.costarica.ms.gov.br) – Fone/Fax: (67)3247-7000

4

0437



MUNICÍPIO DE COSTA RICA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral do Município - PGM

É bem verdade que o próprio artigo 25 dispõe, em seus incisos, indica três situações que podem dar supedâneo à contratação por inexigibilidade. Entretanto, não há dúvidas que a expressão “em especial”, inserida no *caput*, se refere a rol meramente exemplificativo, devendo, assim, ser melhor interpretada a expressão “inviabilidade de competição” contida no mencionado artigo, em um sentido mais abrangente.

Esse, inclusive, é o entendimento de **Marçal Justen Filho**<sup>1</sup> acerca do tema. Ponderemos:

*“(…) todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade.”*

Notemos o posicionamento de **Jorge Ulisses Jacoby**<sup>2</sup> no que se refere a expressão “*inviabilidade de competição*” descreve que:

*“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”*

Temos a exigência da singularidade do objeto, haja vista que singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas ou empresas capacitadas a executá-lo.

Essa natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. pg 367.

<sup>2</sup> Coleção de Direito Público. 2008. Pág. 538.



Proc. N.º 1643/2021

Fls. N.º 328

**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Procuradoria-Geral do Município - PGM**

qualquer profissional especializado. Como nos ensina o mestre **MARÇAL JUNTEN FILHO** (2005, p.283):

*A natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão.*

Conforme evidenciado nos autos, a EDITORA APRENDE BRASIL LTDA, detém a exclusividade da edição, publicação, distribuição e comercialização em todo território nacional dos materiais didáticos, objeto da contratação, conforme Atestado de Exclusividade emitida pelo SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS.

Também quedou-se evidenciado nos autos, que o Sistema de Ensino Aprende Brasil é caracterizado por um conjunto complexo que conjuga o fornecimento de material escolar com sessões de capacitação, acompanhamento e orientação, além de serviços de diagnóstico, avaliação, planejamento, execução das tarefas e monitoramento dos resultados, sendo que o material didático ofertado pela Editora é um produto singular no mercado e que atende integralmente a proposta pedagógica desta municipalidade não havendo possibilidade de compará-lo a outros produtos presentes no mercado.

Como bem expressa Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 17Q ed., 2004, pág. 498:

"Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de competição. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador justificar a inexigibilidade de licitação "

Rua Ambrosina Paes Coelho, n.º 228 – Centro – Costa Rica (MS) - CEP: 79550-000

[www.costarica.ms.gov.br](http://www.costarica.ms.gov.br) – Fone/Fax: (67)3247-7000



**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Procuradoria-Geral do Município - PGM**

E continua em seu parecer apresentado pela editora Aprende Brasil citando o eminente professor Marçal Justem Filho, onde esclarece que:

"o atendimento às necessidades na área de Educação promovido pela Consulente envolve o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Trata-se de uma estrutura articulada de ações e propostas concretas, destinadas a dar concretude a valores fundamentais. Segundo se evidencia da documentação exibida, esse sistema não possui natureza simples e usual, pois não é composto apenas da modalidade de fornecimento de materiais ou de simples prestação de serviços "

Ainda citando professor Marçal Justem Filho em seu parecer, cumpre transcrever seu entendimento especificamente acerca singularidade do Sistema de Ensino da editora Aprende Brasil LTDA, a fim de viabilizar a contratação através da inexigibilidade. Vejamos:

"As características específicas do caso analisado evidenciam a inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição é um conceito complexo e heterogêneo, que se configura não apenas nas hipóteses de ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Também se caracteriza a inviabilidade de competição quando não houver possibilidade de comparação objetiva entre as diversas alternativas de contratação perante as quais a Administração Pública se depara. O desenvolvimento de um programa pedagógico para os sistemas de ensino municipais ou estaduais pode ser realizado de múltiplos modos, de maneira que não é possível reduzi-lo a critérios puramente econômicos ou técnico científicos, para que se possa identificar "a melhor proposta". Não existe possibilidade de compararem-se objetivamente os diversos sistemas pedagógicos que eventualmente possam ser concebidos. Portanto, é inviável a competição. O que autoriza o Poder Público a realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visto que representa a



Proc. N.º 1643/2021

Fls. N.º 320 Amw

MUNICÍPIO DE COSTA RICA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral do Município - PGM

melhor alternativa possível para se elevar a qualidade do ensino público."

Desta forma, havendo interesse da Administração Pública em suprir uma determinada necessidade com um bem ou serviço singular, não é possível que sejam estabelecidos critérios de comparação, **caracterizando a inexigibilidade.**

A pretensão da Secretaria também encontra respaldo na Constituição Federal. Qualidade e excelência no ensino são deveres do Estado conforme determina a Carta Magna:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade. (...)

Diante de todo o exposto, considerando a Solução Educacional como produto dotado de característica singular e exclusiva da APRENDE BRASIL LTDA, que possui especificidades únicas na área educacional, e que propiciará um melhor rendimento aos alunos e suporte aos professores em

Rua Ambrosina Paes Coelho, n.º 228 – Centro – Costa Rica (MS) - CEP: 79550-000

[www.costarica.ms.gov.br](http://www.costarica.ms.gov.br) – Fone/Fax: (67)3247-7000

8

05010000



Proc. N.º 1643/2021


Fls. N.º 321 BWW


**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Procuradoria-Geral do Município - PGM**

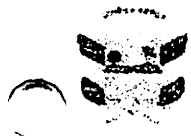
anos difíceis para educação em virtude da pandemia, conforme informação contida nos documentos anexos, concluímos que a competição, no presente caso, se torna inviável e, portando, faz-se legal a aquisição pela inexigibilidade de licitação, nos termos do **artigo 25, I, da Lei 8.666/93**.

Este é o Parecer, S.M.J.

Costa Rica, 17 de setembro de 2021.

  
**Rogério do Carmo Soto Coelho**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MS 18.375

  
**Gustavo Teixeira Correa**  
Procuradoria-Geral do Município  
Assessor Técnico - Mat. 30902



## PARECER JURÍDICO

Processo AD. nº 066/2022

Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022

Consulente: Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Assunto: Aquisição de sistema de ensino Aprende Brasil para atender às necessidades das turmas de 02 anos e 03 anos da Educação Infantil do município de União/PI.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS TURMAS DE 02 ANOS E 03 ANOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI. POSSIBILIDADE. ART. 25, I E II, DA LEI 8.666/93.

### I – RELATÓRIO / HISTÓRICO

Trata-se de consulta formulada pela Exmo. Sr. Prefeito Municipal, por intermédio de despacho exarado nos autos do processo em epígrafe.

Em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta Assessoria o processo administrativo cujo intuito é a contratação direta através de inexigibilidade de licitação visando aquisição de sistema de ensino para atender às necessidades das turmas 02 anos e 03 anos da Educação Infantil do município de União/PI, nos termos do art. 25, I e II, todos do diploma legal acima citado.

A Secretaria Municipal de Educação, após realizar pesquisas e discussões, por meio de parecer técnico da equipe técnico-pedagógica, concluiu que a aquisição do sistema de ensino Aprende Brasil atende ao interesse da administração e é de fundamental importância para os alunos turmas de 02 anos e 03 anos da Educação Infantil, professores e gestores do município de União/PI.

Este sistema, como pode ser verificado no material dos autos, é composto de livros didáticos integrados, portal educacional, sistema de gestão e monitoramento da qualidade de ensino, assim como de acompanhamento e assessoramento pedagógicos.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela Lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

Em brevíssima síntese, é o relatório / histórico.

Em tempo, é de fundamental importância ressaltar que a análise a ser desenvolvida é restrita unicamente ao prisma jurídico-formal dos atos praticados. Incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



Passamos a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a regra geral constitucional para as contratações públicas é a realização de licitação (CF/88, art. 37, XXI), **desde que se possa definir, comparar e julgar o objeto por critérios objetivos**, assegurando assim a isonomia entre os licitantes e buscando sempre a máxima eficiência nas contratações, na melhor relação benefício-custo.

Em determinadas hipóteses, quando não for possível definir, comparar e julgar por critérios objetivos, a “regra” passa a ser a inexigência de licitar, ocasião em que o agente público também não poderá afastar-se, em nenhum momento, da máxima eficiência nas contratações públicas.

A Lei nº 8.666/93 – enquanto diploma geral das Licitações e Contratos Administrativos reconhece a possibilidade, excepcional, nas quais a sistemática da licitação prévia não se coaduna com o interesse público em determinadas circunstâncias. Para discipliná-las, a lei prescreve de forma enfática quais são os casos em que a licitação será dispensada, ou poderá ser dispensável e inexigível.

Ocorre que, por um ou outro motivo, nem sempre é viável a competição e, sendo este o caso, a exigência e realização de licitação ensejaria o não atendimento, a contento, da necessidade que a Administração Pública visa suprir.

Assim, excepcionalmente, nos casos de inviabilidade de competição, como se pode depreender na análise dos autos, mostra-se inexigível a licitação, como estabelece o “caput” do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Na forma do art. 25, incisos I e II, da já citada Lei, é inexigível a licitação:

**I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO - PI**  
**Assessoria Jurídica do Município**

estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da exclusividade e especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Como se vê, para a configuração da contratação direta por inexigibilidade (art.25,1), faz-se necessário que a empresa a ser contratada em questão detenha exclusividade como fornecedor/representante do objeto a ser adquirido pela administração, e, conjuntamente, deve haver inviabilidade de competição do objeto pretendido (caput, do art. 25). Assim, inviabilidade de competição, nestes casos, é corolário da comprovação do fornecedor exclusivo do produto.

No tocante à exclusividade da empresa a ser contratada, consta nos autos que a Editora Aprende Brasil detém os direitos exclusivos de edição, publicação e comercialização do Sistema de Ensino Aprende Brasil, conforme Atestado de Exclusividade para Editora – ISBN, emitido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros, que por sua vez foi baseado na documentação prestada e conferida pelo SNEL e nas informações prestadas e conferidas pela Agência Brasileira do ISBN (Metabooks/CBI).

De todo modo, faz-se necessário cautela com essa comprovação formal, pois podem ser emitidos certificados e atestados que não correspondam à realidade, induzindo uma exclusividade inexistente.

O TCU, por intermédio da súmula 255, fixou o entendimento de que, “nas contratações em que o objeto possa ser fornecido por produtos, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção de providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da exclusividade.”

Portanto, mesmo que se tenha nos autos tal atestado, nada obsta que se confirme a exclusividade na edição, publicação e comercialização do Sistema Ensino Aprende Brasil, que se entendeu (através de parecer técnico-pedagógico e demais documentos decorrentes) atender as necessidades do Município de União-PI.

Nesse sentido, conta nos autos Ofício da lavra da Secretária Municipal de Educação, afirmando que a empresa detém os direitos exclusivos, confirmando, portanto, a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Assim, constata-se que os materiais didáticos e os recursos ofertados pelo sistema de ensino Aprende Brasil efetivamente são singulares, tendo sido salientado pela secretaria de Educação ser o mesmo adequado ao seu planejamento pedagógico, por ser moderno e de excelente qualidade a alunos e professores, além do assessoramento e a capacitação que propiciam o aperfeiçoamento dos educadores e a qualificação do ensino ministrado na rede municipal.



Cumpra também observar que os conteúdos do sistema de ensino Aprende Brasil, tais como textos, desenhos e ilustrações são obras intelectuais, e, dessa forma, protegidos pelas normas de direito autoral previstas na Lei 9.610/98.

Destarte, é forçoso concluir pela impossibilidade do estabelecimento de critérios objetivos de comparação entre o produto que a Secretaria de Educação pretende adquirir e outros eventualmente existentes. Em outras palavras, mesmo que existam outros fornecedores de produtos similares é inviável o estabelecimento de certame licitatório, uma vez que estes não apresentam as mesmas características deste sistema.

Nesse passo, é oportuno observar que um produto ou serviço pode ser caracterizado como singular, tornando inviável a competição, mesmo na hipótese de existirem outros produtos e serviços alternativos. Sob o assunto, veja-se a seguinte lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para fins do art. 25, da Lei nº 8.666, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse público.”*

Portanto, em face da singularidade e exclusividade do produto e da inviabilidade de competição constatada, é inexigível a licitação para contratação do sistema de ensino Aprende Brasil pela Secretaria Municipal de Educação, na forma prevista no caput do art 25, e inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Sob outro enfoque, constata-se que o acompanhamento e o assessoramento pedagógicos foram desenvolvidos e são prestados por especialistas e profissionais especializados, o que os enquadra como produtos e serviços técnicos especializados na área pedagógica e educacional. Vale dizer, o “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, fornecidos com o sistema de ensino Aprende Brasil, podem ser considerados serviços técnicos especializados, conforme previsto na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 13, inciso V, vejamos:

*“Art. 13. Para fins desta lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:*

*(...)*

***VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***

*(...)*

Assim, pode-se concluir que o sistema de ensino Aprende Brasil também configura a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II da mesma Lei.

Desta feita, o procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o art. 26, em seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



Ressalta-se, que os serviços prestados devem ser essenciais e adequados à plena satisfação do objeto do contrato, buscando aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos de interesse da coletividade.

Diante da documentação acostada aos autos, resta justificado que a contratação da empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA** é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação.

No que tange a justificativa de preço, prevista no parágrafo único, inciso III, do art. 26, da Lei nº 8.666/93, entende-se que tal exigência legal fora cumprida, haja vista que a Secretária de Educação afirma que o preço está de acordo com o que é praticado costumeiramente, vez que *"a Editora Aprende Brasil Ltda demonstrou isonomia entre os preços praticados pela empresa junto a outros entes públicos, evidenciando através de planilhas e gráficos comparativos de preços e cópias de notas fiscais de fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil, no ao letivo de 2021, que o preço proposto se coaduna com aquele praticado costumeiramente, o que utilizamos para fins de justificar o preço, conforme impõe o art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93."*

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

No que diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, apesar de já haver nos autos várias certidões e comprovações, todas estas devem ser devidamente atualizadas e verificadas suas regularidade antes da celebração do contrato.

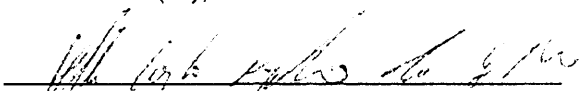
Ressalte-se, ainda, a necessidade de que sejam adotadas as cautelas legais, estabelecidas na Lei nº 8.666/93 (art. 26), a fim de que inexistam óbices de ordem formal ou procedimental à efetivação da contratação, bem como que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, opinamos pela possibilidade jurídica de contratação direta da empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA**, contudo entendemos à necessidade de submissão do presente parecer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para caso assim entenda aproveitar, e em seguida seja ratificada a presente contratação, conforme prescreve o caput do art. 26 da Lei de Licitações.

É o parecer, salvo melhor e superior juízo.

União (PI), 14 de fevereiro de 2022.

  
Kleber Costa Napoleão do Rêgo Filho  
OAB/PI 6.302B  
Assessor Jurídico do Município



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** 6.12069/2021

**ORIGEM:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**DESTINO:** CONTROLE INTERNO

**CLASSE:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENSINO PEDAGÓGICO.

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo n. 6-12069/2021, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO PEDAGÓGICO APRENDE BRASIL E SISTEMA DE APOIO PEDAGÓGICO LETRIX, COMERCIALIZADO COM EXCLUSIVIDADE PELA EDITORA APRENDE BRASIL LTDA, COM O OBJETIVO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E METODOLOGIA SISTEMA APRENDE BRASIL, que atenderá as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMECEL.

Conforme justificativa carreada no TR:

[...]

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMECEL, busca com a contratação, soluções para o enfrentamento dos desafios e demandas que impõe no âmbito educacional, portanto foi em busca de um sistema de ensino que atendesse as necessidades sociais e que estivesse em conformidade com a proposta educacional da educação básica do município.

A Rede Municipal de Ensino de Jaru/RO, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMECEL, tem como objetivo, justificar a permanência da parceria estabelecida com o Sistema Aprende Brasil, pois o mesmo, assim como a gestão, defende a ideia que a excelência do ensino está condicionada a atualidade, utilidade dos conhecimentos adquiridos, e objetiva a acompanhar as transformações educacionais, sociais e assim, ofertar aos alunos da educação infantil e ensino fundamental serviços educacionais que estão em consonância com a proposta pedagógica do município embasados nos princípios emanados pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, pelo Estatuto da Criança e Adolescente, e pelas proposições expressas nos RCNs (Referências Curriculares Nacionais) fundamentados nos princípios da universalização de igualdade de acesso, permanência e da obrigatoriedade da Educação Básica.

Atualmente, a rede municipal de ensino, conta com 18 escolas nas zonas rural e urbana, sendo que, 9 escolas atendem crianças de 0 a 5 anos de idade na educação infantil, 10 escolas atendem o Ensino Fundamental, e 5 escolas atendem as duas primeiras etapas da educação básica.

[...]

Neste passo, os materiais didático-pedagógicos, que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, foram devidamente avaliados pela Equipe Técnica dessa Secretaria de Educação.

Ainda, a documentação que subsidia o presente parecer são as seguintes: proposta de fornecimento do sistema de ensino Aprende Brasil; contrato social; parecer técnico pedagógico da Secretaria Municipal de Educação; e ainda, documentos de apresentação elucidativos do objeto integrante da proposta, cotações, notas fiscais que demonstram a isonomia existente entre os preços praticados a outras instituições, evidenciando que o preço oferecido para a Prefeitura de Jarú, é o praticado costumeiramente pela empresa, atestados de capacidade técnica e declarações do Sindicato Nacional de Editores de Livros (SNEL), que apontam que a Editora Aprende Brasil é fornecedora exclusiva dos livros que compõem o sistema de ensino Aprende Brasil.

Breve, é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Cabe salientar, ab initio, que a Constituição Federal determina ao gestor público um dever e uma obrigação zelar e diligenciar pela qualidade do ensino público disponibilizado a população. Não se trata de uma opção ou uma faculdade, mas uma imposição, devendo a Administração Pública utilizar-se de todas as ferramentas ou meios adequados à qualificação do ensino público.

A educação configura direito fundamental previsto na Carta Constitucional, cabendo a Prefeitura Municipal organizar e executar este relevante serviço público:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a à ciência".

"Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

0509

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;"

"Art. 211. A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (grifo nosso).

Ou seja, o objeto da contratação envolve relevante interesse público e social à medida que envolve o fornecimento de material didático, acesso ao Portal Aprende Brasil, acompanhamento e assessoramento pedagógico, sistema de gestão de informações educacionais e avaliação externa de processo de aprendizagem, sendo ferramentas relevantes à qualificação do ensino público municipal.

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Lei nº 8666/93 prevê a possibilidade de inexigibilidade de licitação nas seguintes hipóteses:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

A proposta em exame indica a hipótese albergada na Lei 8.666/93, da licitação inexigível por inviabilidade do certame face a ausência de competição, e que neste presente caso, não se vislumbram dúvidas quanto a sua possibilidade, eis que atendidos os requisitos do art. 26 da Lei de Licitações.

Quanto à singularidade do objeto e inexigibilidade de licitação, é oportuno mencionar o Parecer Jurídico elaborado pelo Doutrinador Marçal Justen Filho em 27/11/2014, no qual se demonstra como o objeto fornecido pela editora estaria em conformidade com a inexigibilidade de licitação nos moldes do inciso II do art. 25 da Lei n. 8666/93, justamente por conformar um complexo de atividades que o tornam particular. Vejam-se suas conclusões:

**A) O Conjunto de serviços e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular e tecnicamente especializado, passível de enquadramento nas hipóteses do art. 25, caput e inc. 11, da Lei n. 8666?**

Resposta: Sim. No caso concreto analisado, a necessidade da Administração Pública Municipal é diferenciada. o conjunto de atividades e materias do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" configura objeto de natureza singular, visto que exige soluções e concepções muito específicas. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do referido Sistema de Ensino compõem uma proposta didático-pedagógica que foi desenvolvida e é inerente à própria Consulente. Ademais, é impossível fracionar-se o objeto da contratação, pois isso produziria a desnaturação das prestações ofertadas pela Consulente. É inviável a competição para o seu fornecimento em face da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais ou estaduais de ensino.

**B) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, sem licitação, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?**

Resposta: Sim. As características específicas do caso analisado evidenciam a inviabilidade da competição; A inviabilidade de competição é um conceito complexo e heterogêneo, que se configura não apenas nas hipóteses de ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Também se caracteriza a inviabilidade de competição quando não houver possibilidade de comparação objetiva entre as diversas alternativas de contratação perante as quais a Administração Pública se depara. O desenvolvimento de um programa pedagógico para os sistemas de ensino municipais ou estaduais pode ser realizado de múltiplos modos, de maneira que não é possível reduzi-lo a critérios puramente econômicos ou técnicos-científicos, para que se possa identificar na melhor PROPOSTA. Não existe possibilidade de compararem-se objetivamente os diversos sistemas pedagógicos que eventualmente possam ser concebidos. Portanto, é inviável a competição. O que autoriza o Poder Público a realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visto que representa a melhor alternativa possível para se elevar a qualidade do ensino público."

A legislação regradora da matéria autoriza a possibilidade de aquisição de livros diretamente de editora por inexigibilidade de licitação, quando essa for a única capaz de confeccioná-los e distribuí-los.

Restou comprovado a exclusividade da empresa contratada para o fornecimento desse material. Contudo, cabe ainda reiterar que o objeto tratado não se resumiu à mera aquisição, mas também à contratação de serviços dentro de um complexo de atividades, por isso enquadra-se também ao inciso II do art. 25 da Lei Federal n. 8666/93.

Vale reiterar a possibilidade legal na aquisição de materiais didáticos por inexigibilidade de licitação, quando apenas uma editora for capaz de confeccioná-los ou distribuí-los no mercado.

Nesse sentido, a contratação em comento já se torna legal por envolver a aquisição de materiais didáticos de uma empresa que detém exclusividade no seu fornecimento - elemento já decorrido. Assim, o fato de o objeto contratado envolver outras obrigações (acesso ao Portal

Aprende Brasil, acompanhamento e assessoramento pedagógico, sistema de gestão de informações educacionais e avaliação externa de processo de aprendizagem), apenas corrobora para sua característica singular e ajusta-o ao inciso II do art. 25 desse mesmo diploma:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O enquadramento da situação no art. 25 da Lei n. 8666 permite a contratação direta da Editora Aprende Brasil para o objeto pretendido, observando-se as regras atinentes à contratação administrativa em regime de inexigibilidade de licitação. Além disso, a contratação também atende princípios e preceitos constitucionais e infraconstitucionais norteadores e balizadores da Administração Pública, percebendo-se que foi observado a legalidade dos atos.

Ainda, na lição de Marçal Justen Filho, segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Quando se trata de contratação administrativa, a licitação adquire sentido quando for possível satisfazer o interesse público através de diferentes alternativas. O que caracteriza a licitação não é apenas escolher a proposta mais vantajosa, mas também rejeitar outras como não sendo adequadas e igualmente satisfatórias. Se, os pressupostos legais não se encontram presentes para a licitação, caracteriza-se a situação anômala da inviabilidade de competição.

Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extra normativa, que torna a licitação inútil ou contraproducente. Como decorrência disso, o elenco de causas contido na Lei 8666/93 tem cunho meramente exemplificativo.

Será válida a contratação direta quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada e satisfatória. E este é o caso presente neste caderno processual. É impossível afirmar que outra escolha seria mais eficaz. É evidente que a Administração não pode formular escolha destituída de adequação e invocar a discricionariedade em seu respaldo e não o fez, consultou representantes de toda a sua rede de ensino, e permitiu-lhes opinar sobre a qualidade da ferramenta de trabalho que é objeto do presente contrato para formar sua convicção. Portanto, mais uma vez está presente o respeito aos princípios da moralidade e da eficiência.

De outra parte, deve restar cumprido o parágrafo único da do art. 26 da Lei 8666/93, In verbis;

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados" (grifo nosso).

Na espécie, evidentemente que se aplicam somente os incisos II e III, os quais se configuram, de qualquer modo, exigência previa a contratação.

Tanto no que se refere a escolha do produto (motivo), quanto a justificativa do preço estão justificados de forma inequívoca no processo, de forma bastante extensa, sendo desnecessário aprofundar o exame, tanto para o processo de escolha, como para a justificativa do preço.

Por fim, a aquisição se justifica pelo seu objetivo descrito inicialmente no parecer: CONTRIBUIR PARA A MELHORIA DA EDUCAÇÃO EM JARU-RO, promovendo o processo de aprendizagem dos alunos com qualidade, iniciativa da qual se desconhece registro no Município nos últimos anos.

No tocante a minuta de contrato acostada aos autos, opinamos pela sua aprovação, por estarem previstas as cláusulas essenciais pertinentes, previstas no Art. 55 da lei de licitações.

**Recomendamos** a previsão das despesas no PPA, uma vez que o objeto da dispensa proposta excederá o ano vigente.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica, em tese, da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 25, I e II da Lei 8.666/93, observadas as recomendações propostas.

Por todo o exposto e conforme explicitado no Termo de Referência, entendo estarem preenchidos o requisito da singularidade e notória especialização da instituição prestadora dos serviços, pressuposto legal para legitimar a inexigibilidade de competição.

Este parecer é obrigatório e não vinculativo.

Por força da Instrução Normativa n. 07/PMJ/2017, os autos devem ser encaminhados ao Controle Interno para análise e parecer.

Jaru/RO, 09 de novembro de 2021.

0513

**WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA**

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/RO 1217

GR

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL FILIPE RANGEL SOUZA, ASSESSOR (A) TÉCNICO DA PGM**, em 09/11/2021 às 09:59, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIK FRANÇA LOPES, Assessor (a) Téc. do Procurador Geral do Município**, em 09/11/2021 às 10:58, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



Documento assinado eletronicamente por **WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA, Procurador (a) Geral do Município**, em 09/11/2021 às 14:06, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.jaru.ro.gov.br](http://transparencia.jaru.ro.gov.br), informando o ID **776650** e o código verificador **3E831282**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	THAIS ELER ANTUNES		***.397.542-**	09/11/2021 13:54

Referência: Processo nº 6-12069/2021.

Docto ID: 776650 v1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL**

**PARECER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO**

**Parecer:** Processo de Inexigibilidade de Licitação.  
**Processo licitatório nº:** 009/2022.  
**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de sistema de ensino Aprende Brasil.  
**Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação – 001/2022.

**EMENTA:** Processo licitatório 009/2022 – Inexigibilidade nº 001/2022 - contratação de empresa para aquisição de sistema de ensino Aprende Brasil.

Em atenção a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022, que visa à contratação de empresa para aquisição de sistema de ensino Aprende Brasil, passamos a tecer as seguintes considerações:

Preliminarmente, o pedido de análise visa sobre a regularidade do processo de inexigibilidade de licitação com objetivo de fornecimento de materiais didáticos e metodologia de ensino "Sistema Aprende Brasil", para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino fundamental em conformidade com o número de matrículas efetivadas para o ano letivo de 2022.

Sucinto e suficiente o relato, passamos a tecer as considerações abaixo:

**DOS DISPOSITIVOS LEGAIS**

A Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 25, assevera que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, veja o dispositivo:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL**

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

Nos autos em epígrafe vieram instruídos de ata do Conselho Municipal de Educação, ata de reunião com professores da rede de ensino municipal e do parecer técnico pedagógico elaborado por profissional da área pedagógica do Município concluindo que o material e os serviços dispostos pelo sistema de ensino Aprende Brasil atendem as carências atualmente existentes no sistema municipal de ensino do Município de Ametista do Sul, o qual visa oferecer qualidade e garantir equidade no ensino minimizando a desigualdade entre escolas, proporcionando melhores oportunidade de aprendizagem aos alunos da rede.

Destaca que os materiais, ora denominados sistema Aprende Brasil, editados e ofertados exclusivamente pela Editora Aprende Brasil Ltda, são únicos, desta forma justifica-se a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição entre os fornecedores restando claro que a inexigibilidade de licitação ocorre quando apenas um determinado objeto ou pessoa atenda as necessidades da Administração Pública, como se apresenta no caso.

No presente processo, o material didático será adquirido da empresa Editora Aprende Brasil, a qual detém os direitos exclusivos de edição e comercialização do Sistema Aprende Brasil, assim, por evidência, não cabe disputa.

Vale ressaltar que a Editora Aprende Brasil apresentou no processo em questão documento que atesta ser ela a detentora da exclusividade em face do sistema de ensino Aprende Brasil (Atestado de Exclusividade fornecido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros – SNEL).

Encontra-se demonstrada, portanto, a exclusividade desse sistema e, portanto, a adequação do caso concreto também à hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso I, artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Analisada a questão referente aos serviços passíveis de contratação pela Administração Pública mediante processo de inexigibilidade de licitação e, no que concerne a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnico e econômica-financeira, atende os ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Destarte, inobstante a legitimidade da escolha discricionária de "sujeitos potencialmente em condições equivalentes", percebe-se que a contratação recairá sobre a empresa que apresenta valor praticado em mercado, não havendo indícios de valores superfaturados, motivo pelo qual o interesse público está conjugado com a menor onerosidade à administração. Conforme se vê, a editora a ser contratada apresentou planilhas e gráficos comparativos de preços bem como cópia de notas fiscais de fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil referente ao ano letivo de 2020 com municípios que já utilizam o referido material, podendo assim vislumbrar a isonomia entre os preços praticados pela empresa, o que se observa a ausência de superfaturamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL**

Por fim, quanto a formalização do processo de inexigibilidade reza o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, nesse caso, como condição para eficácia dos atos, deve-se comunicar dentro do prazo de 3 (três) dias a autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, e no prazo de 5 (cinco) dias seja efetuada a publicação do extrato da contratação, medida necessária que deverá ser observada pela Administração Pública Municipal.

Diante do que foi exposto por essa Assessoria Jurídica conclui-se:

I – está demonstrada de forma efetiva e concreta que o objeto da contratação detém singularidade técnico-científica que o diferencia dos demais existentes no mercado;


II – está demonstrada a exclusividade da Editora Aprende Brasil Ltda para editar e comercializar o objeto a ser contratado;

III – está demonstrado nos autos que o preço praticado é compatível com o mercado do ramo de atividade, não havendo onerosidade excessiva para a municipalidade;

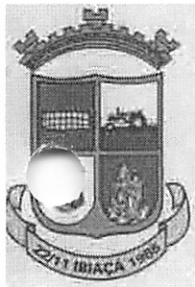
IV – como condição para a eficácia dos atos e da contratação, após a efetivação desta, deve a Administração Pública Municipal dar publicidade através da publicação do respectivo extrato na imprensa oficial.

**É o parecer, sub censura.**

Ametista do Sul/RS, 25 de janeiro de 2022.

  
**ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO**  
OAB/RS 19.8270  
Assessor Jurídico





Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

**PARECER JURÍDICO**


Origem: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Parecer Técnico - Pedagógico

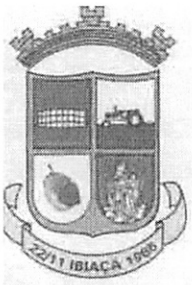
Assunto: Dispensa de Licitação - Contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil, editado e comercializado com exclusividade pela Editora Aprende Brasil Ltda, com o objetivo de fornecimento de materiais didáticos e metodologia "Sistema Aprende Brasil", para atendimento aos alunos da Rede Municipal de Educação Infantil (Maternal III, Pré I e Pré II), alunos do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) e apostilas de reforço, conforme o número de matrículas para o ano letivo de 2022.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE LIVROS DIDÁTICOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE EM SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº. 8.666/93.

*Do relatório.* Trata-se de consulta oriunda Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Parecer Técnico - Pedagógico acerca da possibilidade de contratação direta de empresa especializada para fornecimento de materiais didáticos e metodologia "Sistema Aprende Brasil", para atendimento aos alunos da Rede Municipal de Educação Infantil (Maternal III, Pré I e Pré II), alunos do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) e apostilas de reforço, conforme o número de matrículas para o ano letivo de 2022.

Na data de 17 de janeiro de 2022, vem a análise dessa Assessoria pedido para celebração de eventual contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiacá-RS e Editora Aprende Brasil Ltda., através de inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 25, incisos I e II da Lei 8666/93.

  
0518  
Página 1



## Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

O pedido em análise visa sobre a regularidade da contratação com o objetivo de fornecimento de materiais didáticos e metodologia do "Sistema Aprende Brasil" para atendimento aos alunos da Rede Municipal.

Era o que havia a relatar.

Passa-se à análise jurídica da consulta.

*Das razões.* Consoante o termo de dispensa nº 001/2022, que se presta à justificativa técnica, a Administração viu-se na obrigação contratação da empresa Editora Aprende Brasil Ltda, uma vez que tal inexigibilidade se faz necessária levando em conta o Ofício 06/2022 da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Parecer Técnico - Pedagógico, datados de 13 de janeiro de 2022, bem como, considerando a constante busca do Município de Ibiacá pela melhoria da educação básica em sua esfera de competência, com vistas ao pleno atendimento do princípio da garantia do padrão de qualidade, previsto no artigo 206, VII, da Constituição Federal; Considerando que o artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assegura autonomia pedagógica ao município; considerando que a Sra. Sonia Maria Martins Xavier Marcon, Secretária Municipal de Educação, solicitou a aquisição de material pedagógico do Sistema de Ensino Aprende Brasil, tendo em vista a qualidade e exclusividade do material ofertado pela Editora Aprende Brasil Ltda.; considerando o Parecer Técnico, apresentado pela secretaria supramencionada, assim como pela Equipe Pedagógica, que discorrem sobre a necessidade da contratação, reafirmando o desejo em manter a parceria com o Sistema de Ensino Aprende Brasil, acreditando que esta continuará a beneficiar a comunidade escolar, elevando os índices educacionais, qualificando os profissionais envolvidos nos processos educativos, oferecendo um ensino de qualidade aos alunos e apoio necessário para o desenvolvimento do trabalho docente; considerando que a Rede Municipal de Ensino de Ibiacá está preocupada em preparar o indivíduo para as mudanças no mundo contemporâneo e com as exigências atuais, relacionadas aos avanços tecnológico e advento da internet; considerando os reflexos causados pela pandemia do COVID-19, experiência têm deixado diversos impactos negativos, não apenas na aprendizagem, mas no desenvolvimento socioemocional, o que exige um método de ensino para avaliar e criar estratégias de recuperação da aprendizagem, disponibilizar meios tecnológicos e outros recursos de complementação da aprendizagem, recursos que estão sendo disponibilizados pelo Sistema de Ensino Aprende Brasil; considerando que o Sistema Aprende Brasil encontra-se ancorado nos ditames legais, estabelecidos pela Lei nº. 9.394/1996, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, pelos Parâmetros Curriculares Nacionais; considerando o Atestado de Exclusividade para Editora - ISBN emitido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros que atesta que a

0519 120

2  
Página 2



## Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

contratada detém exclusividade de edição, publicação e comercialização no território nacional; considerando a proposta apresentada pela Editora Aprende Brasil Ltda, para a contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil, está em conformidade com os preços praticados pela empresa junto a outros Municípios, conforme demonstram as notas fiscais de fornecimento e as planilhas comparativas de preços, anexadas ao processo; considerando os princípios que regem a educação nacional; considerando a necessidade de melhoria constante e continua do Serviço de Educação prestado e a necessidade de unificar o planejamento essencial de capacitação contínua de seus profissionais; e por fim, considerando, que a adequação das escolas com a proposta pedagógica do Sistema de Ensino Aprende Brasil é muito importante para o bom andamento das propostas de aprendizagem.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominado licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

“Art.

37.....

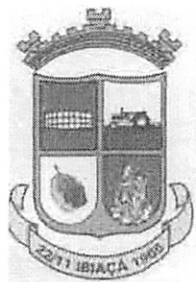
*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada e de dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos diversos previstos nos arts. 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº. 8.666/93.

A análise da situação fática aqui disposta – Contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil, editado e comercializado com exclusividade pela Editora Aprende Brasil Ltda, com o objetivo de fornecimento de materiais didáticos e metodologia “Sistema Aprende Brasil”, para atendimento aos alunos da Rede

0520  
Página 3





## Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

Municipal de Educação Infantil (Pré I e Pré II) e alunos do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), conforme o número de matrículas para o ano letivo de 2022 - busca perquirir, em suma, se restou configurada alguma das situações legais previstas no art. 25 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso I e II, onde assevera que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, cujo teor é o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

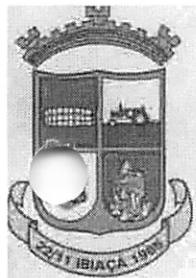
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Destacamos também, que a Editora Aprende Brasil Ltda, apresentou o seguinte documento - Atestado fornecido pelo Sindicato Nacional dos Editores do Livro - SNEL, atestando a exclusividade do Sistema de Ensino Aprende Brasil para todo o território nacional.

Portanto, encontra-se demonstrada a exclusividade desse Sistema e, portanto, a adequação do caso concreto também a hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no Inciso I do artigo 25, da Lei 8666/93.

Por fim, quanto a formalização do processo de inexigibilidade de licitação reza o artigo 26 da Lei 8666/93, in verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o



## Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e Iminente risco à segurança pública que Justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - Justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

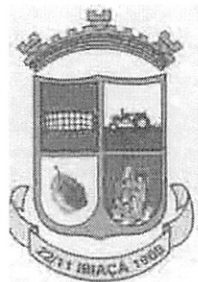
Portanto, infere-se que em casos como o presente que, como condição para a eficácia dos atos, deve-se comunicar em 03 dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos e deverá ser observada pela Administração.

Assim, esta demonstrada de forma efetiva e concreta que o objeto a ser contratado detém a singularidade técnico-científica que o diferencia dos demais dos demais postos no mercado, bem como, o preço é compatível com o mercado do ramo, atendendo, assim as exigências do § 1º e 2º do art. 25 da Lei 8.666/93

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



## Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Nos autos do Processo Administrativo, em anexo se tem Parecer Técnico Pedagógico elaborado na área pedagógica do Município, concluindo que o material e os serviços dispostos pelo SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL atende as carências presentes no sistema de ensino da rede municipal de Ibiacá-RS.

Além do mais insere-se que os materiais, ora denominados Sistema Aprende Brasil são únicos, dessa forma se justifica a inexigibilidade de Licitação por inviabilidade de competição entre os fornecedores.

Assim resta claro que a inexigibilidade de licitação ocorre quando apenas um determinado objeto ou pessoa atenda às necessidades da Administração, como no presente caso.

No presente caso, o material didático será adquirido da empresa Editora Aprende Brasil Ltda., que detém os direitos exclusivos de edição e comercialização do Sistema de Ensino Aprende Brasil, assim, por evidencia não cabe disputa.

De acordo com os ensinamentos do Professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, todo estudo da inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental:

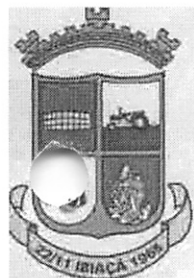
"...a de que é inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o Interesse da administração.

Mas, é imperioso que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados Contratação direta sem licitação..."

Pois bem. Demonstrada a exclusividade da Editora Aprende Brasil Ltda para comercializar o objeto a ser contratado, bem como a necessidade e a viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada para a continuidade da prestação do serviço passa-se às recomendações que devem ser adotadas no procedimento respectivo.

**Das recomendações.** Não obstante caracteriza situação apta a legitimar a dispensa de licitação na forma do art. 25, inciso I e II, da Lei de Licitações, a

0523



## Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

contratação pode e deve ser realizada com inclusão de rescisão automática na hipótese de superveniência de licitação exitosa, o que resguarda o direito de eventual licitante vencedora do certame a ser realizado.

É imperioso ressaltar ainda que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira, regularidade fiscal etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

Ademais, é de perspicua relevância que sejam examinadas a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 27 e seguintes da Lei nº. 8.666/93.

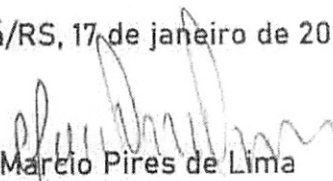
Observe-se que a dispensa deve ser ratificada pela autoridade competente e regularmente publicada, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93.

*Da conclusão.* Ante o exposto, atendidas as condições e recomendações *infra*, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I e II, da Lei nº 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº. 24.078, rel. Ministro Carlo Velloso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ibiacá/RS, 17 de janeiro de 2022.

  
Marcio Pires de Lima

Assessor Jurídico

OAB/RS 53.622

0524 <sup>7</sup> Página



MUNICÍPIO DE  
CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina

## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO N. 006/2022

**Interessado:** Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

**Objeto:** Processo Licitatório n. 03/2022. Inexigibilidade de Licitação n. 01/2022.

A Diretoria do Departamento de Compras Licitações encaminhou os autos do Processo Licitatório n. 03/2022, Inexigibilidade de Licitação n. 01/2022, oriundo da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento e seus anexos, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/93, cujo objeto do procedimento restou assim descrito: *“contratação de empresa – sistema de ensino Aprende Brasil para fornecimento de material didático pedagógico para atender às necessidades das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Campos Novos/SC.”*

Houve a devida análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, seus anexos e demais aspectos formais. Os autos do processo de inexigibilidade vieram acompanhados de justificativa subscrita pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, Sra. Adriana de Fátima Rodrigues Spcart Zanatta, e demais documentação pertinente, com vistas à contratação da empresa EDITORA APRENDE BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 79.719.613/0001-33 por meio de processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I do art. 25 da Lei n. 8.666/93, para consecução do objeto supracitado. É o necessário relato.

A norma constitucional específica que regula a forma de aquisição de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, disciplina como exigência fundamental a observância do princípio da licitação, ou seja, ressalvados os casos expressamente previstos em lei, a licitação deve ser levada à efeito pelo Ente Público, a fim de satisfazer o princípio da isonomia e possibilitar a escolha do melhor contrato administrativo.

Isso é o que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, como se infere:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a regra na Administração Pública é a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante prévio processo licitatório, a ser regido pela Lei Federal n. 8.666/93, que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratações, conforme dispõe o art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

Entretanto, considerando o caso em análise, a aquisição de material fornecido por produtor exclusivo pode ser realizada via procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I do art. 25 da Lei n. 8.666/93, que assim dispõem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; [...]

Destarte, para assegurar um procedimento regular, deve-se atentar aos requisitos legais previstos no dispositivo legal supracitado que permitem a contratação direta por inexigibilidade de licitação, ou seja, que o material somente possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, entre outros, tudo devidamente motivado e justificado, a fim de comprovar a exclusividade para edição e comercialização da obra.

Nesse aspecto, em observância ao que dispõe o inciso I do art. 25 supracitado, consta no documento anexo de número 11 que a Editora Aprende Brasil Ltda. desenvolve, produz e comercializa de forma exclusiva o objeto a ser adquirido pela Administração, conforme

devidamente demonstrado por meio do respectivo Atestado de Exclusividade acostado aos autos do processo de inexigibilidade.

Outrossim, reforça-se que o Tribunal de Contas da União - TCU firmou entendimento consoante Súmula n. 255, no seguinte sentido:

*“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”*

Ainda, importante destacar que as situações de inexigibilidade descritas na Lei de Licitações são meramente indicativas, exemplificativas, sem qualquer conteúdo exaustivo, perfilhando do entendimento uníssono da doutrina nesse sentido, senão vejamos:

*“Os incisos do art. 25 apresentam elenco exemplificativo de situações de inexigibilidade de licitação. Sob um certo ângulo, esses incisos seriam até inúteis.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 10ª Editora., Dialética, 2004, p. 272.)*

*“Ademais da leitura do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 deflui que o legislador, após ter traçado a inexigibilidade sob o espectro da inviabilidade de competição, se preocupou em elucidar algumas hipóteses especiais dela, sem pretender, percebe-se à evidência, exauri-las.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Dialética, 2003, p. 157)*

Nesse sentido, pertinente registrar que, conforme se depreende da documentação apresentada, consta parecer de consagrado jurista de renome nacional (anexo 13), em análise ao caso concreto da pretensa contratação, corroborado de diversos outros pareceres (anexo 14), defendendo a tese da possibilidade de aquisição do objeto oferecido por meio de inexigibilidade de licitação, por conta, também, da singularidade do objeto, o que inviabilizaria a realização do certame.

Nesse sentido, acerca da inviabilidade de competição explicita no caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93 sob o aspecto da singularidade atribuída ao objeto, no sentido de que este seja inigualável, podendo ser considerado inequivocadamente singular à medida que todos os outros bens lhe são diversos. Pode ser também a qualidade atribuída a um serviço, em razão de suas peculiaridades, devidas principalmente ao meio de execução e não necessariamente ao



resultado. Ainda sobre a singularidade do objeto colaciona-se da doutrina:

“Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação.

Tais serviços, portanto, são denominados de *natureza singular*, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação.” (DI PIETRO, Maria Sylvia e outros. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. São Paulo: Malheiros Editores, 5ª ed., 2001, p.127)

Nesse sentido, a contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade, requer o atendimento de diversos requisitos, em razão da rigidez imposta à Administração para o dispêndio do dinheiro público. No caso em análise, extrai-se da justificativa apresentada pela gestora que a empresa EDITORA APRENDE BRASIL LTDA. é considerada a única entidade capacitada para fornecimento do objeto, por deter exclusividade para tanto, o que, segundo consta, também está a demonstrar a inviabilidade de competição, conforme caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93.

Ainda, no que concerne especificadamente à questão da aquisição de materiais didáticos por meio de inexigibilidade de licitação diretamente com a editora, que detenha direitos de exclusividade sobre a obra, pertinente citar manifestação da Corte de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, nos termos dos Prejulgados abaixo colacionados:

#### Prejulgado n. 1124

Na inexigibilidade de licitação não se cogita limite de valor para a contratação, pois afastadas a licitação e as respectivas modalidades, embora o preço deva ser compatível com as vendas do mesmo material a outros consumidores.

A contratação de assinatura de revistas, periódicos e publicações similares pode ser efetivada por processo de inexigibilidade de licitação, tendo o disposto no caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 como fundamento legal para realização da despesa. Devem ser observadas as exigências do art. 26 daquele diploma legal, especialmente quanto à justificativa de interesse público na aquisição daqueles específicos materiais e sua relação com as atividades do órgão, bem





como do preço e sua compatibilidade com o mercado. (grifo nosso)

A aquisição de livros diretamente de editora, ou do autor, também pode ser realizada por processo de inexigibilidade de licitação. No caso de aquisição de livros no mercado varejista (livrarias revendedoras), diante da possibilidade de competição, imprescindível a realização de processo licitatório, podendo ser efetivada por processo de dispensa de licitação quando o valor foi inferior ao limite para licitação na modalidade de convite (hipótese do inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93). (grifo nosso)

No caso de aquisição de livros no mercado varejista (livrarias), impende estabelecer programação anual de aquisição desses bens, em cumprimento da vigência dos respectivos créditos orçamentários (por exercício financeiro), cuja previsão de custos indicará a modalidade de licitação a ser utilizada, sob pena da aquisição, em diversas etapas durante o ano, por dispensa de licitação em razão do valor, caracterizar parcelamento irregular de compras.

(Processo: CON-02/02266400. Parecer: COG-105/02. Decisão: 448/2002 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques. Data da Sessão: 25/03/2002. Data do Diário Oficial: 14/05/2002)

Ainda, do TCE/SC, extrai-se do Prejulgado n. 1633 o seguinte:

#### Prejulgado n. 1633

1. A aquisição de Coletânea de Estudos para o Ensino Fundamental denominada Caderno de Apoio Pedagógico, com verba extraída do FUNDEF, pode ser efetivada por processo de inexigibilidade de licitação, se só uma editora for capaz de confeccioná-la e vendê-la ao mercado, tendo o disposto no caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 como fundamento legal para a realização da despesa, devendo ser observados os ditames do art. 26 do mesmo diploma legal, especialmente quanto à justificativa de interesse público na aquisição daqueles específicos materiais e sua relação com as atividades do órgão, bem como do preço e sua compatibilidade com o mercado. [...] (grifo nosso)

Outrossim, feitas estas considerações, quanto à instrução dos processos de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para a formalização do procedimento de contratação de editora para aquisição de materiais didáticos, como é o caso em tela, há necessidade de se obedecer, também, as regras contidas no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior,

para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (grifo nosso)

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Isto posto, não obstante o enquadramento da aquisição direta no inciso I do art. 25 da Lei n. 8.666/93, em análise do dispositivo legal supracitado, é imperioso que se justifique, além da situação de inexigibilidade, a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II), mediante apresentação da justificativa que motivou a opção por determinada alternativa, dentre as diferentes soluções disponíveis no mercado, bem como a justificativa do preço contratado (inciso III), mediante adequada pesquisa de preços, apta a demonstrar a compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado, sendo, no presente caso, efetivada a comparação de valores praticados anteriormente pelo pretenso contratado.

Ainda, como condição para a eficácia dos atos, deve-se atentar à necessidade de comunicar à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do que dispõe o *caput* do dispositivo legal supra colacionado.

Consigne-se, ademais, que consta aos autos parecer emitido pelo departamento de contabilidade, atestando a previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa, em observância às disposições do inciso III do §2º do art. 7º, bem como ao *caput* do art. 38, ambos da Lei n. 8.666/93, devendo ser subscrito pelo servidor competente pela referida certificação.

Por derradeiro, reitera-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação deve ser devidamente formalizado com todos os requisitos trazidos pela lei vigente, inclusive com solicitação interna requerendo a contratação do serviço, análise prévia quanto à



MUNICÍPIO DE  
CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina

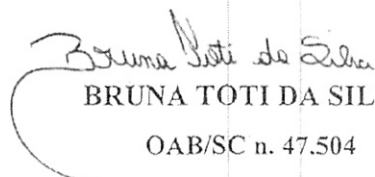
compatibilidade do valor contratado, autorização do departamento responsável atestando a existência de dotação orçamentária, justificativas, expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do *caput* do art. 26 da Lei n. 8.666/93, publicidade do processo de inexigibilidade e publicação resumida do instrumento de contrato, tudo em conformidade com as exigências da lei.

### CONCLUSÃO.

Diante do exposto, limitando-se a presente análise à verificação da formalidade, legalidade e regularidade do procedimento trazido à apreciação desta Procuradoria, excluídos os aspectos de natureza técnica, de viabilidade orçamentária e o juízo de conveniência e oportunidade afetos à autoridade competente, o parecer é no sentido que, desde que atendidos todos os requisitos e condições legais supracitadas, em observância aos requisitos que a lei expressa na hipótese do inciso I do art. 25, aliado à observância aos ditames do parágrafo único do art. 26, ambos da Lei n. 8.666/93, ambos da Lei n. 8.666/93, bem como quanto aos documentos que compõem a abertura do processo administrativo afeto à fase interna do certame, não se visualiza óbice de natureza legal à contratação pretendida pela requisitante, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, justificativa e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade competente, na pessoa da Secretária Municipal de Educação e Cultura.

Por fim, recomenda-se a observância das formalidades exigidas pela lei de licitações relativas à regular autuação do processo, notadamente as exigências contidas no *caput* do art. 38 da Lei n. 8.666/93, haja vista se tratar de ato administrativo formal (parágrafo único do art. 4º da Lei n. 8.666/93). Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à consideração.

Campos Novos-SC, 26 de janeiro de 2022.

  
BRUNA TOTI DA SILVA  
OAB/SC n. 47.504

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 111/2021

Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021

Órgão Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

Objeto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, da empresa EDITORA APRENDE BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Accioly Filho, 431, Cidade Industrial, em Curitiba/Paraná.

**I – Relatório.**

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, onde requerem manifestação acerca da possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, dos materiais didáticos-pedagógicos fornecidos pela empresa Editora Aprende Brasil Ltda.

A interessada em seu pedido ressalta que elaborou projeto visando aprimorar os recursos didáticos e pedagógicos para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem no município, sendo que dele restou concluído que o único sistema de ensino que poderia atender de forma global suas necessidades seria o Sistema Aprende Brasil, produzido pela Editora Aprende Brasil Ltda.

E é justamente em face destas conclusões e em razão das singularidades que este sistema apresenta que a interessada questiona a possibilidade de sua contratação por inexigibilidade de licitação, o que será objeto da manifestação que se segue.

Passo a priori fundamentar e a posteriori a opinar.

**2. Fundamentação.**

A Lei 8.666/93, que instituiu normas para as licitações, em seu artigo 25, regulamenta hipóteses excepcionais de regra geral que permitem a inexigibilidade de licitação.

Tendo em vista que o presente caso trazido a estudo não guarda consonância com nenhuma das hipóteses de dispensa de licitação, cumpre analisar a possibilidade de seu cabimento dentre as hipóteses previstas no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
(...)

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos



relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Da leitura acima se extrai inicialmente que o artigo 25 estabelece em seu caput ser a inexigibilidade de licitação caracterizada pela inviabilidade de competição, e isto se dá quando o interesse público somente possa ser atendido por um único fornecedor, ante a impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento.

O inciso I do art. 25 prevê como critério para a configuração da inexigibilidade de licitação a exclusividade.

A seu turno o Inciso II do art. 25 alude a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como critério para a configuração da inexigibilidade de licitação.

Por fim, o Inciso III trata da hipótese de contratação de profissional do setor artístico.

Portanto, estas são as hipóteses legais que determinam a inexigibilidade de licitação.

Deste modo, cumpre analisar se o presente caso concreto se adequa a elas.

### 3. Sistema de Ensino Aprende Brasil - Características.

Observa-se do material colacionado ao processo que o Sistema de Ensino Aprende Brasil é formado por Livro Didático Integrado; um portal na Internet; acompanhamento e assessoramento pedagógicos; um sistema de monitoramento e gestão de informações educacionais e monitoramento de qualidade de ensino e por um sistema de avaliação.

O Livro Didático Integrado aborda as mais diversas áreas do conhecimento; sendo que os programas de ensino estão organizados de acordo com as necessidades de cada série, contando com diversos níveis de profundidade e sistematização indicando links no Portal na Internet denominado Aprende Brasil, o qual se reveste em ferramenta de pesquisa a ser utilizada conjuntamente com os livros didáticos, permitindo a obtenção de informações mais aprofundadas sobre os temas pesquisados.

Esse Portal é disponibilizado aos alunos e aos professores, que poderão acessá-lo através de senhas individuais.

O acompanhamento e o assessoramento pedagógicos são prestados por profissionais altamente qualificados na área educacional, responsáveis pelo acompanhamento da implantação do Sistema Aprende Brasil, bem como por constantes atendimentos pedagógicos personalizados e presenciais, inclusive com a realização de cursos com vistas a incrementar a utilização do sistema.

O sistema de gestão das informações educacionais permite traçar o perfil da qualidade de ensino dos sistemas educacionais, organizando e produzindo informações acessíveis a todos os gestores educacionais que podem verificar, em tempo real via Internet por meio do Portal Aprende Brasil, o desempenho de cada um dos mais de 100 indicadores, o que possibilita o acompanhamento do grau de satisfação e desempenho da educação.

Por fim, o sistema de avaliação, denominado pela empresa de hábil tem como base três competências: a leitura, a matemática e a científica e visa aferir os conhecimentos curriculares e operações mentais desenvolvidas pelos alunos mediante a utilização de procedimentos metodológicos consagrados tanto na literatura científica como na área de avaliação externa de aprendizagem, os quais permitem a análise do aprendizado dos alunos e a verificação dos resultados nas diferentes etapas em que o ensino é organizado, entre diferentes anos/séries, diferentes escolas e diferentes turmas em relação ao que é esperado para cada uma destas etapas.



Esse processo acontece permeado pela construção das matrizes de referências com base em competências e habilidades e, embasada nelas, a produção dos itens (termo técnico para questões), o que permite medir o nível das ações realizadas pelos alunos.

Todas estas características minuciosamente acima descritas permitem concluir pela singularidade do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

É de se observar que os estudos realizados pela interessada indicam que a aquisição desse sistema proporcionará o uso de material didático moderno e de excelente qualidade, oportunizando o aperfeiçoamento dos educadores e melhor qualificando os alunos das escolas municipais.

Em face disto, conclui-se que não é possível o estabelecimento de critérios objetivos de comparação entre este sistema de ensino a interessada pretende adquirir e outros eventualmente existentes, demonstrada, portanto, a inviabilidade de competição na forma prevista pelo caput do artigo 25 da Lei de Licitações.

O Professor Marçal, em parecer específico que proferiu a respeito do tema aqui tratado indica a autonomia dos municípios para escolherem a proposta pedagógica de suas respectivas redes de ensino, tendo em vista as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), nos seguintes termos:

“A eventual existência de uma pluralidade de instituições de ensino aptas a fornecer sistemas integrados de educação não é causa para afastamento das regras sobre inexigibilidade de licitação. No caso em exame, há inviabilidade de competição sob dois ângulos. Primeiramente, é impossível estipular critérios objetivos de comparação entre o SABE desenvolvido pela Consulente e os sistemas adotados por outras. Ademais disso, as regras específicas do setor educacional, relacionadas com a liberdade didático-pedagógica, confirmam a impossibilidade de adoção de mecanismos de competição. Produz-se aqui uma circunstância peculiar das contratações relacionadas com os sistemas de ensino. Em vista das necessidades identificadas por certa escola, o sistema educacional concebido pela Consulente será a melhor solução para a Administração, segundo uma avaliação de conveniência que não comporta comparação por parâmetros de julgamento objetivo. Em outras palavras, a ausência de contratação da Consulente impedirá a implantação de sistema de ensino, cuja configuração final demandou anos de investimento e trabalho e que atende de modo perfeito e satisfatório às necessidades identificadas por um determinado município. A contratação de outra empresa, que não a Consulente, poderá propiciar o surgimento de outro sistema, diverso do ofertado pela Consulente. Isso pressuporá a adoção de outros critérios didáticos e pedagógicos para a escolha do sistema integrado. Porém, uma vez reputados adequados os métodos de ensino envolvidos no Sistema da Consulente (especialmente em face de seu conteúdo didático e pedagógico), não haverá alternativas de aquisição isolada do material.”

Neste ponto, cumpre destacar que os conteúdos do Sistema de Ensino Aprende Brasil, dentre eles os textos, desenhos e ilustrações são protegidos pela Lei nº 9.610/98 (propriedade intelectual).

De igual modo, os programas e tecnologias que compõem o portal educacional também são protegidos como propriedade intelectual pela Lei nº 9.609/98.

Observamos que tanto o treinamento quanto o aperfeiçoamento de pessoal fornecidos com o Sistema Aprende Brasil podem ser qualificados como serviços técnicos especializados, uma vez que pressupõem notória especialização, o que demonstra novamente a singularidade desse Sistema.

Sobre o tema, o artigo 13 da Lei 8.666/93, assim dispõe:

- Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:
- I- estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
  - II- pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
  - IV- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

- VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII- restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

De igual modo, o artigo 25, §1º, da Lei de Licitações indica como de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade - decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades - permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O STF assim já se posicionou em relação a serviços técnico- especializados:

“A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação 2. Serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento rígrado, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25, da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.” (AP 348-5/SC, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))

Entende-se por atendido também o disposto no artigo 25, §1º da Lei nº 8666/93, uma vez que a Editora Aprende Brasil Ltda., produtora do Sistema Aprende Brasil possui elevado conceito e detém notória especialização, em nível nacional, na área educacional.

Frise-se, mais uma vez, que o acompanhamento e assessoramento pedagógicos são prestados por profissionais especializados, nos moldes do disposto no artigo 13, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93, aludido no Inciso II do artigo 25 da mesma Lei, o que permite concluir pelo atendimento também do disposto no artigo 25, II da Lei nº 8.666/93.

Ademais, observa-se que o processo se acha devidamente instruído com documentos que atestam a exclusividade que a Editora Aprende Brasil Ltda detém em relação ao Sistema de Ensino Aprende Brasil, senão vejamos:

1. Atestado do Sindicato Nacional dos Editores de Livro - SNEEL, atestando a exclusividade, para todo o território nacional, do Sistema de Ensino Aprende Brasil em favor da Editora Aprende Brasil Ltda.

Portanto, em razão da exclusividade acima descrita cumpre concluir que a aquisição pretendida também se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, Inciso I, da Lei nº 8.666/93.

#### 4. Conclusão.

Em face de tudo o que até aqui foi exposto, demonstrado que restou que o sistema de ensino Aprende Brasil é dotado de características singulares que impedem o estabelecimento de comparações; que este sistema pertence com exclusividade à Editora Aprende Brasil Ltda., empresa dotada de notória especialização na área educacional, conclui-se ser possível sua aquisição por inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição tanto por força do disposto no caput do artigo 25 da Lei nº 8666/93, assim como também pelo contido em seus incisos I e II.

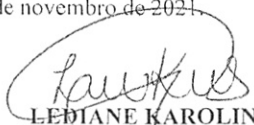
É o parecer, salvo melhor juízo.



Av. Vidal Ramos Júnior, 228 - Centro Administrativo - 88540-000 - Otacílio Costa - SC  
Fone: (49) 3221.8000 - CNPJ 75.326.066/0001-75



Otacílio Costa/SC, 03 de novembro de 2021.



LEDIANE KAROLINE DE SOUZA  
OAB/SC 36.507  
ASSESSORA JURÍDICA – SETOR DE LICITAÇÕES





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

### DELIBERAÇÃO AC01 - 1435/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6474/2015
PROTOCOLO	: 1591139
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: EDITORA POSITIVO LTDA.
VALOR	: R\$ 1.009.612,40
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – IMTEMPESTIVIDADE NA REMESSA E PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS – MULTA.**

É regular com ressalva o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, porém constatada a publicação intempestiva do termo de ratificação.

A formalização do contrato administrativo e de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa e a publicação intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **1 - REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório inexigibilidade de licitação – PA nº 225/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a Editora Positivo Ltda.; **2 - REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 05/2015; **3 - REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe; **4 - REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato; **5 - REGULARIDADE** da execução financeira do contrato; **6 - APLICAÇÃO**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

**DE MULTA** ao ordenador de despesas à época, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela publicação intempestiva do termo de ratificação do procedimento e da publicação do 2º termo aditivo e remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas; e **7 - INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Primeira Câmara

#### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação, formalização do contrato administrativo nº 005/2015, aditamentos (1º e 2º termos aditivos) e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a Editora Positivo Ltda., tendo como objeto a aquisição e fornecimento de materiais didáticos que compõem o sistema de ensino Aprende Brasil, composto de livros didáticos integrados, Portal Aprende Brasil, acompanhamento e assessoramento pedagógico, para alunos do 2º e 9º ano do ensino fundamental.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise nº 17798/2017, manifestando-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 225/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 005/2015), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando o descumprimento nos prazos de publicações do procedimento licitatório, do 2º Termo Aditivo e remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 891/2018 (peça nº 28) opinou nos seguintes termos:

“conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório, formalização e execução financeira através de contratação direta por inexigibilidade de licitação e do 1º e 2º Termos Aditivos, com RESSALVA, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 Incisos I, II, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. I – RECOMENDAR ao Gestor que observe com mais rigor os prazos contidos do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, quanto a publicação e remessa de documentos, visando evitar penalidades e multas futuras, nos termos do art. 59, II da LC/160/2012; II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Luiz Felipe Barreto Magalhães, exPrefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos à essa Corte de Contas. III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.”

É o relatório.

#### VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos a publicação na imprensa oficial, condição indispensável para a eficácia do ato, foi realizada fora do prazo estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93. No caso, o extrapolamento



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Primeira Câmara

do prazo foi de 23 dias e, ainda vale dizer que a publicação do extrato do 2º termo aditivo, contrariou os prazos contidos no art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 c/c Resolução nº 54/2016 TCE-MS.

Cumpre-nos informar ainda que os documentos referentes ao Procedimento Licitatório, 1º e 2º termos aditivos e execução contratual foram encaminhados a esta Corte de Contas intempestivamente.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. 225/2015, a documentação que instrui o referido procedimento encontra-se completa de acordo com as exigências da Resolução nº. 54/2016.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 005/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O referido contrato sofreu duas alterações através de aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) a documentação relativa aos termos aditivos encontra-se completa e atende ao estabelecido pela Resolução nº 54/2016.

O 1º Termo Aditivo teve como objeto o acréscimo no valor inicial de R\$ 94.081,60 (noventa quatro mil e oitenta um reais e sessenta centavos). O 2º Termo teve como objeto a prorrogação do prazo por mais 04 meses.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Total de empenhos válidos: R\$ 1.103.614,30;
- Total dos comprovantes fiscais: R\$ 1.103.614,30;
- Total dos pagamentos: R\$ 1.103.614,30.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na fls. 27 da peça digital nº 26 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pela equipe técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto formulo meu VOTO, nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório inexigibilidade de licitação – PA nº 225/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a Editora Positivo Ltda., nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, da Resolução Normativa nº 076/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 05/2015, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

4. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, II da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013;

5. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

6. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ordenador de despesas à época Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012; pela publicação intempestiva do termo de ratificação do procedimento e da publicação do 2º termo aditivo e remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas.

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório inexigibilidade de licitação – PA nº 225/2015, a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 05/2015, da formalização do 1º termo aditivo, a regularidade com ressalva da formalização do 2º termo aditivo e a regularidade da execução financeira da contratação em questão; e pela aplicação de multa, ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Relator

gab-acbo  
setac-kbv/crr



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1371/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/1378/2017  
**PROTOCOLO** : 1778530  
**TIPO DE PROCESSO** : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**JURISDICIONADO** : IVAN DA CRUZ PEREIRA  
**INTERESSADO** : EDITORA POSITIVO LTDA.  
**VALOR** : R\$ 340.603,60  
**RELATOR** : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

A inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato nº 669/2016 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município De Paraíso Das Águas e a empresa Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 2940/2016), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 669/2016) e do aditamento (1º Termo Aditivo) (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Município De Paraíso Das Águas/MS e a empresa Editora Positivo Ltda, tendo por objeto aquisição dos materiais didáticos que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, composto por Livros Didáticos Integrados, Portal de Educação; Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico; Sistema de Gestão das Informações Educacionais e Avaliação Externa do Processo de Aprendizagem nas áreas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, para os alunos do 5º e 9º anos do ensino fundamental para o ano letivo de 2017, contemplados com o Aprende Brasil, do qual a CONTRATADA é detentora exclusiva, em todo território nacional, dos direitos de publicação, comercialização e distribuição.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-6256/2018 manifestou-se pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 2940/2016), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 669/2016) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à 1ª e 2ª fases.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-3ª PRC - 10107/2018, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório da formalização contratual e do aditamento (1º Termo Aditivo).

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que se trata da apreciação do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 2940/2016), formalização do Contrato nº 669/2016, 1ª e 2ª fases, nos termos do artigo 120, I, b, II, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação encontra-se regular, observada as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, em especial o Artigo 25, inciso I e II, Resolução TCE/MS nº 54 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne ao Contrato nº 669/2016, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Resolução TCE/MS nº 54, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.



## Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul

### Primeira Câmara

Quanto ao Termo Aditivo ao Contrato em questão, cujo objeto é acréscimo de 0,22%, ou seja, R\$ 252,80 no valor global do contrato. A documentação relativa ao Termo Aditivo se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016, constando ainda, que a sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência, bem como o acréscimo de 1,95% no valor inicial e prorrogação do prazo por mais 12 meses.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre o Município De Paraíso Das Águas/MS e a empresa Editora Positivo Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 669/2016, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspeção para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste Relatório aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

#### DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, formalização do contrato administrativo e do termo aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-GDH  
SETAC-MSS/ARP





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

### **DELIBERAÇÃO AC01 - 1603/2016**

PROCESSO TC/MS	: TC/4939/2015
PROTOCOLO	: 1584383
TIPO DE PROCESSO	; CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO
INTERESSADO	: EDITORA POSITIVO LTDA.
VALOR	: R\$ 153.314,50
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#### **EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO – SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.**

É regular o procedimento de inexigibilidade de licitação quando presentes os requisitos legais, em especial justificativa da inexigibilidade, parecer técnico e atestado de exclusividade.

É regular a formalização do contrato em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em Lei, em especial quanto ao objeto, prazo de vigência, dotação orçamentária, sendo publicado o extrato do contrato tempestivamente.

#### **ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0016ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, no sentido de declarar a regularidade do procedimento da inexigibilidade da licitação e do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a Editora Positivo Ltda., para fornecimento de material didático e serviços educacionais relacionados. Neste momento, estão em exame e julgamento os documentos relativos à inexigibilidade da licitação (primeira fase) e ao Contrato (segunda fase).

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu estarem regulares a inexigibilidade da licitação e o Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 15779/2015 (peça n. 11, fls. 479-482).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 3686/2016 (peça n. 14, fl. 486), no qual também opinou que a inexigibilidade da licitação e o Contrato estão regulares, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à inexigibilidade da licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

## DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade:

I – da inexigibilidade da licitação para a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 1/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a Editora Positivo Ltda.

## DECISÃO



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade da licitação e do Contrato Administrativo n. 1/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

**Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.RT  
SETAC.ASC/dssm



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

**DELIBERAÇÃO AC01 - 962/2019**

PROCESSO TC/MS	: TC/4939/2015
PROTOCOLO	: 1584383
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC
JURISDICIONADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO
INTERESSADO	: EDITORA POSITIVO LTDA.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PEDAGÓGICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A execução do Contrato Administrativo é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Vicentina a empresa Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente à contratação de empresa, pelo Município de Vicentina, para prestar serviços pedagógicos, com fornecimento de sistemas educacionais e material didático. A contratação, realizada por meio de inexigibilidade de licitação, foi formalizada por meio do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município a empresa Editora Positivo Ltda.

Cumpre anotar que tanto a inexigibilidade de licitação quanto a formalização contratual foram examinadas por este Tribunal e julgadas regulares, conforme se observa no Acórdão AC01 - 1603/2016 (peça 17, fls. 490-492). Neste momento, examina-se a regularidade da execução contratual.

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), os auditores que analisaram a matéria concluíram (Análise ANA - DFE - 30545/2018, peça 31, fls. 550-553) pela regularidade da execução contratual, além de apontarem que houve remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Dando continuidade ao trâmite processual, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 17642/2019 (peça n. 32, fl. 554), no qual opinou pela regularidade da execução contratual e pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em virtude da remessa intempestiva de documentos.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento da execução do Contrato Administrativo n. 1/2015 (celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Editora Positivo Ltda.), nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Examinando os autos, verifico que, independentemente do tempo de remessa, os documentos relativos à execução contratual em julgamento demonstram o cumprimento dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

### DISPOSITIVO

Diante disso, acompanhando parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), voto, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, no sentido de **declarar a regularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Vicentina a empresa Editora Positivo Ltda.

### DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da execução do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RT  
DFT/ARP

DELIBERAÇÃO AC01 - 1121/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14997/2013  
PROCOLO : 1441965  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
JURISDICIONADO : ALVARO CARDOSO DE AVILA  
INTERESSADO :FORTH LUX COMERCIAL LTDA. - ME  
VALOR : R\$ 5.815.848,96  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

A formalização dos termos aditivos é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º ao 5º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 12/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETASS atualmente denominada Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SEDHAST e Forthe Lux Comercial Ltda. – ME.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1134/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9452/2016  
PROCOLO : 1681996  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR  
ÓRGÃO :FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADO :ELISABETHA GRICELDA KLEIN  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão n. 002/2016 - realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1138/2018

PROCESSO TC/MS :TC/29868/2016  
PROCOLO : 1731333  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADOS :ADÃO UNIRIO ROLIM; ELISABETHA GRICELDA KLEIN  
INTERESSADO : MORIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - EPP  
VALOR : R\$ 629.049,15  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA –**

**REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a formalização dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme previsão legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 75/2016, da formalização do contrato, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo nº 147/2016, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e Moria Prestadora de Serviços Ltda. – EPP.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1167/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6373/2017  
PROCOLO : 1800197  
TIPO DE PROCESSO :INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
JURISDICIONADO : REINALDO MIRANDA BENITES  
INTERESSADO :EDITORA POSITIVO LTDA  
VALOR : R\$791.963,40  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais. A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação, bem como da formalização do Contrato 01/17, celebrado entre o Município de Bela Vista e a Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1150/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8710/2017  
PROCOLO : 1803577  
TIPO DE PROCESSO :INEXIGIBILIDADE/CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA  
JURISDICIONADO : LINEU MÁRCIO FRITSCH  
INTERESSADO :EDITORA POSITIVO LTDA.  
VALOR : R\$ 426.813,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

O procedimento de contratação direta, diante da inexigibilidade de licitação, é regular quando os documentos encaminhados demonstram que foi realizado conforme hipótese prevista em lei. A formalização do contrato é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 11/2017, celebrado entre o Município de Aral Moreira e Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

DELIBERAÇÃO AC01 - 1130/2018

PROCESSO TC/MS :TC/22363/2017  
PROTOCOLO : 1853873  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
JURISDICIONADO :ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração e acarreta multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 052/2014 - realizado pelo Município de Coxim, com aplicação de multa ao Sr. Aluizio Cometki São José no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 6ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA, realizada no dia 17 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 996/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14018/2017  
PROTOCOLO : 1827886  
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO  
JURISDICIONADO : NILDO ALVES DE ALBRES  
VALOR : R\$ 785.900,00  
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVÇÃO DE VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem

instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 14/2017, e da Ata de Registro de Preços n. 9/2017, realizados pelo Município de Anastácio.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

DELIBERAÇÃO AC01 - 992/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15435/2017  
PROTOCOLO : 1833292  
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO  
JURISDICIONADO : NILDO ALVES DE ALBRES  
INTERESSADO : 1. JORGE VICTOR DE JESUS VIEIRA; 2. ELIANA GALIANO DE MELO ME; 3. G.B.S. DA SILVA ME  
VALOR : R\$ 309.390,00  
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, com aplicação de multa por remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços, infringindo o prazo legal, ensejando a aplicação de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2017, celebrados entre o Município de Anastácio, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, ensejando a aplicação de multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Nildo Alves de Albres, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

DELIBERAÇÃO AC01 - 1161/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6840/2014  
PROTOCOLO : 1516889  
TIPO DE PROCESSO :PROCESSO LICITATÓRIO ADM  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
JURISDICIONADO : MARLENE DE MATOS BOSSAY  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é irregular em razão do descumprimento das normas legais estabelecidas pelo Código Brasileiro de Trânsito e pela remessa intempestiva de documentos,



DELIBERAÇÃO AC01 - 1597/2016

PROCESSO TC/MS: TC/3195/2015  
PROCOLO: 1567603  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JUTI  
JURISDICIONADO: ISABEL CRISTINA RODRIGUES  
INTERESSADO: JUSTINO XAVIER DOS SANTOS – ME  
VALOR: R\$ 135.431,41  
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – ETAPAS ESSENCIAIS CUMPRIDAS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – FALTA DE REMESSA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contenham os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, os preços e dotação orçamentária. É regular com ressalva a execução financeira que demonstra a liquidação da despesa, contudo se faz ausente a cópia do termo de encerramento do contrato exigida por norma do Tribunal de Contas, o que enseja em recomendação para o envio nas próximas prestações de contas.

**ACÓRDÃO:** Vista relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 64/2014, celebrado entre o Fundo de Assistência Social de Juti e a empresa Justino Xavier dos Santos – ME, e a regularidade com a ressalva da execução financeira da contratação, que enseja em recomendação ao atual prefeito que faça cumprir as prescrições da IN/TC/MS, que obriga a remessa ao Tribunal, de cópia do termo de encerramento de contrato, sob pena de desaprovção da prestação de contas por este Tribunal.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

**Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.**

DELIBERAÇÃO AC01 - 1598/2016

PROCESSO TC/MS: TC/4311/2015  
PROCOLO: 1581237  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA  
JURISDICIONADO: MOISES PIRES DE OLIVEIRA  
INTERESSADO: DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA.  
VALOR: R\$ 145.610,43  
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – REGULARIDADE.**

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contenham os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, os preços e dotação orçamentária. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. n. 7/2015 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

**Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.**

DELIBERAÇÃO AC01 - 1603/2016

PROCESSO TC/MS: TC/4939/2015  
PROCOLO: 1584383  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO.  
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE VICENTINA  
JURISDICIONADO: HÉLIO TOSHIITI SATO  
INTERESSADO: EDITORA POSITIVA LTDA.  
VALOR: R\$ 153.314,50  
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO – SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.**

É regular o procedimento de inexigibilidade de licitação quando presentes os requisitos legais, em especial justificativa da inexigibilidade, parecer técnico e atestado de exclusividade. É regular a formalização do contrato em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em Lei, em especial quanto ao objeto, prazo de vigência, dotação orçamentária, sendo publicado o extrato do contrato tempestivamente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0016ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, no sentido de declarar a regularidade do procedimento da inexigibilidade da licitação e do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

**Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.**

DELIBERAÇÃO AC01 - 1685/2016

PROCESSO TC/MS: TC/1837/2016  
PROCOLO: 1638076  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA  
JURISDICIONADO: MOISES PIRES DE OLIVEIRA  
INTERESSADO: CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA. – EPP.  
VALOR: R\$ 144.968,40  
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

**EMENTA - PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – DIETAS ENTERAIS, FORMULAS INFANTIS E PRODUTOS NUTRICIONAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO – REGULARIDADE.**

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais e encaminhados os documentos exigidos, como autorização para realização da licitação e atos de adjudicação e homologação. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contém os elementos essenciais como objeto e prazo de vigência. É regular a execução financeira quando a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo, celebrado entre o Município de Itaporã – por intermédio do Fundo Municipal de Saúde – e a Clínica Nutricional Ltda. – EPP.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

**Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL – Relator**

**ACÓRDÃO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO**

Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrada entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., visando à contratação de empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., na condição de empresária exclusiva do cantor Fernando Jerônimo dos Santos Junior, de nome artístico "Fernandinho", para que realize o show musical, com 01h:30 minutos no dia 26 de agosto de 2015, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.0320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011(ANA-SICE- 27028/2015 - f.95/98).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade, da formalização e da execução financeira, conforme parecer acostado às f.106/107 (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOAJR - 19533/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrada entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, tudo tem guarida no artigo 25, Inciso III.

O Contrato Administrativo n.82/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, III da Lei 8.666/93 e a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n.82/2015 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

#### EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Empenho	R\$ 50.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 50.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 50.000,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS nº 75/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da **inexigibilidade de licitação, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015**, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., visando à contratação de empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12881/2016

PROCESSO TC/MS : TC/3031/2016  
PROTOCOLO : 1669917  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
JURISDICIONADO (A) : ARI BASSO  
CARGO : PREFEITO MUNICIPAL  
INTERESSADO (A) : EDITORA POSITIVO LTDA.  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2016  
RELATOR (A) : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#### RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 3/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Editora Positivo Ltda., tendo por objeto a contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil. Neste momento, examina-se a regularidade da **inexigibilidade de licitação** (primeira fase) para a contratação e a regularidade do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da **inexigibilidade de licitação** e da formalização do Contrato, conforme se observa na Análise n. 11525/2016 (peça n. 19, fls. 1037-1041) e no Parecer n. 22008/2016 (peça n. 20, fl. 1042).

É o relatório.

#### DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à **inexigibilidade de licitação** e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da **inexigibilidade de licitação** (primeira fase) com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 3/2016;

II – do Contrato Administrativo n. 3/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Editora Positivo Ltda.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL  
Conselheiro relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12880/2016

PROCESSO TC/MS : TC/2259/2016  
PROTOCOLO : 1668121  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
JURISDICIONADO (A) : MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA  
CARGO : PREFEITO MUNICIPAL  
INTERESSADO (A) : F&S PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2016  
RELATOR (A) : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2014, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2014, celebrado entre as partes acima indicadas e submetidos à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 18 de agosto de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, ACORDAM em:

1. Declarar a regularidade e legalidade procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 127/2014, celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.081-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ricci Máquinas Ltda., CNPJ/MF nº 55.334.098/0002-96, por seu Representante, Senhor Claudemir Estevam, CPF/MF nº 069.783.748-30, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Declarar a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Conceder a quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.081-20, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

#### DELIBERAÇÃO AC02 - G.ICN - 1073/2015

PROCESSO TC/MS: TC/1132/2014  
PROTOCOLO: 1479803  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES  
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 316/2013  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS INTEGRANTES DO PROGRAMA APRENDE BRASIL  
CONTRATADA: EDITORA POSITIVO LTDA.  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – INEXIGÍVEL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS – PROGRAMA APRENDE BRASIL – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.**

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 316/2013, celebrado entre as partes acima indicadas e submetidos à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 18 de agosto de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, ACORDAM em:

1. Declarar a regularidade e legalidade procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 316/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa Editora Positivo Ltda., CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, por sua Representante, Senhora Stela Mars Manfrin de Oliveira Macohin, CPF/MF nº 254.785.329-91, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Determinar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS

ACÓRDÃO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 16ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 19 de agosto de 2015.

#### DELIBERAÇÃO AC00 - G.ICN - 647/2015

PROCESSO TC/MS: TC/3843/2014  
PROTOCOLO: 1488032  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL DE PARANAIBA  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINI  
CARGO RESPONSÁVEL SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2013  
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDA PELA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. EQUILÍBRIO FISCAL NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO ÓRGÃO, CONFORME ESTABELECE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO CONSELHO MUNICIPAL. CONTAS REGULARES (ART. 59, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a Prestação de Contas Anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 16ª Sessão Ordinária realizada no dia 19 de agosto de 2015.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. – julgamento como CONTAS REGULARES (art. 59, da Lei Complementar 160/2012) da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL DE PARANAIBA - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, porquanto que os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos Artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64



# TRIBUNAL DE CONTAS

Estado de Mato Grosso do Sul

CONSULTAR PROCESSO: [TC/NÚMERO/ANO](#)[ok](#) [Consulta Avançada](#)NEWSLETTER: [Seu e-mail](#)[ok](#)BUSCA: [O que deseja procurar](#)[ok](#)

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

### TCE MS

Histórico  
Conselho Deliberativo  
Lista Telefônica  
Concursos  
Licitação  
Sala da Cidadania  
Contato

### IMPRENSA

Notícias  
Artigos  
Clipping  
Galeria de Imagens  
Newsletter  
Agenda  
Enquete

### MULTIMÍDIA

Downloads  
TCE na TV  
TCE ao Vivo  
Tribunal em Pauta  
Vídeos  
TCE no Youtube

### CONTROLE EXTERNO

CJUR  
LRF TRANSPARÊNCIA  
SICAP  
SICOM  
E-Legis

### SERVIÇOS E CONSULTAS

Processos  
Jurisprudência  
Legislação  
Pauta das Sessões  
Canal do Jurisdicionado  
Diário Oficial do Estado  
Contas Irregulares  
Obras em fiscalização  
Auditoria Operacional  
Certidão Negativa

### SERVIDOR

DGP  
Webmail

### TRANSPARÊNCIA

### OUVIDORIA

### PROMOEX

### CORREGEDORIA

### ESCOEX

### BIBLIOTECA

### REVISTA ELETRÔNICA

### LINKS

## Processo



DETALHES DO PROCESSO/DOCUMENTO				
Nº Protocolo 1583516	Nº Processo TC/5271/2015	Data Protocolo 26/02/2015	Ofício 081/2015	Apensado NÃO
Nome da Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO				
Tipo da UG PREFEITURA MUNICIPAL		Município MUNDO NOVO	Data Encaminhamento: 26/02/2015	
Assunto CONTRATAÇÃO PÚBLICA		Referência 01/01/2015 a 31/12/2015		
Área CARTÓRIO				

RELAÇÃO DE INTERESSADOS DO PROCESSO			
Nome do interessado	CPF/CNPJ	Cargo	Princ.
HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI	368.587.141-20	GESTOR	Sim
EDITORA POSITIVO LTDA	79.719.613/0001-33	NÃO DEFINIDO	Não

RELAÇÃO DE JULGAMENTOS						
Tipo	Número	Data Julgamento	Nº DO	Pág. DO	Data DO	Documento
SING	8980/2015		1234	49	02/12/2015	Visualizar
<p>CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. FORNECIMENTO DOS MATERIAIS DIDÁTICOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO VISANDO À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2015. PROSSEGUIMENTO. O processo em epígrafe se refere à contratação pública direta iniciada através de procedimento visando à Inexigibilidade de Licitação nº 002/2015 e formalização do Contrato Administrativo nº 017/2015 (peça 8), firmado entre o Município de Mundo Novo - MS, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, representado pelo Prefeito, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como contratante, e a Editora Positivo Ltda, CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, representada pela Srª. Acedriana Vicente Sandi, CPF/MF nº 730.153.859-88, como contratada. O objeto do presente contrato é o fornecimento dos materiais didáticos que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, composto por livros didáticos integrados; Portal Aprende Brasil; Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico e Sistema de Gestão das Informações Educacionais, do qual a contratada é detentora exclusiva em todo o território nacional dos direitos de publicação, comercialização e distribuição, no valor de R\$ 69.154,00 (sessenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais), com prazo de vigência de 2/2/2015 a 31/12/2015. A 2ª Inspeção de Controle Externo, através da análise conclusiva ANA - 2ICE - 11587/2015 (peça 10) se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por meio de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2015 e formalização do Contrato Administrativo nº 017/2015. O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAO MJR/SUBSTITUTO - 15083/2015 (peça 13) opinou pela regularidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação e formalização do instrumento respectivo, nos termos do artigo 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. É o relatório. Conclusos vieram os autos para decisão. Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. O mérito da questão repousa na contratação pública direta iniciada por meio de Inexigibilidade de Licitação e na formalização do Contrato Administrativo nº 017/2015. No que tange à inexigibilidade de licitação, esta seguiu os ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da justificativa e caracterização da inexigibilidade, do parecer técnico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas. O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução. O contrato foi firmado em 2/2/2015 e a publicação de seu extrato ocorreu na mesma data (peça 9), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93. Os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas em 26/2/2015 (peça 1), portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes. Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e decido: 1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento que visou à Inexigibilidade de Licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 017/2015, firmado entre o Município de Mundo Novo - MS, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, representado pelo Prefeito, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como contratante, e a Editora Positivo Ltda, CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, representada pela Srª. Acedriana Vicente Sandi, CPF/MF nº 730.153.859-88, como contratada; 2 - Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Campo Grande - MS, 18 de novembro de 2015. IRAN COELHO DAS NEVES Conselheiro-Relator</p>						

[Voltar](#)

Lagoas-MS, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Campos & Oliveira Comercial Ltda., CNPJ/MF nº 09.364.247/0001-61, por seu representante, Senhor Reginaldo Rosa de Campos, CPF/MF nº 254.088.258-76, como contratada.

O objeto pactuado é a aquisição de materiais de higiene e limpeza, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl.391).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 017/2009 (fl.391).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 25 de junho de 2009 a 31 de dezembro de 2009, nos termos da Cláusula Quarta (fl.392).

O valor da avença está estipulado em R\$ 610.500,29 (seiscentos e dez mil, quinhentos reais e vinte e nove centavos), na forma da Cláusula Terceira (fl.392).

A análise nesta primeira fase recaz sobre o exame do procedimento licitatório instaurado nos termos da legislação pertinente e o respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC - 2ª IGCE - 09728/2009 (fls.625/627).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P-JAOMJ-10670/2009(fl.628/629), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A instauração do procedimento licitatório destinado a fundamentar os atos subseqüentes, bem assim, às formalidades exigidas para a celebração do contrato em tela, demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl.627), in verbis:

Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I, da Resolução Normativa nº 057/2006, certificamos a Regularidade e Legalidade do procedimento licitatório e do Instrumento contratual dele decorrente, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicação (fl.629), in verbis:

A par do exposto, esta Procuradoria Especial se manifesta pela legalidade do procedimento licitatório e regularidade do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste inteira razão ao eminente Procurador, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, o Instrumento de contrato em apreço, encontra-se revestido de todas as formalidades legais aplicáveis à espécie.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

#### DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório instaurado na modalidade de Tomada de Preços nº 017/2009, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 311/AJ/2009, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria;

2 - pelo retorno dos autos à unidade de instrução para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande-MS., 08 de abril de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 01177/2010

PROCESSO TC/MS : 1452/2010

PROTOCOLO : 974269

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

ORDENADOR (A) DE DESPESAS : SIMONE NASSAR TEBET

CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)

ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 537/AJ/2009

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATADO (A) : EDITORA POSITIVO LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : INEXIGIBILIDADE

OBJETO DA CONTRATAÇÃO : FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL, COMPOSTO POR LIVROS DIDÁTICOS INTEGRADOS; PORTAL APRENDE BRASIL; ACOMPANHAMENTO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO, DO QUAL A CONTRATADA É DETENTORA EXCLUSIVA DOS DIREITOS DE PUBLICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 1.926.584,16

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 537/AJ/2009(fl.004/012), celebrado entre o Município de Três Lagoas-MS, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa

Editora Positivo Ltda., CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, por sua representante, Senhora Stela Mars Manfrin de Oliveira Macohin, CPF/MF nº 254.785.329-91, como contratada.

O objeto pactuado é a aquisição de materiais didáticos que compõe o Sistema de Ensino Aprende Brasil, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl.004).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento administrativo instaurado para demonstrar a hipótese de inexigibilidade (fl.16/836).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o exercício de 2010, a contar de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos da Cláusula Treze (fl.010).

O valor da avença está estimado em R\$ 1.926.584,16 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), na forma da Cláusula Sexta (fl.007).

A análise nesta primeira fase recaz sobre o exame do procedimento licitatório instaurado nos termos da legislação pertinente e o respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC - 2ª IGCE - 00856/2010 (fls.839/840).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P-JAOMJ-01568/2010 (fl.841/842), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A instauração do procedimento de inexigibilidade destinado a fundamentar os atos subseqüentes, bem assim, às formalidades exigidas para a celebração do contrato em tela, demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl.840), in verbis:

Diante do exposto, estando o procedimento licitatório de inexigibilidade de Licitação e o Contrato Administrativo nº 537/AJ/2009, instruídos e formalizados com todos os documentos legais exigidos pela Lei nº 8.666/93, opinamos pela Regularidade dos mesmos, nos termos da Resolução Normativa TC/MS nº 17, de 04 de outubro de 2.000.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicação (fl.842), in verbis:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela legalidade do procedimento de inexigibilidade e regularidade do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste inteira razão ao eminente Procurador, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, o Instrumento de contrato em apreço, encontra-se revestido de todas as formalidades legais aplicáveis à espécie.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

#### DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 -Caput-, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 537/AJ/2009, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria;

2 - pelo retorno dos autos à unidade de instrução para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande-MS., 08 de abril de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 01168/2010

PROCESSO TC/MS : 3073/2009

PROTOCOLO : 932184

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

ORDENADOR (A) DE DESPESAS : SIMONE NASSAR TEBET

CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)

ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 149/AJ/2009

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATADO (A) : CIVILBRAS COMERCIO INDUSTRIA ENGENHARIA

BRASILEIRA LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : TOMADA DE PREÇOS 008/2009

OBJETO DA CONTRATAÇÃO : CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, CAMINHÕES E VEÍCULOS PARA ATENDER OS SERVIÇOS DA OPERAÇÃO CIDADE LIMPA, NA ÁREA URBANA DE TRES LAGOAS/MS.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 103.860,00

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 149/AJ/2009 (fls.187/190), celebrado entre o Município de Três Lagoas-MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, representado por Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Civilbrás Comércio Indústria Engenharia Brasileira Ltda., CNPJ/MF nº 02.487.130/0001-26, por seu representante, Senhor Álvaro Cruz Thomé, CPF/MF nº 366.197.521-87, como contratada.

## Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - Diário Oficial Eletrônico nº 0110 – quarta-feira, 23 de junho de 2010

Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

**Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA**  
-Relator-

**Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02659/2010**

PROCESSO TC/MS : 3516/2010  
PROTOCOLO : 980970  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA  
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)  
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 063/2010  
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA  
CONTRATADO (A) : CIRUMED COMÉRCIO LTDA  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 007/2010  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA OBJETIVANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DO POSTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.  
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 106.224,45

**Decido** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.

Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

**Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA**  
-Relator-

**Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02658/2010**

PROCESSO TC/MS : 4853/2010  
PROTOCOLO : 985325  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI  
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : DIRCEU LUIZ LANZARINI  
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)  
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 079/2010  
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA  
CONTRATADO (A) : JV LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 018/2010  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA PACIENTE DO SUS, ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 106.500,00

**Decido** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.

Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

**Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA**  
-Relator-

**Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02657/2010**

PROCESSO TC/MS : 1564/2010  
PROTOCOLO : 974325  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : FLAVIO ESGAIB KAYATT  
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)  
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 029/2010  
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA  
CONTRATADO (A) : FERREIRA E FORTUNATO LTDA-ME  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 001/2010  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR.  
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 1.603.857,25

**Decido** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.

Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

**Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA**  
-Relator-

**Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02656/2010**

PROCESSO TC/MS : 1562/2010  
PROTOCOLO : 974318  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : FLAVIO ESGAIB KAYATT  
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)  
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 018/2010  
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA  
CONTRATADO (A) : EDITORA POSITIVO LTDA  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : INEXIGIBILIDADE  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS DIDÁTICOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL, COMPOSTO POR LIVROS DIDÁTICOS INTEGRADOS; PORTAL APRENDE BRASIL; ACOMPANHAMENTO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO, DO QUAL A CONTRATADA É DETENTORA EXCLUSIVA DOS DIREITOS DE PUBLICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.  
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 331.635,44

**Decido** pela regularidade e legalidade da inexigibilidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.

Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

**Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA**  
-Relator-

**Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02646/2010**

PROCESSO TC/MS : 13477/2005  
PROTOCOLO : 824459  
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU  
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS  
CARGO DO ORDENADOR (A) : PRESIDENTE DA CÂMARA  
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 007/2005  
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA  
CONTRATADO (A) : SDI INFORMATICA E CONSTRUCOES LTDA  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CARTA-CONVITE 004/2005  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA  
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 38.400,00

O procedimento licitatório e a formalização do contrato e termos aditivos em epígrafe já foram declarados legais e regulares através das Decisões Singulares nº 12.024/05 e 4.629/08. Nesta oportunidade, nos termos do inciso I (2ª parte), do art. 312 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006, **julgamos** pela legalidade e regularidade da execução do contrato e termos aditivos em tela, no valor de R\$ 75.600,00.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

**Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA**  
-Relator-

**Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02615/2010**

PROCESSO TC/MS : 1735/2010  
PROTOCOLO : 975410  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA  
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : EDSON LUIZ DE DAVID  
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)  
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 027/2010  
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA  
CONTRATADO (A) : RUBENS BASSO VALOTTA - EPP  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CARTA-CONVITE 014/2010  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO MATERIAL ESPORTIVOS, VISANDO ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PARA O ANO LETIVO DE 2010.  
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 49.000,00

**Decido** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.

Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2010.

**Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA**  
-Relator-

**Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02614/2010**

PROCESSO TC/MS : 1733/2010  
PROTOCOLO : 975412  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA  
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : EDSON LUIZ DE DAVID  
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)

**Tipo Processo RECURSO DE EMBARGOS**  
**Número 009341-02.00/11-5 Exercício 2009**  
**Anexos 001513-02.00/09-1**  
**Data 19/12/2012**  
**Publicação 04/04/2013 Boletim 338/2013**  
**Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO**  
**Relator CONS. ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER**  
**Gabinete ESTILAC XAVIER**  
**Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE LAGOA VERMELHA**

[...]

Com relação ao item 5.3, a documentação apensa aos autos, demonstra a viabilidade da contratação do sistema de ensino "Aprende Brasil", dado a comprovação fática das exigências previstas para a contratação por inexigibilidade de licitação. Nos autos, consta documentação probatória de regularidade fiscal da contratada, declaração de fornecedor exclusivo do sistema de ensino, pareceres jurídicos e justificativas da escolha do sistema, que caracterizam a singularidade da proposta. Ainda, no que diz respeito à justificativa da escolha do fornecedor, consta nos autos à constituição de comissões de avaliação com servidores da Secretaria de Educação do Município, com a emissão de pareceres técnico-pedagógicos, identificando no sistema de ensino contratado, elemento adequado para a proposta pedagógica do Município.

A matéria encontra guarida nos elementos de discricionariedade do Ente Municipal, em definir a proposta pedagógica mais apropriada, dentro das características sócio-econômicas do Município.

[...]

O GRUPO POSITIVO



## HISTÓRICO DO GRUPO POSITIVO

O Grupo Positivo tem uma história de empreendedorismo e ousadia que começou em 1972, a partir do ideal de professores visionários que, determinados a buscar a excelência na educação, criaram um modelo de curso pré-vestibular inovador para a época. Hoje, o grupo consolidou sua liderança em todas as áreas de atuação: ensino, soluções educacionais e gráfica. Atualmente, conta com cerca de 6 mil colaboradores que, guiados pelos valores do Saber, da Ética, do Trabalho e do Progresso, dedicam o seu talento para a missão de construir um mundo melhor por meio da educação.

O Grupo Positivo atua desde a Educação Infantil até o pré-vestibular, com aproximadamente 16 mil estudantes em unidades próprias. Além disso, mais de 1 milhão de estudantes já utilizaram o **Sistema de Ensino Aprende Brasil**, em escolas públicas de todo o país. A Posigraf, uma das maiores gráficas da América Latina, imprime e distribui mais de 90 milhões de livros por ano. O Grupo conta ainda com o Instituto Positivo, que desenvolve ações voltadas para a melhoria da educação pública.

## MISSÃO

Trabalhar para a formação de um ser humano melhor, capaz de construir um mundo melhor. Atingir esse ideal pela educação integral e pela inovação tecnológica, tendo como base de ação os princípios do Saber, da Ética, do Trabalho e do Progresso.

## VISÃO

Atuar como referência empresarial no mercado brasileiro nas áreas de ensino, soluções educacionais, gráfica, e ter, como fruto de livre iniciativa, o reconhecimento do mercado e a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

## VALORES

O Grupo Positivo acredita em quatro princípios como norteadores para os valores que governam a instituição: o Saber, a Ética, o Trabalho e o Progresso.

O **Saber** foi o direcionador do sonho de promover a educação de qualidade e de tornar-se referência na área educacional. O **Trabalho**, incansável e dedicado, fez do sonho uma realidade. Dessa forma, e sempre guiado pela Ética em todas as suas ações, o Grupo Positivo visa ao **Progresso** da sociedade.

## COMPLIANCE E PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

Alinhado a elevados padrões de integridade, legalidade e transparência, em 2016, o Positivo criou a área de Compliance, com atuação autônoma e independente, responsável por planejar e colocar em prática as ações do Programa de Integridade Positivo, iniciativa que tem como missão fortalecer e divulgar a cultura ética nas diferentes áreas de atuação do grupo.

O Programa de Integridade Positivo reúne uma série de ações preventivas, educativas e de controle interno para assegurar a conformidade dos negócios do Positivo em relação aos seus valores e às regulamentações vigentes, bem como promover o respeito e a integridade nas relações.

O Código de Conduta, Política Anticorrupção e demais políticas e normas internas podem ser consultadas no Canal Aberto Positivo ([www.canalabertopositivo.com.br](http://www.canalabertopositivo.com.br)), por meio do qual também é possível relatar – de forma sigilosa e confidencial – comportamentos ou situações que impliquem ou possam implicar em qualquer forma de violação.

O Positivo busca a disseminação de seus valores e do seu Programa de Integridade, esperando que seus clientes, parceiros e fornecedores atuem como agentes da ética, contribuindo para um ambiente saudável para o desenvolvimento dos negócios.

## POSITIVO HOJE

- 1,1 MIL PROFESSORES de escolas próprias, no Brasil;
- Mais de 1 milhão de estudantes e 100 mil professores já utilizaram o Sistema de Ensino Aprende Brasil;
- Uma das MAIORES e MAIS MODERNAS indústrias gráficas da América Latina;
- Imprime e distribui mais de 90 milhões de livros por ano;
- Aproximadamente 6 mil colaboradores;
- 138 HECTARES PRESERVADOS da reserva Mata do Uru.

## ENSINO

Na área de Ensino, o Positivo, além de atuar no segmento público por meio das soluções educacionais desenvolvidas pela Aprende Brasil Educação<sup>1</sup>, conta com uma rede com 16 escolas

<sup>1</sup> Em 2022, a Editora Aprende Brasil passa a chamar-se Aprende Brasil Educação, com o propósito de fortalecer o posicionamento da marca, bem como para atender as novas demandas do mercado educacional e continuar proporcionando aos municípios parceiros os melhores recursos disponíveis na atualidade, mantendo a tradição e a experiência que conduzem o Grupo Positivo ao longo dos últimos 50 anos.

próprias de Educação Básica, localizadas no Paraná e em Santa Catarina, e 3 sedes do curso pré-vestibular (Curso Positivo).

### Colégios do Grupo Positivo

Nas escolas próprias do Positivo, os estudantes têm à disposição atividades complementares esportivas e culturais, assim como aulas diferenciadas de Língua Inglesa. O incentivo às múltiplas inteligências é uma preocupação do Colégio Positivo e está presente em diversos projetos, como a Posiarte (série de eventos artísticos que compreende concursos literários e de vídeos, festivais de teatro e de dança, apresentações de ginástica de gala, exposições e musicais), a Mostra de Soluções para uma Vida Melhor (feira científica) e eventos esportivos (Olimpíada Positivo, a Copa das Confederações Positivo e o Campeonato Brasileiro Positivo). A solidariedade, a cidadania e o espírito crítico também são estimulados por meio de projetos sociais e solidários, como o Arraiá Positivo e a Páscoa Solidária.

Inaugurado em 2013, o Colégio Positivo Internacional nasceu da experiência com o Ensino Bilíngue Integral. Destina-se a estudantes brasileiros e estrangeiros da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. A proposta acontece em período ampliado (manhã e tarde) e prevê a construção do aprendizado da Língua Inglesa de forma natural, espontânea e contextualizada, por meio dos currículos nacional e internacional. A cultura, as linguagens, os esportes e as ciências são os eixos que compõem o projeto de ensino e permeiam as disciplinas. O aprendizado acontece em um ambiente de imersão parcial, em espaço exclusivo e privilegiado, localizado no bairro Ecoville, em Curitiba (PR). Entre os destaques do prédio, estão aspectos de sustentabilidade, como a captação e a reutilização das águas pluviais e o máximo aproveitamento de luz natural, bem como uma série de outras medidas sustentáveis, as quais permitem uma economia de 80% de água e 75% de energia.

### Curso Positivo

O Curso Positivo surgiu em uma época em que preparar estudantes para o vestibular de forma sistematizada e com material didático próprio, organizado e impresso profissionalmente, era uma grande novidade no Paraná. A originalidade, a qualidade e a visão sistêmica da preparação continuam determinando o trabalho dos professores até hoje. Com essa proposta, o Curso Positivo tem conseguido, ao longo de sua existência, registrar o maior índice de aprovação nos vestibulares mais concorridos do Paraná, bem como nas principais instituições de Educação Superior do Brasil. Uma equipe de professores experientes, material didático sempre atualizado e um inovador sistema

sistemaaprendebrasil.com.br  
aprendebrasil@positivo.com.br  
tel.: 0800 724 1516

Av. Cândido Hartmann, 1400 - Mercês  
CEP: 80710-570 - Curitiba - PR

de aulas, com carga horária diferenciada, fazem do Curso Positivo uma referência em aprovação nos vestibulares.

#### APRENDE BRASIL EDUCAÇÃO

Especializada no segmento educacional, a Aprende Brasil Educação atua exclusivamente na área pública, sendo que mais de 1 milhão de estudantes e 100 mil professores já utilizaram o Sistema de Ensino Aprende Brasil, em todo o território nacional.

O Sistema de Ensino Aprende Brasil é uma solução educacional completa que compreende um conjunto de recursos para a rede pública de ensino: Livros Didáticos Integrados impressos, Consultoria Pedagógica e Assessoria de Áreas (presencial e/ou a distância), Ambiente Virtual de Aprendizagem (Aprende Brasil Digital), Avaliação Externa de Aprendizagem (hábil) e ferramenta de Acompanhamento da Gestão Educacional Municipal (simeB).

Desenvolvido para potencializar a qualidade do ensino público, o Sistema de Ensino Aprende Brasil promove a unidade pedagógica entre as escolas da rede. Os conteúdos e as habilidades apresentados nos materiais possibilitam a aprendizagem progressiva, articulada e interdisciplinar aos estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Por meio de uma metodologia inovadora presente desde a concepção dos Livros Didáticos Integrados até a orientação quanto a sua utilização, o Sistema de Ensino Aprende Brasil já contribuiu para o constante aperfeiçoamento de mais de 100 mil professores de todo o Brasil, por meio de cursos presenciais e/ou a distância.

Também compõe o portfólio da Aprende Brasil Educação o *Letrix – desafios de aprendizagem*, um programa pensado para auxiliar crianças que não aprenderam a ler e escrever na idade estimada pelas políticas públicas vigentes. Configura-se em um material diferente do convencional, utilizando-se do lúdico como um dos elementos para atrair e fortalecer a aprendizagem de crianças com dificuldade nos processos de alfabetização e letramento.

A Aprende Brasil Educação conta, ainda, com a coleção de Ensino Religioso *Passado, presente e fé*: a proposta desse material tem por princípios a valorização e o respeito à diversidade cultural, com vistas à promoção dos direitos humanos e da cultura da paz. A coleção, que atende do 1.º ao 9.º ano do Ensino Fundamental, busca respeitar e fortalecer a identidade religiosa dos estudantes, considerando a pluralidade religiosa como aspecto da diversidade cultural presente no Brasil e no mundo, assim como prerrogativa das famílias e das instituições religiosas e o direcionamento religioso de crianças e jovens..

A empresa, visando propiciar o acompanhamento dos avanços na aquisição de

conhecimento pelos estudantes e, assim, contribuir com as reflexões dos professores e da comunidade escolar sobre suas práticas educacionais, disponibiliza o Sondar – Instrumentos de Avaliação e Resultados de Aprendizagem. Esse recurso é composto por Instrumentos de Avaliação (para estudantes do 1.º ao 9.º ano), Resultados de Aprendizagem e vídeos para estudantes e professores.

A Solução Educacional Vou + longe, mais um dos recursos desenvolvidos pela Aprende Brasil Educação, tem a proposta de fortalecer o processo educacional e potencializar o desenvolvimento de habilidades nos componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática. Portanto, trata-se de um importante recurso que dá suporte na formação dos estudantes para o enfrentamento das demandas da vida cotidiana e, conseqüentemente, na preparação deles para a participação nas avaliações de aprendizagem em larga escala, como o Saeb.

Por sua vez, o NAME, primeiro sistema de ensino pensado para as escolas públicas de todo o Brasil, integra o portfólio da empresa e oferece uma variedade de recursos com propósito de transformar a vida das pessoas por meio da educação. Com material alinhado às mais novas políticas públicas, o NAME é uma solução educacional de qualidade para estudantes do berçário ao 5.º ano do Ensino Fundamental. Essa solução engloba livros didáticos, avaliações, ambiente digital, materiais para dificuldades de aprendizagem, além de consultoria com foco no aperfeiçoamento dos profissionais.

Para o desenvolvimento dessas soluções, a Aprende Brasil Educação conta com profissionais que elaboram todos os materiais com o cuidado de ouvir e entender um mercado cada dia mais exigente e, principalmente, as reais necessidades da escola pública brasileira. O entendimento de tais necessidades norteia o nosso principal objetivo: melhorar o futuro do país por meio da educação.

## POSIGRAF

Fundada em 1972, a Posigraf é uma das maiores indústrias gráficas da América Latina. Seu portfólio de serviços compreende a impressão de livros, revistas, bem como tabloides e materiais promocionais. Tem filiais e representações em todo o Brasil, Mercosul e Estados Unidos. Com cerca de 700 colaboradores e instalada numa área de mais de 50 000 m<sup>2</sup> em Curitiba (PR), a Posigraf atende clientes de todo o Brasil e exterior, bem como imprime e distribui mais de 90 milhões de livros por ano.

Em 1998, a Posigraf foi pioneira, entre as gráficas do setor, na adoção de uma área de 131

hectares de mata nativa de Araucárias, a Mata do Uru, localizada na Lapa (PR). Obteve a certificação ISO 9001, em 1997, e foi a primeira gráfica brasileira a conquistar as certificações ISO 14001, em 2000, e ISO 14064, em 2011, as quais validam internacionalmente o seu inventário de Gases de Efeito Estufa, atestando sua preocupação em reduzir as emissões provenientes do seu processo produtivo. Em 2007, recebeu a certificação *Forest Stewardship Council* (FSC®), que atesta que a madeira utilizada na fabricação do papel é de origem controlada e gerenciada de maneira socioambientalmente responsável.

Em 2008, tornou-se também a primeira gráfica certificada pelo PEFC™/Cerflor – selo que comprova o trabalho com fornecedores que utilizam matéria-prima proveniente de florestas manejadas de forma sustentável. Conquistada em 2012, a certificação OHSAS 18001 é um padrão internacional que estabelece requisitos relacionados à Gestão da Segurança e Saúde Ocupacional. Por meio dessa norma, as organizações são orientadas a promover a melhoria contínua do desempenho de segurança e saúde. Em 2019, foi recomendada novamente para a certificação LIFE, com validade de cinco anos.

Com o objetivo de agregar maior eficiência organizacional à estrutura operacional e de governança de suas empresas, o Grupo Positivo realizou – em 2022 – a reorganização societária de suas atividades empresariais. Nesse sentido, a Posigraf sub-rogou-se, por força da incorporação, em todos os direitos e obrigações existentes em nome da então Editora Aprende Brasil Ltda., passando a ser a única e exclusiva titular dos direitos patrimoniais de autor sobre suas soluções educacionais, sistemas de ensino, coleções de livros e materiais didáticos.

#### CENTRO DE EVENTOS POSITIVO

Feiras, congressos, eventos empresariais, jantares, formaturas e *shows* têm um espaço adequado às suas necessidades. O Centro de Eventos Positivo está localizado no Parque Barigui e conta com uma área total de 7800 m<sup>2</sup>, que permite diversas configurações de acordo com a necessidade do evento.

No Centro de Eventos Positivo, a sustentabilidade não é apenas um discurso, são diversas as características que o tornam uma construção sustentável:

- coberturas com alta refletância para diminuição das ilhas de calor e da demanda do ar-condicionado;
- jardins verticais para isolamento térmico e integração visual com a paisagem;

- redução do consumo de água potável por meio da utilização de torneiras com aeradores e válvulas de descarga de duplo fluxo;
- reutilização da água da chuva para vasos sanitários e paisagismo;
- redução do consumo de energia por meio de lâmpadas eficientes e iluminação e ventilação naturais;
- uso de energia renovável: painéis solares fotovoltaicos instalados na cobertura;
- uso de materiais de construção ambientalmente corretos.

### INSTITUTO POSITIVO

Criado, em 2012, para gerir o investimento social do Grupo Positivo em favor da comunidade, o Instituto Positivo tem como missão atuar para a melhoria da qualidade da educação pública por meio do incentivo ao Regime de Colaboração, um modelo estratégico de cooperação entre os entes (estados, municípios e União), que estimula o trabalho em rede e a troca de experiências. Para tornar isso possível, adotou como caminho o Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE), por ser um mecanismo que favorece o trabalho colaborativo entre secretarias de educação de municípios próximos geograficamente. Os participantes do ADE apoiam-se mutuamente para colocar em prática ações estratégicas com o objetivo de avançar na melhoria dos indicadores da educação.

Na prática, o Instituto Positivo articula, promove e dissemina iniciativas visando colaborar para o aumento da qualidade da Educação Básica, direcionando o Investimento Social do Grupo Positivo por meio de três frentes: na primeira, que corresponde ao âmbito nacional, promove a disseminação de conhecimentos sobre o Regime de Colaboração, contribuindo na elaboração de propostas de lei e resoluções por meio da participação de discussões em instâncias como o Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação, o Senado e a Câmara dos Deputados. Ademais, atua como membro do Movimento Colabora Educação e como principal articulador da rede nacional de Arranjos de Desenvolvimento da Educação. Na segunda frente, relacionada à esfera regional, participa no fortalecimento da cultura de cooperação intermunicipal por meio do apoio à implantação do Arranjo de Desenvolvimento da Educação da região da grande Florianópolis, ADE Granfpolis, além de, em 2022, iniciar o apoio à implantação de um ADE no estado do Paraná, o ADE Litoral Paranaense. Por fim, na terceira frente, atua localmente na gestão do Centro de Educação Infantil Maria Amélia, em parceria com o Colégio Positivo.

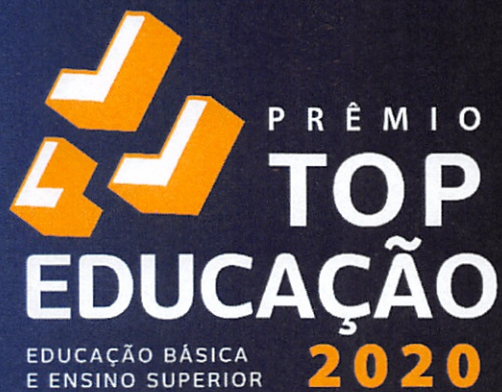
[sistemaaprendebrasil.com.br](http://sistemaaprendebrasil.com.br)

[aprendebrasil@positivo.com.br](mailto:aprendebrasil@positivo.com.br)

tel.: 0800 724 1516

Av. Cândido Hartmann, 1400 - Mercês

CEP: 80710-570 - Curitiba - PR



---

**Sistema De Ensino**  
**Rede Pública**



P R E M I O  
**TOP**  
EDUCAÇÃO 2019

EDUCAÇÃO BÁSICA

Sistema De Ensino Rede Pública



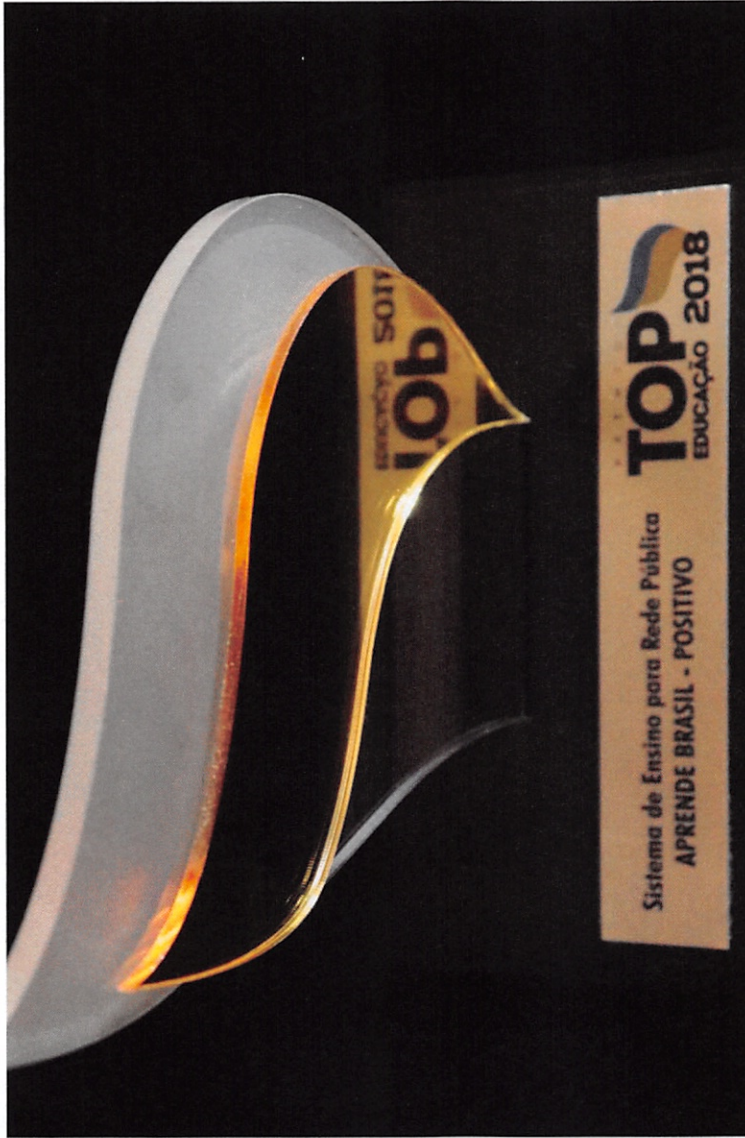
**Aprende Brasil - Positivo**

P R E M I O  
**TOP**  
EDUCAÇÃO 2019

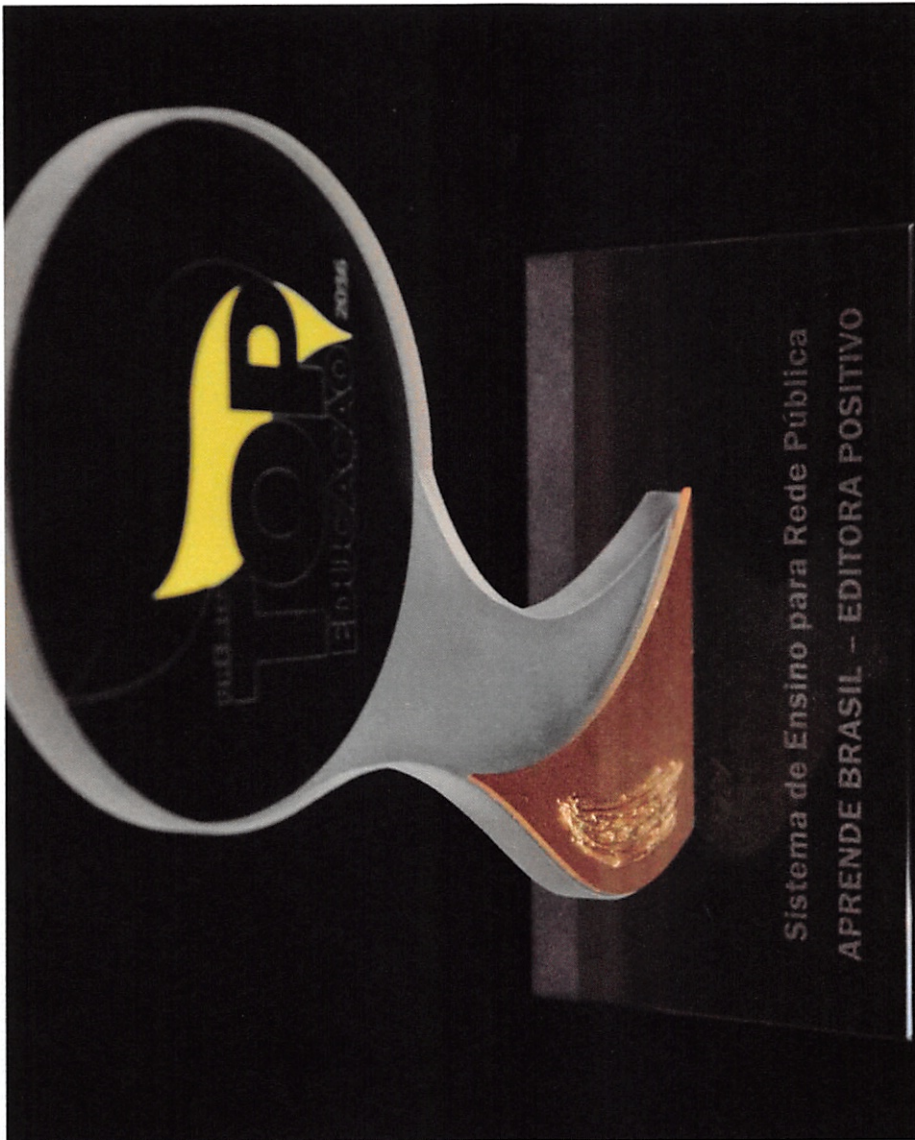
EDUCAÇÃO BÁSICA



**Grupo Positivo**











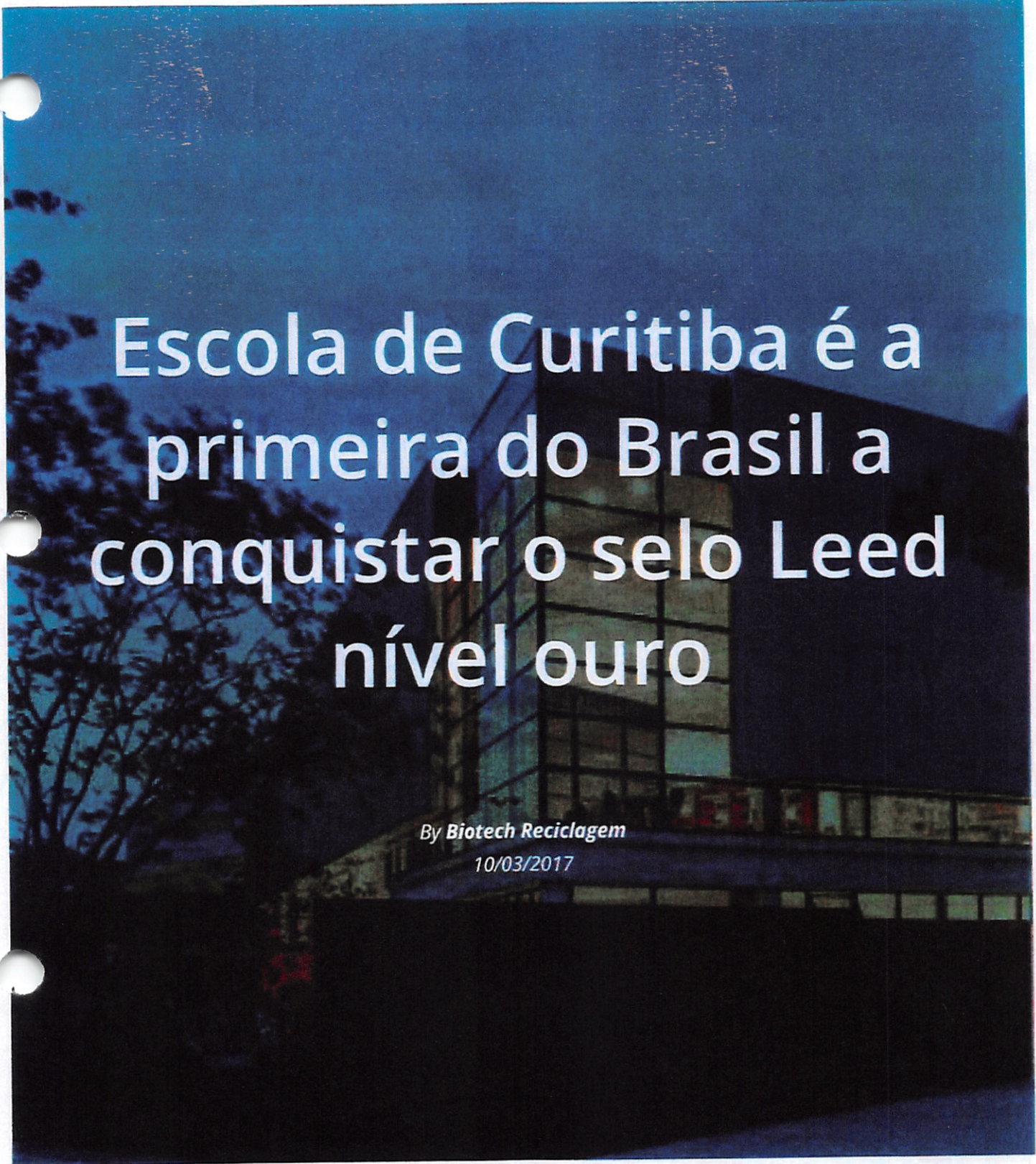






**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA  
DE EDUCAÇÃO**

Associação Brasileira de Educação e Distância - ABED  
Prêmio ABED / ADOBE de Conteúdos Educacionais Inovadores para Tutores  
3.º Colocado - Tutor - Turma de Gestão  
Grupo POSITIVO  
Associação Brasileira de Educação e Distância - ABED comemora

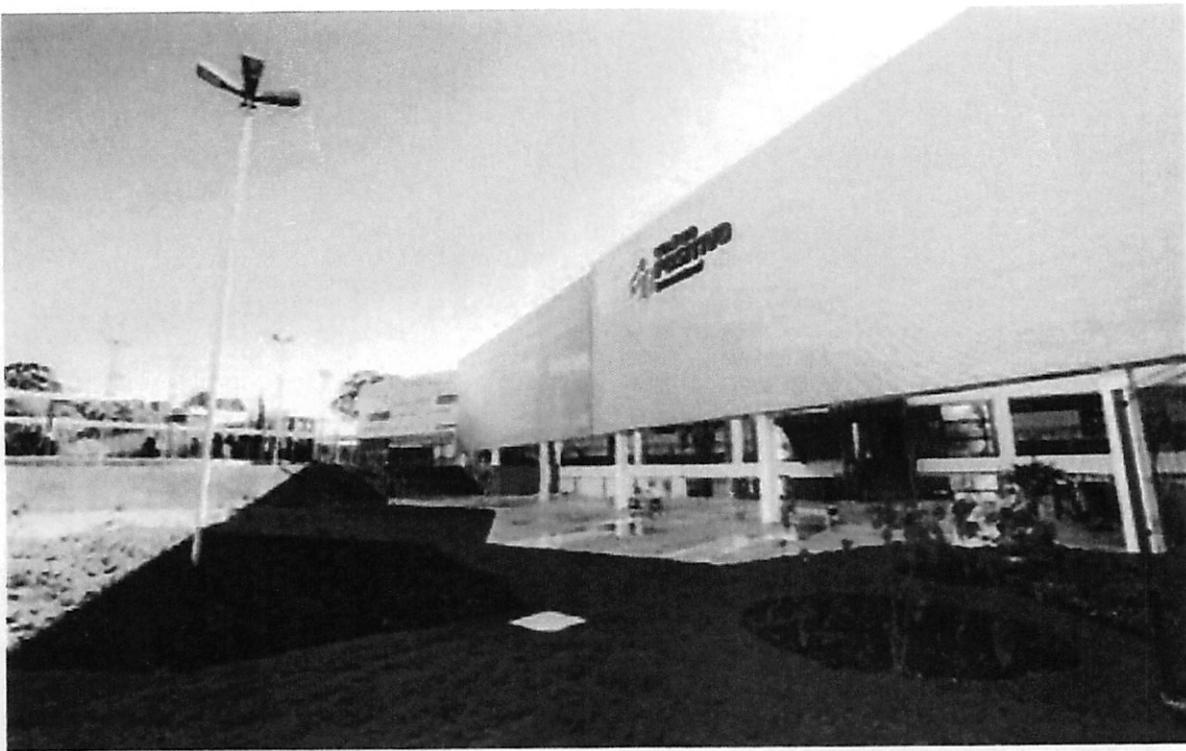


# Escola de Curitiba é a primeira do Brasil a conquistar o selo Leed nível ouro

*By Biotech Reciclagem*

10/03/2017

O MÁXIMO QUE UMA ESCOLA BRASILEIRA HAVIA CONQUISTADO ANTES ERA A CERTIFICAÇÃO PRATA



O Colégio Positivo Internacional, de Curitiba (PR), foi a única escola brasileira a receber a certificação Leed (Leadership in Energy and Environmental Design) nível ouro, da Green Building Council Brasil, para construções verdes. Com projeto arquitetônico assinado pelo Escritório Manoel Coelho de Arquitetura e Design, o empreendimento foi projetado e edificado de acordo com os critérios de green building (construção verde).

Cerca de mil empreendimentos brasileiros já buscaram a certificação Leed, mas apenas 180 a conquistaram. Desses, somente dois são escolas: o Colégio Positivo Internacional, com nível ouro, e o Colégio Estadual Erich Walter Heime, no Rio de Janeiro, com nível prata. A conquista se deve a um modelo construtivo que oferece vantagens significativas por sua estrutura inovadora. A unidade reduz em 87% o consumo de água potável e economiza 44% em energia elétrica (74% se considerada apenas a iluminação), devido à adoção de sistemas inteligentes, como a dimerização, que ajusta a iluminação conforme a entrada da luz natural.

Os índices foram possíveis graças à simulação termoenergética. "Trata-se de um software que gera um modelo tridimensional, permitindo quantificar vários aspectos da escola, como índice de luz e outros elementos", explica Guido Petinelli, diretor da Consultoria Petinelli, especializada em construção verde, que atuou no projeto.

A conquista da certificação Leed é fruto de uma série de exigências que compõem a edificação do colégio desde sua construção, manutenção e uso propriamente dito, além do impacto no entorno. Nas torneiras, por exemplo, foram instalados arejadores, que misturam ar e água, para reduzir a vazão, o que pode diminuir em até 88% o consumo de água.

### Reaproveitamento

A instituição também reaproveita a água da chuva para uso na limpeza e em banheiros e estuda a utilização de geradores para captação de energia solar, tanto para consumo nas instalações quanto para o ensino de disciplinas como Ciências e Física.

Outra solução inovadora foi o controle de temperatura, que dispensa o uso de ar-condicionado, em razão das paredes mais pesadas, telhado branco e sistema de ventilação natural cruzada nas salas de aulas. Dessa forma, atingiu-se uma redução de 44% no gasto de energia. Em prol do conforto, a instituição também encontrou uma forma de aquecer o ambiente com o uso da água da chuva, que é esquentada e passa por um circuito fechado, sem agredir o ecossistema.

### Saiba mais

Adotado em 143 países, o sistema Leed oferece quatro níveis de certificação, de acordo com os resultados obtidos pela edificação, em termos de otimização de recursos e de conforto. As dimensões avaliadas são: espaço sustentável, eficiência do uso da água, energia e atmosfera, materiais e recursos, qualidade ambiental interna e inovação e processos.





# Positivo comemora 1º lugar do Enem no Sul do Brasil

COLÉGIO POSITIVO > NOTÍCIAS > POSITIVO COMEMORA 1º LUGAR DO ENEM NO SUL DO BRASIL

## Colégio conquista melhor colocação no Sul do país, concorrendo com 15 mil escolas do Brasil

5 DE OUTUBRO DE 2016

O Colégio Positivo – Ângelo Sampaio, de Curitiba, comemora a primeira colocação do Sul do Brasil nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) de 2015. As notas foram divulgadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), nesta terça-feira (4) e apresentam a média do desempenho das instituições em cada uma das quatro áreas de conhecimento que compõem o exame, além da redação.

Com 709 pontos de média geral, o Positivo, com seu Ensino Médio em período integral, aparece na 26ª posição nacional, concorrendo com quase 15 mil escolas de todo o país.. Os resultados por área de conhecimento colocam o colégio em destaque na prova de “Ciências da Natureza e suas Tecnologias”, com a 14ª posição nacional. Na área de “Ciências Humanas e Suas Tecnologias”, o Positivo ficou em 34º; em “Matemática e suas Tecnologias”, ocupa a 37ª colocação e em “Linguagens, Códigos e suas Tecnologias”, o 48º lugar.

O diretor geral do Colégio Positivo, Celso Hartmann, deposita os resultados alcançados na preparação dos alunos desde a primeira série do Ensino Médio, na qualificação dos professores e material didático e no programa de Ensino Integral, aplicado na sede Ângelo Sampaio. No Paraná, apenas cinco instituições de ensino – todas privadas – aparecem entre as 200 mais bem colocadas nas provas do Enem 2015. Das 10 melhores colocadas em todo o Brasil, quatro são do Ceará, três de São Paulo, duas de Minas Gerais e uma do Piauí – todas particulares. Com 751,29 de média geral, o Objetivo Colégio Integrado, de São Paulo, conquistou a primeira colocação nacional.



**BALUARTE**  
certificações

# CERTIFICADO

*A Baluarte Certificações e Avaliações concede o Certificado de Conformidade do Papel Legalizado*

*Baluarte Certificações e Avaliações grants the Conformity Certificate of the Compliance of Legalized Paper*

## **Gráfica e Editora Posigraf Ltda**

Rua Senador Accioly Filho, 500 – CIC - Curitiba - PR - Brasil - 81310-000

### *Escopo de Certificação*

*Scope of Certification*

*Pré Impressão, Impressão, Acabamento e Distribuição de Produtos Editoriais e Comerciais*

### *Norma*

*Standards*

## **Regulamento Técnico 001/1:2019**

Certificado nº • *Certificate nº*: PR 07.201.19/0

Primeira concessão • *First concession*: 28/10/2019

Validade • *Validity*: 28/10/2022

Emissão • *Issued*: 28/10/2019

  
Aline Rodrigues  
Diretora de Certificação  
Certification Director



Apoio:



**ABIGRAF**  
NACIONAL

**abro**  
Associação Brasileira de Empresas com Rotativo Offset

# CERTIFICAÇÃO LIFE

O Instituto de Tecnologia do Paraná – Tecpar certifica que por integrar a biodiversidade à sua gestão, compensando seus impactos mediante ações voluntárias de conservação da natureza, a organização

## **Gráfica e Editora Posigraf Ltda.**

R. Senador Accioly Filho, 345/431/500 - CIC  
Curitiba / PR / Brasil

está em conformidade com os requisitos dos

Padrões de Certificação LIFE-BR-CS-3.2, Guia Técnico LIFE-BR-TG01-3.2,  
e Guia Técnico LIFE-BR-TG02 3.1

Certificado Nº 2019.009

Revisão: 00

Emissão: 18/12/2019

Válido até: 18/12/2024

Certificado desde: 08/10/2014

A Licença de Uso da Marca de Conformidade está vinculada ao  
Contrato de Certificação nº pp525/19 e ao endereço acima citado.



*Tânia Maria Mello de Carvalho*  
Tânia Maria Mello de Carvalho  
Gerente do Tecpar Cert

*Jorge Augusto Callado Afonso*  
Jorge Augusto Callado Afonso  
Diretor Presidente do Tecpar

INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Rua Professor Algacyr Munhoz Mader 3775 CIC CEP 81350-010 Curitiba Paraná Brasil  
Fone (41) 3316 3070 Fax (41) 3316 3061 Site [www.tecparcert.com.br](http://www.tecparcert.com.br) email [contato@tecparcert.com.br](mailto:contato@tecparcert.com.br)

life

0583



## CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

O Instituto de Tecnologia do Paraná certifica que o Sistema de Gestão da Qualidade da organização

**GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.**

R. Senador Accioly Filho, 345/431/500 - CIC

Curitiba – PR – Brasil

está em conformidade com os requisitos da norma

**ABNT NBR ISO 9001:2015**

Este certificado é válido para o escopo

**PRÉ IMPRESSÃO, IMPRESSÃO, ACABAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDITORIAIS E COMERCIAIS.**

TANIA MARIA MELLO DE CARVALHO:39468569934 Assinado de forma digital por TANIA MARIA MELLO DE CARVALHO:39468569934  
Dados: 2021.04.29 14:01:39 -03'00'

Gerente Executiva do Tecpar Cert

Número do Certificado  
Revisão  
Emissão  
Validade

**1006677**  
**00**  
29/04/2021  
26/09/2024

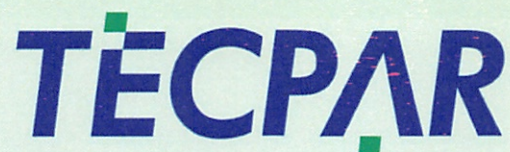


**INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**

Rua Professor Algacyr Munhoz Mader 3775 CIC CEP 81350-010 Curitiba Paraná Brasil  
Fone (41) 3316 3070 Fax (41) 3316 3061 Site [www.tecpar.br/cert](http://www.tecpar.br/cert) email [cert@tecpar.br](mailto:cert@tecpar.br)

0584





## CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

O Instituto de Tecnologia do Paraná certifica que o Sistema de Gestão Ambiental da organização

**GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.**

R. Senador Accioly Filho, 345/431/500 - CIC

Curitiba – PR – Brasil

está em conformidade com os requisitos da norma

**ABNT NBR ISO 14001:2015**

Este certificado é válido para o escopo

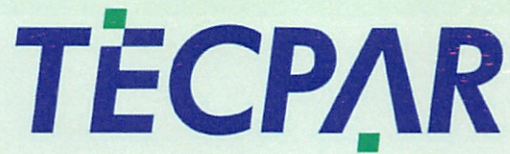
**PRÉ IMPRESSÃO, IMPRESSÃO, ACABAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDITORIAIS E COMERCIAIS.**

TANIA MARIA MELLO DE CARVALHO:39468569934 Assinado de forma digital por TANIA MARIA MELLO DE CARVALHO:3946856993  
Dados: 2021.04.29 14:02:35 -03'00'

Gerente Executiva do Tecpar Cert

Número do Certificado	<b>10076678</b>
Revisão	<b>00</b>
Emissão	29/04/2021
Validade	26/09/2024





## CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

O Instituto de Tecnologia do Paraná certifica que o Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional da

**GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.**

R. Senador Accioly Filho, 345/431/500 - CIC

Curitiba – PR – Brasil

está em conformidade com os requisitos da norma

**ISO 45001:2018**

Este certificado é válido para o escopo

**PRÉ IMPRESSÃO, IMPRESSÃO, ACABAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDITORIAIS E COMERCIAIS.**

TANIA MARIA MELLO DE CARVALHO:39468569934

Assinado de forma digital por TANIA MARIA MELLO DE CARVALHO:39468569934  
Dados: 2021.04.29 14:03:46 -03'00'

Gerente Executiva do Tecpar Cert

Número do Certificado	<b>10156679</b>
Revisão	<b>00</b>
Emissão	29/04/2021
Validade	29/04/2024



**INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**

Rua Professor Algacyr Munhoz Mader 3775 CIC CEP 81350-010 Curitiba Paraná Brasil  
Fone (41) 3316 3070 Fax (41) 3316 3061 Site [www.tecpar.br/cert](http://www.tecpar.br/cert) email [cert@tecpar.br](mailto:cert@tecpar.br)

0586

A **SCS Global Services** declara que uma auditoria independente foi concluída e a conformidade com o(s) padrão(ões) aplicável(eis) está confirmada para:

## Gráfica e Editora Posigraf Ltda

Rua Senador Accioly Filho, 500, Curitiba, Paraná 81310000, Brasil

Esse certificado de site único cobre produção de papelaria, material impresso, embalagens, e papel revestido utilizando o sistema de transferência.

A(s) unidade(s) está(ão) certificada(s) em cadeia de custódia para vender produtos como:

### FSC Mix

A avaliação foi conduzida pela Scientific Certification Systems (SCS) em concordância com as regras do Forest Stewardship Council® A.C. (FSC®).

Padrões FSC: FSC-STD-40-004 V3-0; FSC-STD-50-001 V1-2

Código de Certificação SCS-COC-006004 Código de Licença: FSC-C018425

Data de emissão: 22 setembro 2017 Data de validade: 21 setembro 2022

Este certificado em si não constitui evidência de que um determinado produto fornecido pelo titular deste certificado possui certificação FSC [ou Madeira Controlada do FSC]. Os produtos ofertados, enviados, ou vendidos pelo titular deste certificado podem apenas ser considerados cobertos pelo escopo deste certificado quando a declaração FSC estiver claramente indicada nos documentos de venda e entrega. A lista das espécies/produtos cobertas pelo escopo deste certificado, assim como as declarações do FSC, podem ser encontradas em <http://info.fsc.org> ou fornecidas mediante solicitação para a SCS. A validade deste certificado deve ser confirmada através do site <http://info.fsc.org>. Este certificado deverá permanecer sobre propriedade da SCS, assim como todas as cópias ou reproduções deverão ser devolvidas para a SCS imediatamente, se solicitado.



The mark of  
responsible forestry



**SCS**global  
SERVICES

A handwritten signature in black ink that reads "Sarah B. Harris".

Sarah Harris, Managing Director  
SCS Global Services

2000 Powell Street, Ste. 600, Emeryville, CA 94608 USA



# IV ENCONTRO ESTADUAL

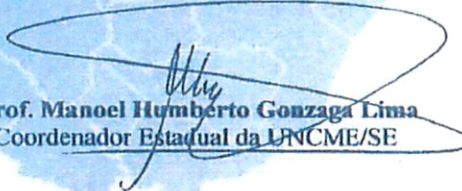
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO  
DE SERGIPE

## MOÇÃO DE RECONHECIMENTO

Certificamos que

**EDITORA POSITIVO**

*Recebeu Moção de Reconhecimento Público, pelo apoio, respeito e atenção que sempre demonstrou para com os Conselhos Municipais de Educação de Sergipe, durante o IV Encontro Estadual dos Conselhos Municipais de Educação de Sergipe, realizado nos dias 18 e 19 de abril de 2012, no Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Aracaju/SE.*

  
Prof. Manoel Humberto Gonzaga Lima  
Coordenador Estadual da UNCME/SE

Apoio:



# GRÁFICA POSIGRAF – PRÊMIOS

2007

## 5º Prêmio de Excelência Gráfica OSS

**Categoria:**

Jornais / Jornais de circulação não-diária



2006

## 16º Prêmio de Excelência Gráfica Fernando Pini

Prêmio concedido pela Abigraf Nacional e pela Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica (ABTG), o qual contempla os melhores trabalhos produzidos pela indústria gráfica no País. A Posigraf venceu na categoria abaixo:

**Categoria:**

"Jornais / Jornais de circulação não-diária"



## 4º Prêmio de Excelência Gráfica Oscar Schrappe Sobrinho

Prêmio concedido em conjunto pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica (Abigraf) / Regional Paraná e pelo Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Paraná (SIGEP). As sete categorias vencidas pela Posigraf foram:

**1 Categoria:**

Livros culturais e de arte



**2 Categoria:**

Livros institucionais



**3 Categoria:**

Livros técnicos



**4**

**Categoria:**

Revistas periódicas de caráter variado sem recursos gráficos especiais



**5**

**Categoria:**

Revistas infantis ou de desenhos



**6**

**Categoria:**

Calendários de parede



**7**

**Categoria:**

Livros



2005



## 9º Prêmio Fornecedor Ouro de O Boticário 2005



## 15º Prêmio de Excelência Gráfica Fernando Pini

**Categoria:**

Revistas periódicas de caráter variado sem recursos gráficos especiais

**1**



**Categoria:**

Tablóides e folhetos promocionais

**2**

**Segmento:** Produtos impressos



599



### 3º Prêmio de Excelência Gráfica Oscar Schrappe Sobrinho

Prêmio concedido em conjunto pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica (Abigraf) / Regional Paraná e pelo Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Paraná (SIGEP).  
As dez categorias nas quais a Posigraf foi vencedora foram:

**1** Categoria:  
Livros de texto



**2** Categoria:  
Livros infantis



**3** Categoria:  
Livros ilustrados



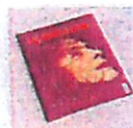
**4** Categoria:  
Guias e manuais



**5** Categoria:  
Revistas periódicas de caráter variado sem recursos gráficos especiais



**6** Categoria:  
Revistas institucionais



**7** Categoria:  
Jornais de circulação não-diária



**8** Categoria:  
Kits promocionais



**9** Categoria:  
Convites



**10** Categoria:  
Tablóides e folhetos promocionais



**2004**



### 5º Prêmio Colunistas Promoção Paraná

A Gráfica Posigraf ganhou **medalha de bronze** na categoria "Programa, convite ou participação", em parceria com a Master Promo.



### 2º Prêmio de Excelência Gráfica Oscar Schrappe Sobrinho

As sete categorias nas quais a Posigraf foi premiada foram:

**1** Categoria:  
Revistas periódicas de caráter variado sem recursos gráficos especiais  
Produto: Revista do Shopping Mueller  
Cliente: Shopping Mueller

**2** Categoria:  
Guias e manuais  
Produto: Atlas Geográfico IBGE  
Cliente: Governo Federal

**3** Categoria:  
Revistas infantis ou de desenhos



**4** Categoria:



**5** Categoria:  
Malas-diretas



**6** Categoria:  
Catálogos promocionais  
Produto: Catálogo Schultz Europamundo  
Cliente: Schultz

**7** Categoria:  
Tablóides e folhetos promocionais  
Produto: Tablóides e folhetos promocionais para a rede varejista da Arno  
Cliente: Lojas Arno TIM



8º Prêmio Fornecedor Ouro de O Boticário 2004



Colunistas do Ano do Paraná

1

**Categoria:**  
Impressão



---

**2003**



7º Prêmio Fornecedor Ouro de O Boticário 2003

---

**2002**



6º Prêmio Fornecedor Prata de O Boticário 2002

---

**2001**



**The Premier Print Awards – Printing Industries of America (PIA)**

1

**Categoria:**  
Embalagens  
**Produto:** Agenda Posigraf  
**País concedente:** Estados Unidos

2

**Categoria:**  
Calendários  
**Produto:** Calendário Posigraf  
**País concedente:** Estados Unidos

---

**2000**



**Certificate of Merit – Printing Industries of America**

1

**Categoria:**  
Calendários



1999



Finalista Prêmio Fernando Pini

**Categoria:**

1

Jornais de circulação não-diária

**Produto:** Jornal do Sebrae

**Cliente:** Sebrae/RS



The Premier Print Awards – Printing Industries of America (PIA)

1

**Categoria:**

Calendários



1998



1º Lugar na Categoria “Calendários de Parede”

**Produto:** Calendário Posigraf Mãos

**Cliente:** Gráfica Posigraf



Finalista Prêmio Fernando Pini

**País concedente:** Brasil

**Categoria:**

1

Encartes em jornais

**Produto:** Encarte Real

**Cliente:** Cia. Real de Distribuição

**Categoria:**

2

Jornais de circulação não-diária

**Produto:** Jornal da Caixa

**Cliente:** Caixa Econômica Federal



The Premier Print Awards – Printing Industries of America (PIA)

1

**Categoria:**

Calendários



0592



---

**1997**



**Finalista Prêmio Fernando Pini**

**Categoria:**

Jornais de circulação não-diária

**1**

**Produto:** Jornal da Caixa

**Cliente:** Caixa Econômica Federal

**País concedente:** Brasil



**Prêmio da Confederação Latinoamericana de la Industria Gráfica**

**Categoria:**

Calendários

**1**

**Produto:** Calendário Posigraf

**Entidade concedente:**

Confederação Latinoamericana  
de la Industria Gráfica

**País concedente:** Uruguai

---

**1996**



**Finalista Prêmio Fernando Pini**

**Categoria:**

Encartes em jornais

**1**

**Produto:** Tablóides Carrefour

**Cliente:** Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

**País concedente:** Brasil

---

**1992**



**Top de Marketing da ADVB-PR**

**Categoria:**

Case empresarial

**1**

**Produto:** Ousando para investir e  
ampliar conquistas

**Entidade concedente:** ADVB-PR

**País concedente:** Brasil

# Posigraf conquista Prêmio Brasileiro de Excelência Gráfica

[figallery id=3611 /]

A Posigraf, gráfica do Grupo Positivo, recebeu a chancela “Destaque Pini 30 anos” como uma das empresas que mais se destacaram ao longo das 30 edições do Prêmio Brasileiro de Excelência Gráfica Fernando Pini, principal premiação da indústria gráfica no Brasil, organizado pela ABTG (Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica) e a Abigraf (Associação Brasileira da Indústria Gráfica). A premiação, que neste ano aconteceu de forma remota, coloca a Posigraf entre as três melhores na categoria Rotativas.

Criado em 1991, o evento tem como objetivo prestigiar as gráficas que trabalham dentro do mais alto padrão de qualidade do setor no país. Para o diretor-geral da Posigraf, Gilberto Alves, a premiação é um reconhecimento de um trabalho bem feito ao longo dos anos. “Isso mostra a excelência do processo de produção, que conta com tecnologia de ponta e dedicação do início ao fim processo produtivo”, enfatiza. “Além de mostrar aos clientes a nossa responsabilidade com a produção, essa premiação mostra que o nome Posigraf é sinônimo de qualidade e dedicação”, finaliza.

## Sobre a Posigraf

*Há mais de 45 anos no mercado, a Posigraf, gráfica do Grupo Positivo, é uma das maiores gráficas da América Latina. Instalada em uma área de 52 mil m<sup>2</sup>, a companhia tem representações em todo o Brasil. Seu portfólio de serviços compreende a produção de livros didáticos e publicações especiais, tabloides e materiais promocionais, além de revistas e periódicos.*

Tags: Posigraf

Meio Ambiente

Postado no dia: 13 janeiro 2022



## Com compromisso de reduzir efeitos das mudanças climáticas, Posigraf conquista Selo Clima Paraná pela quarta vez

A Posigraf conquistou pelo quarto ano consecutivo o Selo Clima Paraná, premiação realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo que tem como objetivo reconhecer as empresas que voluntariamente decidem reduzir as emissões de gases de efeito estufa. A gráfica do Grupo Positivo foi reconhecida na categoria "Original", destinada a empresas que apresentam inventário simplificado das emissões de carbono. Ao todo, foram certificadas 71 instituições.

De acordo com a coordenadora do Sistema de Gestão da Posigraf, Andrea Arantes, a conquista reafirma o compromisso de diminuir as emissões dos gases de efeito

### Mais Recentes



**Dia da Pizza:**  
confira receitas saudáveis para "mangiar" e celebrar a data sem excessos



**Valmet é recertificada**  
como uma das melhores empresas para trabalhar no Brasil



**Referência em modelo de**  
intercooperação, Unium apresenta conceito nas principais feiras do agronegócio

### Assine nossa newsletter

Nome

E-mail

### Assinar a news!

Estou de acordo com a política de privacidade.

Prometemos não manda

spam. Confira nossa política de privacidade.

Acompanhe nossas redes

estufa (GEE), principal causa das mudanças climáticas. “A Posigraf se destaca ao longo do seu desenvolvimento assumindo compromissos para se tornar uma empresa sustentável e alinhada com os compromissos globais estipulados pelo conceito de ESG – *Environmental, Social and Corporate Governance*”, afirma.

### Histórico voltado às práticas sustentáveis

A Posigraf foi a primeira gráfica brasileira a receber as certificações ISO 14001 e ISO 9001, além da certificação FSC®, que atesta a origem controlada do papel utilizado no processo de impressão, além da certificação ISO 45001, que estabelece requisitos relacionados à Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional. Ainda, a partir de um compromisso voluntário e direto à conservação da biodiversidade, a Posigraf foi a primeira indústria a alcançar a Certificação LIFE – *Lasting Initiative For Earth*, metodologia que fornece orientações estratégicas às organizações para garantir a efetividade em ações de conservação e biodiversidade, possibilitando que quantifiquem e compensem de forma objetiva seus impactos aos recursos naturais.

Em parceria com a Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental (SPVS) desde o ano de 2003, a Posigraf garante recursos para a conservação da RPPN Mata do Uru, na região da Lapa (PR) e, em 2008, deu início ao Programa Selo Carbono Zero, estabelecido pela gráfica para compensar as emissões de seus produtos, a partir da metodologia de PSE – Carbono trabalhada pela SPVS. “A iniciativa abriu caminho para que a biodiversidade fosse inserida aos negócios da empresa, qualificando, assim, a gestão ambiental, além de servir como exemplo para que outras empresas apostem em um caminho voluntário que garantam a sustentabilidade nos negócios, reforçando nosso compromisso com a conservação da biodiversidade, e agindo em ações de extrema relevância para a manutenção de um meio ambiente equilibrado”, aponta.

### Sobre a Posigraf

Há 50 anos no mercado, a Posigraf, gráfica do Grupo Positivo, é uma das maiores gráficas da América Latina. Instalada em uma área de 52 mil metros quadrados, a companhia tem representações em todo o Brasil. Seu portfólio de serviços compreende a produção de

# Posigraf conquista prêmio de sustentabilidade

[figallery id=1124 /]

A Posigraf foi reconhecida com o SELO SESI ODS 2017, que premia projetos de organizações públicas e privadas voltados aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) em cinco categorias. A gráfica do Grupo Positivo foi a vencedora na categoria Grande Indústria, com o case "Compromisso com a conservação da Biodiversidade validado pela Certificação LIFE".

Antes de se tornar a primeira indústria brasileira a receber a certificação LIFE, a Posigraf escalou vários patamares de gestão, alcançando certificações nos campos da gestão da qualidade, gestão ambiental e procedência florestal do papel usado na produção industrial. A adoção da Mata do Uru pela Posigraf, garantindo a preservação da área, foi a mais importante ação para que a gráfica obtivesse a Certificação LIFE. O foco da adoção está em manter a biodiversidade da floresta, mas também abre espaço para o desenvolvimento de pesquisas e atividades educativas no local.

A empresa também pratica algo muito comum hoje no mercado: a preferência a parceiros que atendam a determinados padrões e requisitos sociais e ambientais. E na posição de fornecedora, ela também é auditada por parceiros comerciais que desenvolvem programas de sustentabilidade e precisam garantir o cumprimento de alguns padrões em todas as fases do processo produtivo. "Na Posigraf buscamos praticar a estratégia de sustentabilidade de forma integrada, com processos geridos por meio de indicadores e metas, com orientação para longo prazo e foco no engajamento de stakeholders. Do ponto de vista da gestão da cadeia de suprimentos, acreditamos na construção de relações fundamentadas pela integridade, transparência e atendimento à requisitos legais" afirma a supervisora do Sistema Gestão Integrado da Posigraf, Andréa Luiza Silva Arantes.

## Sobre a Posigraf

*Com 45 anos no mercado, a Posigraf, gráfica do Grupo Positivo, é uma das maiores gráficas da América Latina. Instalada em uma área de 52 mil m<sup>2</sup>, a companhia tem um escritório em São Paulo e representações em todo o Brasil. Seu portfólio de serviços compreende a produção de livros didáticos e publicações especiais, tabloides e materiais promocionais, além de revistas e periódicos.*

Tags: Posigraf

# Alunos de escola capixaba escrevem livros sobre história quilombola

Conversas com líderes quilombolas sobre tradições passadas de geração em geração poderão ser imortalizadas em obras literárias

Nat Coutinho

30/11/2021 14:32, atualizado 30/11/2021 15:01



Facebook/Reprodução

Estudantes de uma escola municipal, localizada na Comunidade Quilombola de Boa Esperança e Cacimbinha, em Presidente Kennedy, no [Espírito Santo](#), estão organizando uma série de livros para contar histórias, lembranças e tradições de povos que foram escravizados e fundaram muitas comunidades quilombolas espalhadas pelo Brasil.

O projeto partiu de uma proposta que fazia parte do material didático do [Sistema de Ensino Aprende Brasil](#) e foi incentivado pela professora Patrícia Santana. “Um dos conteúdos de geografia propunha que os alunos falassem sobre o bairro onde vivem, a comunidade em que moram. E aí as crianças começaram a se perguntar como poderiam aprender mais sobre sua ancestralidade e respeito à localidade, à cultura local”, explica ela.

Com isso, a escola organizou alguns encontros com líderes quilombolas e pessoas que pudessem contar aos estudantes as histórias que a comunidade guarda desde que surgiu, mas que, em sua maioria, não estão registradas em documentos.

“Nosso projeto tem como tema as histórias da nossa terra. Queremos contar e eternizar a história e a cultura afro-brasileira, valorizando aquilo que forma nossos alunos, que é a coletividade em que eles estão inseridos”, afirma a professora.

O projeto inicial consistia apenas em conversas sobre o tema, mas as crianças queriam mais. Logo, passaram a escrever livros com tudo o que aprenderam nos encontros. “Estamos fazendo uma parceria com uma editora para que, mais que ouvintes ou personagens, eles se tornem autores da própria história”, diz Patrícia Santana.

## Projetos futuros

O estudo do passado local fez com que os alunos e a professora traçassem novos objetivos e projetos. Santana declara que o próximo passo é tornar a Escola Municipal Jiboia uma instituição de ensino que trabalha dentro das diretrizes quilombolas.

“Queremos poder atuar com essas diretrizes. Ainda estamos no início desse processo, que é complexo. Ainda precisamos fazer toda a adaptação das diretrizes ao currículo escolar, mas nosso objetivo principal é esse: seguir dedicando esforços a projetos sobre a nossa ancestralidade”, relata ela.

<https://www.metropoles.com/brasil/alunos-de-escola-capixaba-escrevem-livros-sobre-historia-quilombola#:~:text=Estudantes%20de%20uma%20escola%20municipal,muitas%20comunidades%20quilombolas%20espalhadas%20pelo>

## Rede Municipal de Ensino adere ao Sistema Aprende Brasil do Grupo Positivo



A REME (Rede Municipal de Ensino) de Costa Rica vai aderir a partir de 2022 ao Sistema Aprende Brasil do Grupo de Ensino Positivo. A parceria foi assinada na tarde desta quarta-feira (23) pela secretária municipal de Educação, Maria Barbosa, e em seguida pelo prefeito Cleverson Alves dos



Santos, colocando Costa Rica como município referência em Mato Grosso do Sul com maior número de alunos atendidos pelo programa.

“Os 4.916 alunos da rede municipal receberão material didático completo e os professores terão acompanhamento sistemático por meio de assessoria pedagógica. Isso nos possibilitará buscar melhores resultados para cada instituição e para cada aluno”, avaliou a secretária.

Também estiveram presentes a subsecretária de Educação, Angélica Moraes, o executivo de negócios da área pública do Sistema de Ensino Aprende Brasil, Adriano Barbosa, e a diretora de departamento, Jameyre da Silva.

## **Sistema de Ensino Aprende Brasil**

O Aprende Brasil é um sistema de ensino completo, que oferece um conjunto específico de soluções para a rede de ensino pública: Livro Didático Integrado, Assessoria Pedagógica, Aprende Brasil On e os sistemas hábile e simeB.

O Sistema de Ensino Aprende Brasil foi desenvolvido para potencializar a qualidade do ensino nas escolas. Os conteúdos de um ano dão continuidade aos do período anterior, garantindo uma aprendizagem progressiva, articulada e interdisciplinar. O Aprende Brasil coloca à disposição da Secretaria de Educação uma estrutura capaz de auxiliar na articulação, na seleção e na concretização das prioridades da ação educativa.

A equipe de assessoria pedagógica realiza encontros formativos e atendimentos pedagógicos presenciais e a distância, com o objetivo de contribuir para o programa de formação continuada tanto da equipe técnico-pedagógica, dos gestores e dirigentes educacionais quanto dos

docentes que compõem a rede pública de ensino.

Os Livros Didáticos Integrados do Aprende Brasil têm como características: Integração entre os componentes curriculares; Materiais de apoio que enriquecem o trabalho em sala de aula; Projeto gráfico adequado à faixa etária, com espaços para o registro das atividades escolares; Interação com o Aprende Brasil On; Conteúdo ricamente ilustrado com a utilização de diferentes formas textuais, imagens e mapas; Livro do professor com atividades resolvidas, orientações metodológicas e conteúdos complementares para auxiliar na preparação das aulas.

<https://www.costarica.ms.gov.br/portal/noticias/0/3/4147/rede-municipal-de-ensino-adere-ao-sistema-aprende-brasil-do-grupo-positivo>

# NOVO HORIZONTE TEM DUAS GANHADORAS DO DESAFIO FERAS DE MATEMÁTICA

05/11/2021 redacao@portalk.com.br



Duas alunas da escola EMEF Prof<sup>a</sup> Hebe de Almeida Leite Cardoso ganharam um celular através do desafio Feras da Matemática, produzido pela Aprende Brasil, editora responsável pelas apostilas de nossas escolas municipais. Os desafios matemáticos eram aplicados todas sextas-feiras para os alunos de 6º a 9º ano, eles foram feitos via Google Forms e as escolas da rede forneceram tablets e computadores, para que as perguntas pudessem ser respondidas na própria instituição. O projeto funcionou da seguinte forma, havia uma questão específica para cada ano, formulada com base no conteúdo dos livros didáticos de Matemática do Aprende Brasil. Ao todo, foram quatro etapas, que geravam pontuação. Ao fim, o aluno de cada ano de ensino que tivesse a maior pontuação seria o ganhador.

<https://portalk.com.br/novo-horizonte-tem-duas-ganhadoras-do-desafio-feras-de-matematica/>



- [24/08/2021](#)

## **Professores vão a aldeia indígena para garantir continuidade dos estudos das crianças da reserva**

Em Pedra Branca do Amapari, no Amapá, professores contam com criatividade, ajuda de famílias de estudantes e plano pedagógico sólido para continuar ensinando durante a pandemia

Dois universos culturais, linguísticos e sociais se encontram na pequena Pedra Branca do Amapari, no oeste do Amapá. Ali, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Tucano II constrói, há mais de dez anos, pontes entre esses dois mundos: o da cidade, com seus pouco mais de 17 mil habitantes, segundo o IBGE, e o da Terra Indígena Wajãpi, povo que vive na região desde o século XVIII.

A conexão é feita por meio da educação. As crianças da terra indígena frequentam a escola, que fica na área rural do município e, ao mesmo tempo em que aprendem um pouco mais sobre realidades diferentes da sua, também contribuem de forma significativa para que os demais estudantes compreendam melhor a importância dos povos originários para a sociedade brasileira. “Crianças não têm os mesmos preconceitos que nós, adultos. Eles brincam juntos, aprendem juntos, compartilham experiências, é lindo de ver”, conta a professora da EMEF Tucano II, Marileia Chagas Sampaio.

Entretanto, toda essa troca se tornou mais desafiadora desde que a pandemia de covid-19 começou. Afastados das carteiras escolares, boa parte dos estudantes brasileiros teve dificuldades para acompanhar os conteúdos. Para evitar que isso acontecesse entre os alunos Wajãpi, os professores precisaram contar com muita criatividade e com a contribuição das famílias, além de uma sólida organização pedagógica das atividades de cada turma. Marileia relata que, ao longo de 2020 e 2021, quando a escola não podia receber os estudantes, os professores visitavam a terra indígena pelo menos uma vez por semana. Era então que eles tiravam dúvidas, explicavam conceitos, davam as orientações para as atividades que estavam sendo entregues e recolhiam as atividades da semana anterior. “Não foi fácil, mas acredito que nós conseguimos desenvolver um bom trabalho com a ajuda dos pais. Para eles, também é muito importante que as crianças frequentem a escola”, ressalta.

### **Material precisa respeitar diferenças culturais**

Segundo o secretário de Educação de Pedra Branca do Amapari, Gabriel da Rocha, atualmente a EMEF tem 16 estudantes de origem Wajãpi. “O respeito à grande diversidade de culturas e realidades que compõem o cenário nacional é muito importante para garantir bons resultados”, afirma. Nesse sentido, contar com um plano pedagógico que preveja essas muitas diferenças é muito importante. No caso do município amapaense, a Secretaria de Educação adota,

desde 2018, o Sistema de Ensino Aprende Brasil, que atende a mais de 200 cidades em várias regiões do país.

Abordagens pedagógicas precisam sempre ser feitas levando-se em conta fatores como o multiculturalismo, a multiplicidade de linguagens, de formas de aprendizagem e de interação. De acordo com a diretora da EMEF, Zenira da Silva Moraes, “o material com o qual se trabalha faz toda a diferença para permitir um contato próximo, mas não forçado, entre diferentes culturas”. Ela lembra também a importância do formato em que os conteúdos são apresentados. “O estudante precisa sentir interesse pelo que está aprendendo e os livros precisam ser de fácil manuseio”.

Educar não pode ser um ato isolado, destaca o assessor pedagógico do Sistema de Ensino Aprende Brasil, Rogério Grillo. “É imprescindível conceber a Educação como um processo sociocultural dinâmico e dialético. Nesse sentido, os jovens de terras indígenas são ideados como sujeitos ativos em sua história e nas suas relações com seu meio. Por isso, eles são instigados a vivenciar, produzir e se apropriar de conhecimentos construídos historicamente pela humanidade e a desenvolver diferentes habilidades e competências para resolver problemas cotidianos”.

Para Grillo, valorizar a autonomia de professores e estudantes têm contribuído para que a transição do ensino presencial para o remoto - e vice-versa - seja mais tranquila. “É fundamental oferecer diferentes sugestões pedagógicas para se abordar um mesmo conteúdo, objetivando ao desenvolvimento de habilidades e competências, segundo a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Nosso material valoriza o multiculturalismo, a multiplicidade de linguagens e de formas de aprendizagem e interação”, finaliza.

## ***Sobre o Aprende Brasil***

*O Sistema de Ensino Aprende Brasil oferece às redes municipais de Educação uma série de recursos, entre eles: avaliações, sistema de monitoramento, ambiente virtual de aprendizagem, assessoria pedagógica e formação continuada aos professores, além de material didático integrado e diferenciado, que contribuem para potencializar o aprendizado dos alunos da Educação Infantil aos anos finais do Ensino Fundamental. Atualmente, o Aprende Brasil atende 290 mil alunos em mais de 210 municípios brasileiros. Saiba mais em <http://sistemaaprendebrasil.com.br/>.*

*Fotos: Divulgação*



<https://www.centralpress.com.br/professores-vaio-a-aldeia-indigena-para-garantir-continuidade-dos-estudos-das-criancas-da-reserva/>

# Alunas de Sombrio recebem medalha em Olimpíada Nacional de Astronomia

29 Novembro 2021 14:40:00

## Projetos audaciosos



A Escola Professora Nilza Matos Pereira foi premiada com três de suas alunas, de oitavo e nono ano e entrou para a história com a melhor colocação de uma escola de Sombrio em 24 edições da disputa, realizada em formato de prova objetiva.

As alunas premiadas e o professor responsável pelo trabalho, ao lado da diretora da escola, foram recebidos pela prefeita Gislaine Cunha, e pela secretária municipal de educação, Graziela Caetano da Rosa, no Gabinete, na manhã desta segunda-feira, para receber os parabéns e uma cesta como presente em agradecimento pela conquista.

"É um prêmio que nos enche os olhos, pois é na educação, com oportunidade dada pelo município e aproveitada por estas pré-adolescentes que se dedicam muito no dia a dia, se esforçam e mostram que podem chegar onde quiserem, desde que o poder público



lhes dê uma chance, que é o que planejamos sempre na nossa gestão", comentou a prefeita.

Maiara dos de Matos, de 15 anos, medalha de ouro com a nota 8,4, Andryely Carolina Oliveira, de 15 anos com a prata, ambas do 9º ano, e Laís Regina Stuart Velho, de 14 anos, do 8º ano, obtiveram as melhores colocações competindo com escolas públicas e particulares de todo o país. O professor Davi Pacheco Leandro, de ciências, foi quem inscreveu as meninas na Olimpíada e incentiva sempre para que todos seus alunos participem de competições como esta.

"É uma forma de estimular o que eles aprendem em aula. Com as apostilas do Sistema Aprende Brasil, cada professor tem um grande leque de ações a ser feita e eu procuro, além de ensinar a teoria, levar inovação e prática, o que facilita o aprendizado e gera um retorno como este, que me enche de orgulho", comentou o professor.

É o quinto prêmio recebido em 2021 pela escola, conhecida no município como Caic, nome antigo de Centro de Atendimento Integral à Criança, projeto da época de sua construção no início da década de 90.

"Foram duas premiações nacionais, com este, um de Olimpíada de Ciência e esta de Astronomia, também da ciência, uma estadual, de desenho da paz, promovida pelo Lions e duas do IFC Sombrio. Nossa escola tem um corpo docente muito dedicado, que se esforça para levar o melhor conteúdo e as melhores formas de aprendizado para os alunos. Por isso tenho tanto orgulho e hoje estou aqui, babando e admirando estas meninas sendo recebidas pela prefeita de nossa cidade", reforçou Soninha, como é conhecida.

## Projetos audaciosos

Em primeira mão, as alunas premiadas viram no celular da prefeita, em imagens, um dos projetos para a escola, que receberá novidades a partir de 2022. As fotos mostradas foram da piscina semiolímpica e da piscina com acessibilidade, que serão construídas na escola, que fica na divisa dos bairros São Luiz e São Francisco.

"Além disso, o ensino integral será implementado na escola, o ensino de línguas inglesa e espanhola e outras oficinas de empreendedorismo, economia básica e robótica estarão a disposição dos alunos aos poucos. Será uma escola modelo, um pontapé inicial para o que planejamos para a educação de Sombrio", conclui a Prefeita.

<https://jornaldosul.com/educa%C3%A7%C3%A3o/alunas-de-sombrio-recebem-medalha-em-olimp%C3%ADada-nacional-de-astronomia-1.2385484>

# REALIDADE AUMENTADA APRENDE BRASIL

3 de agosto de 2021  
665



Aprende  
Brasil

A Prefeitura Municipal de Além Paraíba, por meio da Secretaria de Educação em parceria com o Sistema de Ensino Aprende Brasil, traz uma super novidade aos alunos do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental: o recurso REALIDADE AUMENTADA (RA). O recurso Realidade Aumentada (RA) permite conhecer diversos lugares sem ter que sair do lugar, fazendo com que as aulas se tornem mais atrativas e interativas, despertando o interesse e contribuindo para a aprendizagem, de uma forma mais clara e divertida. Esse recurso está integrado nos livros de 6º ao 9º ano volume 3 e 4 do Sistema Aprende Brasil. Para isso, basta baixar o aplicativo “Realidade Aumentada Aprende Brasil” e a câmera do seu dispositivo faz a captação da imagem e gera projeções gráficas que colaboram para a compreensão dos objetos estudados, possibilitando melhorar o entendimento do conteúdo e a integração do mundo real com o mundo virtual. O aplicativo já está disponível nas lojas App Store (Apple) e Play Store (Androide).

**PMAP – Assessoria de Comunicação, Imprensa e Comunicação Social – 03/08/2021**

<https://alemparaiba.mg.gov.br/2021/08/realidade-aumentada-aprende-brasil/>

## Guaraciaba ocupa a 7ª posição no ranking do IDEB no estado



Por: Maruhan França  
São José do Cedro - SC



Ascom/Cinthia Borsatto

A informação é da secretária da pasta de educação, Sandra Gasperin. Ela lembra que o município implantou o Sistema de Ensino *Aprende Brasil* ainda em 2015, e que já foram investidos mais de R\$1,6 milhão neste Sistema.

Ela comenta que o Sistema de Ensino *Aprende Brasil* proporciona os materiais pedagógicos tanto para os alunos, quanto para os professores, além das frequentes capacitações para todos os profissionais da educação. Ressalta outro dado importante, conquistado pelo município como o aumento significativo nas notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, o IDEB, que passou da nota 5,0 em 2011 para 7,3 em 2019. Ficando em 7º lugar em nível de Estado e em 19º lugar em nível de Brasil.

O IDEB é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática, através da *Prova Brasil* e no fluxo escolar que é a taxa de aprovação.

A Secretaria confirma novamente a utilização do Sistema de Ensino *Aprende Brasil* para a rede municipal em Guaraciaba. Ao todo são mais de 750 alunos pertencentes à rede municipal e que utilizam o Sistema de Ensino.

A Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Guaraciaba confirmou novamente a utilização do Sistema de Ensino *Aprende Brasil* para a Rede Municipal de Ensino.

Conforme explica a Secretária Sandra Gasperin, o contrato com a Editora foi renovado e são mais de 750 alunos do Ensino Fundamental, das escolas municipais e turmas municipalizadas que serão beneficiados, com um investimento inicial de mais de 360 mil reais. A secretária conta ainda que as apostilas para os alunos, os cadernos dos professores e demais materiais pedagógicos para o ano letivo de 2021 já estão sendo entregues nas escolas municipais e turmas municipalizadas nesta semana.

Fonte: Ascom

<https://www.peperi.com.br/noticias/28-01-2021-guaraciaba-esta-em-7-lugar-no-ranking-do-ideb/>



# Floreal conquista 10ª melhor nota nacional do Ideb

Postado no dia: 23 de setembro de 2020

<https://www.centralpress.com.br/floreal-conquista-10a-melhor-nota-nacional-do-ideb/?web=1&wdLOR=c4D39E36D-141D-49D8-899E-1747C77883E3>

*Avaliação do município nos anos iniciais do Ensino Fundamental é de 8,2 e ultrapassa meta de 2021*

## **Floreal (SP) no Ideb**

\*Ideb 2019 Anos Iniciais: 8.2 (Meta: 7.1)

\*3º melhor Ideb do estado (rede municipal, anos iniciais)

\*10ª melhor nota Ideb do Brasil (rede municipal, anos iniciais)

\*Pontuação 43% maior que a média nacional

\*Pontuação 26% maior que a média estadual

\*Aumento de 6,4% de 2017 para 2019

\*Mantém pontuação bem acima da média nacional desde 2005

\*Alcançou 115% da meta deste ano

\*Já ultrapassou a meta de 2021

Os dados do Ideb 2019 (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), divulgados na terça-feira pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) do Ministério da Educação (MEC), mostraram um relevante crescimento na nota de Floreal nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com a 10ª maior nota nacional e 2ª maior estadual na rede municipal. A nota de 8.2 (em uma escala de 0 a 10) foi 43% maior que a média nacional e 26% maior que a estadual.

Floreal também ultrapassou a meta projetada para 2021. O histórico é consistente: o município segue bem acima da média nacional desde a avaliação de 2005. As notas de anos finais não foram computadas por não ter número de participantes suficientes para gerar os dados.

A secretária de Educação do município, Alessandra Camin Scalon, conta que a melhora é resultado do investimento que vem sendo feito nas escolas municipais e no apoio dos docentes. “Investimos na modernização de nossas escolas, incentivamos a dedicação dos alunos e contamos com o comprometimento e dedicação da equipe gestora e dos professores, que recebem formação continuada por meio do Sistema de Ensino Aprende Brasil, que utilizamos desde 2014 em nossas escolas, com material didático, assessorias e avaliações”, expõe.

O Ideb foi criado em 2007 e está entre os principais indicadores de qualidade do ensino básico no Brasil. Em uma escala de 0 a 10, sintetiza dois conceitos: o fluxo escolar (a taxa de aprovação, reprovação e abandono) e o desempenho de estudantes em avaliações que medem o conhecimento em português e matemática, considerados base para as demais disciplinas do currículo escolar. O Ideb é obtido por meio da nota do Saeb (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica) e da taxa de aprovação escolar, sendo divulgado a cada dois anos.

Para Damila Bonato, gerente de marketing e produto da Editora Aprende Brasil, esses números são resultado de um bom investimento e gestão educacional apropriada em conjunto com os docentes. “A partir do momento que a escola tem amparo pedagógico e bons materiais didáticos, o estudante começa a sentir a diferença – e isso reflete nos resultados”, afirma Damila, que destaca também a média acima da nacional dos municípios que utilizam o Sistema de Ensino Aprende Brasil, que alcançaram a avaliação média de 6.0, considerando as duas etapas do Ensino Fundamental, frente à 5.1 dos municípios brasileiros.

***Sobre o Aprende Brasil***

*O Sistema de Ensino Aprende Brasil oferece às redes municipais de Educação uma série de recursos, entre eles: avaliações, sistema de monitoramento, ambiente virtual de aprendizagem, assessoria pedagógica e formação continuada aos professores, além de material didático integrado e diferenciado, que contribuem para potencializar o aprendizado dos alunos da Educação Infantil aos anos finais do Ensino Fundamental. Atualmente, o Aprende Brasil atende 275.000 alunos em mais de 200 municípios brasileiros. Saiba mais em <http://sistemaaprendebrasil.com.br/>.*

# Alunos da pré-escola de Porto União reativam hortas escolares

29 de abril de 2021

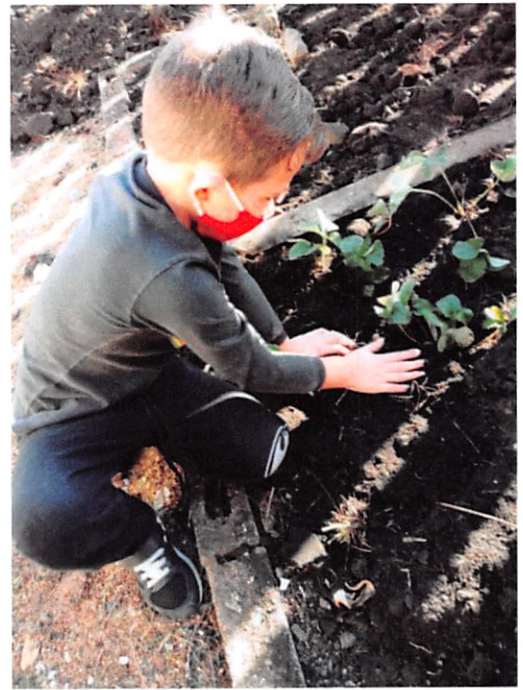
As apostilas da Positivo “Aprende Brasil”, disponibilizadas para os alunos da rede municipal são muito bem elaboradas e com conteúdo rico no desenvolvimento da criatividade infantil. Uma das atividades propostas pelo material é a o acompanhamento da Horta Escolar.

Por isso, as crianças das turmas de Pré Escola do NEI Criança Feliz no período vespertino, com as professoras Marili Travinski Brüske e Tatiana Gewehr Trindade, reativaram a horta da escola como parte da atividade sobre o cultivo e acompanhamento das plantas da apostila “Aprende Brasil”. Foi uma tarde muito divertida e significativa, onde aprenderam na prática diversos saberes.

Na próxima semana as crianças do Pré do período matutino das professoras Caroline Moysés de Souza e Kaline Marisa Cabral irão realizar a mesma atividade com a plantação de flores para deixar a escola ainda mais bonita. E dessa forma, sob a coordenação da diretora Rute dos Santos Renner e o apoio e suporte da equipe da Secretaria Municipal de Educação, as crianças estão aprendendo, felizes e com segurança.







Imagens: Prefeitura de Porto União





# Educação em Machadinho alcança metas e permanece com o Sistema de Ensino Aprende Brasil

O município de Machadinho recebeu uma placa de referência na qualidade em educação, por alcançar as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

AN

por Assessoria/Destaque News

09/02/2021 21:49



Desde o ano de 2018 a Rede Municipal de Ensino de Machadinho utiliza material e suporte da Editora Positivo, através do Sistema de Ensino Aprende Brasil e desde então obteve resultados bem satisfatórios. Dentre eles a qualidade da educação através do resultado do Ideb de 2019.

Na opinião de Eveline Webber Betiolo da Rosa, Secretária de Educação e Cultura, a utilização e permanência do Sistema de Ensino Aprende Brasil melhora a qualidade do processo de aprendizagem. Conforme ela, o suporte e a assessoria do sistema, trazem reflexos nas avaliações externas, quantitativas e qualitativas, sendo Machadinho um município referência por ser o pioneiro do sistema na região. Eveline considera que os municípios da região vêm aderindo ao sistema a partir do trabalho executado em Machadinho.

**“A Educação não traz um resultado imediato, tudo é um processo, mas as conquistas já são perceptíveis graças ao empenho da Administração Municipal, ao trabalho de toda a equipe e apoio das famílias” destacou.**

Para Patrícia Martinelli, consultora pedagógica do sistema, as novas plataformas e tecnologias voltadas especificamente para o aprendizado vêm melhorando cada vez mais a qualidade do ensino. Patrícia destaca que o ano de 2021 é desafiador, já que em apenas um ano será necessário trabalhar por dois, visto os entraves de 2020. Porém, segundo ela, a proposta é um currículo contínuo, uma estrutura preparada para essa nova era e os resultados certamente serão os melhores possíveis.

Na oportunidade o município de Machadinho recebeu uma placa de referência na qualidade em educação, por alcançar as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, no ano de 2019.

<https://auonline.com.br/2021/02/75089.html>

**04/02/2021**

## **MARIÓPOLIS ANUNCIA INVESTIMENTO EM EDUCAÇÃO E RETOMA O SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL DO GRUPO POSITIVO**

*Com novo sistema de ensino na rede municipal, professores, gestores escolares e alunos terão mais possibilidades de desenvolvimento.*

A partir de março, 02 escolas municipais ( Escola Municipal Padre Eduardo Machado e Amélia Lara) e a Pré escola ( Cantinho Feliz) de Mariópolis poderão contar com mais recursos para a Educação Básica. O prefeito, Mario Eduardo Lopes Paulek, e a secretária de Educação, Samira Dal’ Sant, anunciaram a retomada de uma parceria com o Sistema de Ensino Aprende Brasil, do Grupo Positivo, para atender às escolas da rede municipal. No total, o investimento deve trazer benefícios para mais de quinhentos alunos e dezenas de educadores, da Educação Infantil ao 4º ano do Ensino Fundamental.

Mariópolis fez uso do Sistema de Ensino Aprende Brasil nos anos de 2013 a 2016, e um dos compromissos do Prefeito Mario, era estudar a viabilidade da volta deste sistema de ensino, que atualmente é um dos melhores do Brasil.

“Sinto-me realizado em poder proporcionar mais uma vez, um material de qualidade para nossas crianças e professores. Era um compromisso para a nossa gestão e com esforço conseguimos firmar essa parceria. Tenho certeza que nos 04 anos que fizemos uso desse material, colhemos resultados satisfatórios no decorrer dos anos seguintes”, comentou o prefeito.

Com a volta do novo sistema, Mariópolis também terá à disposição o Aprende Brasil Digital, uma nova plataforma de ensino flexível e contemporânea. Desenvolvido pela Editora Aprende Brasil, o sistema de ensino é, mais que um método, um conjunto de soluções educacionais voltado exclusivamente à rede pública municipal e atende, atualmente, mais de 200 municípios em todas as regiões do Brasil. Para a secretária de Educação Samira Dal’ Sant, a retomada do material é motivo de comemoração. “Estamos felizes por anunciar a parceria com o Sistema de Ensino Aprende Brasil, que vem ao encontro da nossa proposta de trabalho na rede municipal de ensino, com materiais e suporte pedagógico para os profissionais das nossas escolas”, afirma.

Além do material didático, as escolas parceiras têm acesso à assessoria pedagógica para todos os professores, coordenação pedagógica regional e ferramentas tecnológicas para garantir que cada aluno desenvolva seu aprendizado e seu engajamento de forma individualizada, por meio de atividades interativas, recursos multimídia, recomendação de atividades para serem desenvolvidas em sala de aula e conteúdos que acompanham cada um dos anos da Educação Básica, de acordo com as exigências da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Mais de 275 mil alunos da rede pública municipal utilizam o Sistema de Ensino Aprende Brasil, com resultados significativos no desempenho dos municípios parceiros nos principais indicadores adotados no país. No Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) 2019, por exemplo, 72% dos municípios conveniados atingiram as metas nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e 55% deles já alcançaram inclusive a meta projetada para 2021. Já nos Anos Finais, as metas de 2019 foram atingidas por 31% dos municípios conveniados e 16% deles também já bateram a meta projetada para 2021.

Assim como os materiais didáticos e a metodologia, a rede municipal de Mariópolis agora pode utilizar dois métodos auxiliares de avaliação: o hábile (Sistema de Avaliação) e o simeB (Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil). Ambos foram criados especificamente para auxiliar a avaliação da gestão educacional e a avaliação do desempenho de cada uma das turmas.

### **Sobre o Aprende Brasil**

*O Sistema de Ensino Aprende Brasil oferece às redes municipais de Educação uma série de recursos, entre eles: avaliações, sistema de monitoramento, ambiente virtual de aprendizagem, assessoria*

pedagógica.



0



EDUCAÇÃO

# Pequenos municípios do Oeste do PR superam metas para 2021 na Educação Básica

11/09/2018

Read Time: 3 Minute, 36 Second



Crédito: Divulgação

***Nos anos iniciais, Bom Sucesso do Sul, Quatro Pontes, Tupãssi, Realeza, Marmeleiro, Renascença, Quatro Pontes, Salgado Filho e Pérola ultrapassam as médias estadual e nacional no Ideb***

Os dados do Ideb 2017 (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), divulgados na última semana pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), confirmaram a qualidade de ensino na rede municipal das cidades de Bom Sucesso do Sul, Quatro Pontes, Tupãssi, Realeza, Marmeleiro, Renascença, Quatro Pontes, Salgado Filho, e Pérola. De 2015 a 2017, as nove cidades paranaenses com menos de 20 mil habitantes já alcançaram as metas de 2021 para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

Com pouco mais de 3 mil habitantes e nota 7,7, Bom Sucesso do Sul figura entre os cinco melhores resultados do Ideb no Paraná e os 50 melhores do Brasil. De 2015 para 2017, a evolução do município foi de 6,9%. Com nota 7,5, as cidades de Realeza e Tupãssi apresentaram crescimento de 8,7% e 13,6%, respectivamente, e figuram entre as 15 melhores notas do Paraná e as 100 melhores nacionais.

As nove cidades do Oeste do Paraná ultrapassaram as médias estadual (6,5) e nacional (5,8) e possuem o mesmo sistema de ensino nos anos iniciais do Ensino Fundamental. As escolas mantidas da rede municipal adotam o sistema de ensino Aprende Brasil, que contribui para padronizar a educação de qualidade nas cidades. “Todos os alunos utilizam o mesmo material de ensino, promovendo oportunidades iguais e inclusão digital. Isso faz com que o nível de aprendizado de todos seja uniforme e com a mesma qualidade”, salienta a gerente de produto do Aprende Brasil, Damila Bonato.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb foi criado em 2007 e está entre os principais indicadores de qualidade do ensino básico no Brasil. Em uma escala de 0 a 10, sintetiza dois conceitos: o fluxo escolar (a taxa de aprovação, reprovação e abandono) e o desempenho de estudantes em avaliações que medem o conhecimento em português e matemática, considerados base para as demais disciplinas do currículo escolar. O Ideb é obtido por meio da nota da Prova Brasil e da taxa de aprovação, e divulgado a cada dois anos.

Com o convênio do Aprende Brasil, as redes municipais de ensino utilizam o material didático, apoio pedagógico, assessoria na gestão, formação continuada dos professores e sistemas de monitoramento de qualidade. Além disso, o sistema de ensino conta ainda com o Portal Aprende Brasil On – um conjunto de tecnologias e recursos que permite potencializar o aprendizado e o engajamento individualizado dos alunos, com atividades interativas, recursos multimídia, obras literárias, enciclopédias, dicionários virtuais, simuladores, reportagens, conteúdos curriculares, ferramentas inteligentes de busca, sugestões de atividades para a sala de aula, entre vários outros conteúdos. Além disso, o sistema possibilita ao gestor da escola, ao professor e aos familiares o acompanhamento do processo escolar, por meio de relatórios, com análises inteligentes sobre o desempenho de cada aluno ao longo de sua trajetória.

Para Damila Bonato, esses números são resultado de um bom investimento e gestão educacional apropriada em conjunto com as escolas. “A partir do momento que a escola tem amparo pedagógico e bons materiais didáticos, o estudante começa a sentir a diferença – e isso reflete nos resultados”, afirma a gerente, que destaca também outras duas cidades paranaenses com bons resultados no Ideb: **Arapoti (6,6) e Indianópolis (6,7)** – ambas acima das médias estadual e nacional, que já superaram as metas para 2021 e utilizam o mesmo sistema de ensino.

O post [Pequenos municípios do Oeste do PR superam metas para 2021 na Educação Básica](#) apareceu primeiro em [Central Press | Agência de Comunicação Corporativa](#).

ições suplementares elegem Marquinho Turquinho (DEM) e Elias Zenun (DEM), como prefeito e vice de



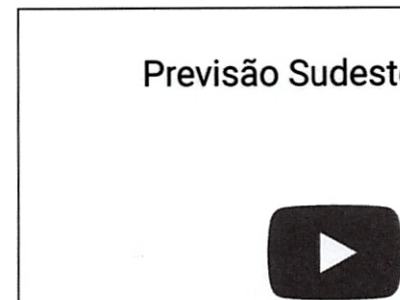
Varginha

# Professores da Rede Municipal de Ensino de Varginha participam da formação do Projeto Letrix

0 comentários

*Programa educacional dispõe de reforço escolar, com fornecimento de material didático específico para alunos matriculados no 3º, 4º, 5º e 6º Anos, cujo conteúdo visa garantir-lhes a consolidação das aprendizagens essenciais da leitura e da escrita.*

## Previsão do tempo





O JORNAL ▾

VARGINHA

REGIÃO

ESPORTES

BRASIL

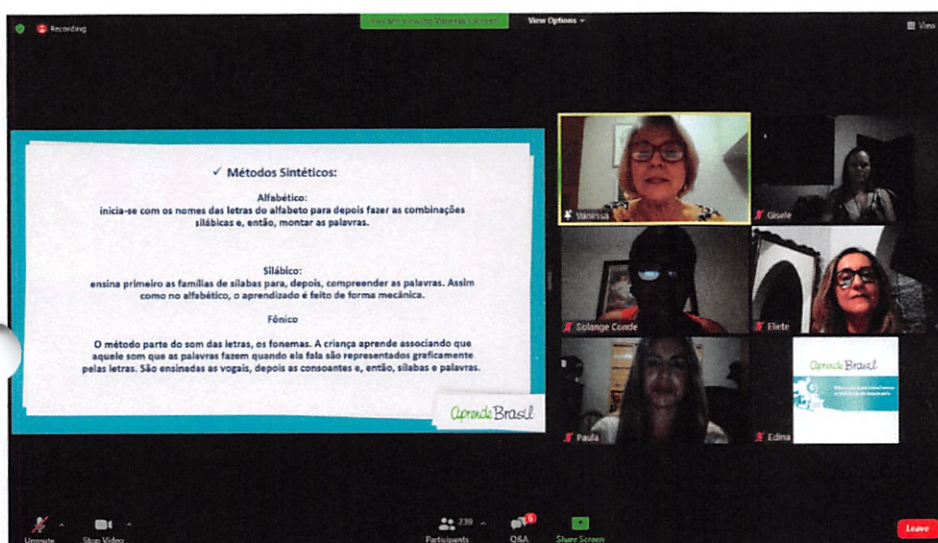
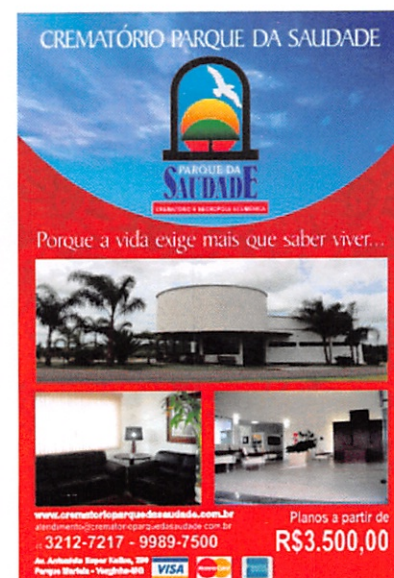
MUNDO

ENTRETENIM

Intervenções pedagógicas que serão necessárias na volta às aulas pós-pandemia, a Secretaria Municipal de Educação contratou para o ano letivo de 2021 o programa educacional "LETRIX" de reforço escolar, com fornecimento de material didático específico para alunos matriculados no 3º, 4º, 5º e 6º Anos, cujo conteúdo visa garantir-lhes a consolidação das aprendizagens essenciais da leitura e da escrita, e assim, serem atendidos nas necessidades de avançar em suas potencialidades.

Na última sexta-feira (18), cerca de 250 docentes das escolas da Rede Municipal de Ensino de Varginha participaram de uma Webinar, ao vivo, para o aperfeiçoamento do desenvolvimento da proposta didático-pedagógica do material disponibilizado pelo programa e tiveram acesso aos aspectos teóricos e metodológicos que o embasam, assim como orientações complementares para o trabalho com os alunos com dificuldades na aprendizagem da leitura e da escrita.

Não foi possível realizar a operação.



Webinar contou com a presença de aproximadamente 250 docentes de escolas municipais/Foto: Solange Inácio Ribeiro Conde-Seduc Varginha

A Webinar contou com a condução da coordenadora pedagógica regional da Editora Aprende Brasil/Projeto Letrix, Vanessa Zanoncini, com a coparticipação da diretora do Departamento de Ensino, Eliete Maria Abraão Benfica e das coordenadoras pedagógicas Gisele Maria Martins, Paula Renata de Brito e Solange Inácio Ribeiro Conde.

Fonte e foto: Solange Inácio Ribeiro Conde-SEDUC Varginha

CS Magazine



# Podcast sobre Educação encerra temporada falando sobre ética

[sinepepr.hospedagemdesites.ws](http://sinepepr.hospedagemdesites.ws) / noticias / 2021/04/19 / podcast-sobre-educacao-encerra-temporada-falando-sobre-etica /

Sinepe / PR

19 de abril de 2021



SISTEMA DE ENSINO  
*Aprende Brasil*

Primeira temporada do PodAprender chega ao último episódio debatendo ensino de ética nas escolas brasileiras

Ensinar ética para crianças e adolescentes é uma missão que passa pelo exemplo, muito mais que pela teoria. No último episódio da primeira temporada, o podcast PodAprender, iniciativa da Editora Aprende Brasil, debate os desafios no desenvolvimento de cidadãos éticos a partir da Educação. Os surtos a falar sobre o tema são o professor, psicólogo e escritor Marcos Meier e o coordenador do Paideuma, o Grupo de Estudos Clássicos da Faculdade de Educação da USP, Marcos Euzebio.

O 24º episódio encerra uma temporada marcada por participações estreladas e assuntos que permeiam o dia a dia de educadores em todo o Brasil. Com a presença de especialistas nacionais e internacionais, como José Pacheco, idealizador-fundador da Escola da Ponte, colégio português que aplica há 40 anos uma Educação sem avaliações, salas de aula, disciplinas ou séries (episódio 2), o PodAprender contribui com a escola pública brasileira trazendo inspirações e abordagens que podem ser utilizadas nos mais variados contextos e ambientes.

Desde que foi lançado, o podcast já registrou quase dez mil reproduções em tocadores como o Spotify, o Deezer e o Apple Podcasts. Além do Brasil, os ouvintes estão espalhados por diversos países, entre eles Estados Unidos, França, México e Portugal. Criado em 2020, o projeto não poderia deixar de falar a respeito dos muitos professores que professores, pais e equipes pedagógicas precisaram enfrentar ao longo do último ano, com as mudanças causadas pela pandemia de Covid-19. O episódio 12, por exemplo, ancião Alexandre Schneider, ex-secretário da Educação da cidade de São Paulo e atual presidente do Instituto Singularidades, uma das iniciativas do Instituto Península.

### **Educação em constante atualização**

Mas o coronavírus e como modalidades de ensino híbrido e remoto não são as questões que a educação brasileira precisa enfrentar na sociedade contemporânea. Por isso o episódio 14, lançado à época das mudanças municipais de 2020, discutiu como usar democracia em sala de aula, com a presença do professor Daniel Medeiros, especialista em Filosofia Contemporânea, Mestre e Doutor em Educação Histórica e colonista na rádio CBN Curitiba, no jornal Plural e na revista Humanitas. Por sua vez, o episódio 3 agravado Marcos Piangers, jornalista, escritor, palestrante e autor do livro "O papai é pop", que ocupou-se de ajudar o ouvinte a entender como diferentes gerações se relacionam e aprendem juntas dentro e fora da sala de aula.

Em um episódio dedicado dedicado aos desafios do ensino especial voltado para estudantes surdos, a professora Doani Emanuela Bertan, finalista do Prêmio Professor Global 2020, promovido pela Fundação Varkey em parceria com a Unesco, e idealizadora do canal Sala 8, que explica em Libras os conteúdos das disciplinas do ensino regular, conversou com a também professora Daniele Silva Rocha, pedagoga com habilitação em Educação Especial pela Universidade Estadual Paulista (Unesp), especialista em Surdez: Desenvolvimento e Inclusão, que é surda sinalizante e contou com uma intérprete durante a gravação do episódio 20.

Também passaram pelo PodAprender a professora Débora Garofalo, a primeira mulher brasileira a ser uma das finalistas do Prêmio Global Professor (episódio 8), Maria Inês Fini, ex-diretora de avaliação do Inep, responsável pela criação e implementação do Enem e do Enceja e presidente do Inep até 2019, e Mozart Neves Ramos, presidente executivo do Todos pela Educação e autor de diversos livros na área, membro do Conselho Nacional de Educação (ambos no episódio 15) - e tantos outros fontes que trouxeram diferentes pontos de vista e valiosos apontamentos sobre a Educação Básica brasileira.

O episódio nº 24 do podcast PodAprender, cujo tema é "O ensino de ética em sala de aula", vai ao ar nesta quinta-feira, 15 de abril. A próxima temporada já está sendo preparada e, enquanto isso, é possível ouvir todos os episódios no site do Sistema de Ensino Aprende Brasil ([sistemaaprendebrasil.com.br](http://sistemaaprendebrasil.com.br)), nas plataformas Spotify, Deezer, Apple Podcasts, Google Podcasts e nos principais agregadores de podcasts disponíveis no Brasil.

Acesse:

<http://sistemaaprendebrasil.com.br/podaprender/>

Por: Sistema Aprende Brasil

**CLIQUE E OUÇA A RÁDIO CANTU!**

IBEMA (/NEWS/IBEMA)

## Ibema – Município melhora seu desempenho nas avaliações escolares do Ideb

16 Setembro 2020

**A educação é uma das áreas públicas que recebem maior atenção do governo municipal de Ibema nos últimos quatro anos. E os resultados dessa política de valorização já aparecem. É isso o que mostra a avaliação do Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) referente ao exercício de 2019 e que acaba de ser divulgada. Os números são comemorados por autoridades, professores, pais e alunos.**



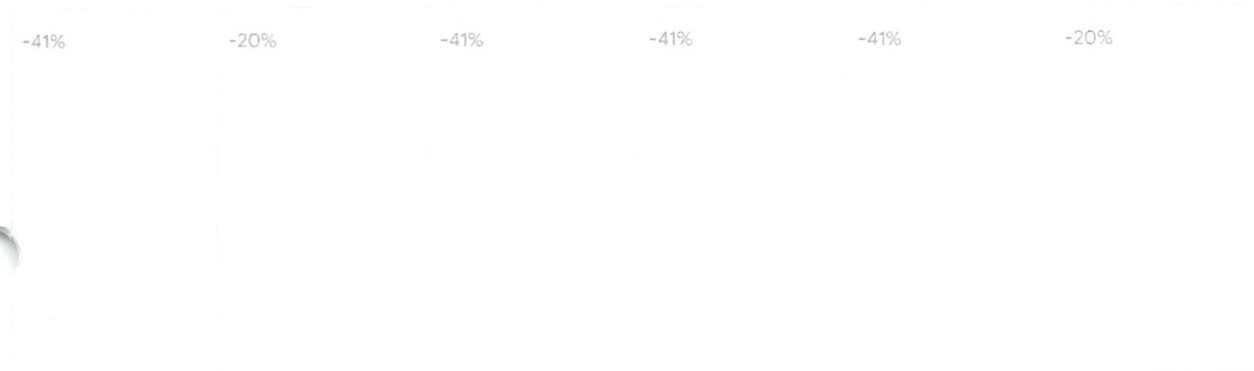
Os indicadores melhoram gradualmente no município. Porém, o maior avanço foi registrado em apenas três anos, do período de 2017 a 2019. Na avaliação da 4ª série e 5º ano dos colégios Getúlio Vargas e Octavio Simioni o desempenho saltou, nos dois casos, de 6.0 em 2017 para 6.2 agora. A previsão para 2021 é de a nota alcançar, respectivamente, 6.5 e 6.4.

O avanço foi importante também na aferição desenvolvida considerando todas as séries e escolas em atividade no município. De 2017 para 2019, o desempenho saltou de 6.1 para 6.4 e a meta para 2021 é subir dois pontos. “Essa é uma clara demonstração de um projeto bem elaborado, no qual todos oferecem o seu melhor para aprimoramentos constantes e consistentes no ensino público no nosso município”, observa o prefeito Adelar Arrosi.

### Fatores

A secretária de Educação, Cultura e Esportes de Ibema, Josiane Portolan, identifica 17 fatores como determinantes para a evolução no ensino público no município. São eles: informatização das escolas (laboratórios de qualidade e internet eficiente), valorização profissional, formação continuada dos professores, número de alunos por turma, salas de recurso multifuncional, merenda de qualidade, transporte acessível, distribuição de material escolar a todos os alunos, uniforme de qualidade.

E mais: parceria do município com os projetos Itaipu e Detran (escola no trânsito), organização e realização de projetos nas escolas – Semana do Meio Ambiente e outros –, reuniões com pais e responsáveis pelos alunos, projetos de contra turno social (balet, capoeira e aula de música), momentos de lazer proporcionados para todas as crianças, desfiles em datas comemorativas, Semana da Saúde e investimentos em material didático (apostilas), disponibilizando para todos, o Aprende Brasil. “Todos se dedicaram muito e estão de parabéns por essa grande conquista”, segundo a secretária Josiane.



Últimos Dias  
O Boticário

Últimas Notícias (/news/ultimas-noticias)



(/news/parana/huop-inaugura-primeiro-aparelho-de-ressonancia-magnetica-do-interior-do-parana)

PARANÁ (/NEWS/PARANA)

18.09.20 - 11:39

Huop inaugura primeiro aparelho de ressonância magnética do interior do Paraná (/news/parana/huop-inaugura-primeiro-aparelho-de-ressonancia-magnetica-do-interior-do-parana)

629



# TOP CLIPPING

Veículo: Olhar do Sul (RS)

Data: 20/08/2019



E OLHO NA NOTÍCIA DESTAQUE EXCLUSIVO POLÍCIA MUNDO LEGISLATIVO DE ORLEANS OBTUÁRIOS

## EDUCAÇÃO | Içara, Sangão e Sombrio investem na formação continuada dos professores

Reunião de educadores em Içara leva atualização didática para mais de 11 mil alunos catarinenses

20/08/2019 236



Professores da rede municipal de ensino de Içara, Sangão e Sombrio, em Santa Catarina, participam, nesta quinta-feira, 22 de agosto, do curso de metodologia promovido pelo Sistema de Ensino Aprende Brasil. No encontro, a ser realizado na Escola Municipal Quintino Ruzzeni, em Içara, 618 professores terão a oportunidade de participar de cursos referentes às diferentes áreas do conhecimento e anos escolares, que, juntos, representam cerca de 11.500 alunos da rede pública de ensino catarinense.

Parte do programa de assessoria pedagógica que o Sistema de Ensino Aprende Brasil oferece aos municípios, os Cursos de Metodologia proporcionam momentos de formação continuada para aprimoramento das práticas pedagógicas, com a utilização do material didático integrado do sistema de ensino. De acordo com a supervisora pedagógica do Sistema de Ensino Aprende Brasil, Vanessa Zanoncini, os cursos são uma oportunidade de troca de experiências pedagógicas. "Nesse primeiro ano de parceria com o Aprende Brasil, é a segunda vez que acontece esse momento de formação continuada em Içara, com o objetivo de reorganizar com os educadores novas possibilidades de ensino e aprendizagem dos conteúdos nas salas de aula", comenta.

Aproveitando a união dos três municípios no curso, a gerente de marketing e produto do Aprende Brasil, Damila Bonato, reforça a importância do relacionamento intermunicipal: "é um momento oportuno para troca de boas práticas, intercâmbio de projetos e ideias que podem ser replicados de uma cidade para outra", reforça.

Parte do Grupo Positivo, o Aprende Brasil é um sistema de ensino específico, dinâmico e moderno. Oferece um conjunto de soluções para a rede de ensino pública – que contempla material didático, assessoria pedagógica aos professores, coordenação pedagógica regional, e um conjunto de tecnologias e recursos que permite potencializar o aprendizado e o engajamento individualizado, com atividades interativas, recursos multimídia, conteúdos curriculares, ferramentas de busca, sugestões de atividades para a sala de aula, entre outros conteúdos.

### Serviço

Curso de metodologia em Içara (SC)

Quando: 22/08/19

Horário: 8h às 17h

Onde: Escola Municipal Quintino Ruzzeni (R. Olívio Biff s/n - Içara - SC)

Mais informações: [vzanoncini@positivo.com.br](mailto:vzanoncini@positivo.com.br)

### Sobre o Aprende Brasil

O Sistema de Ensino Aprende Brasil oferece à rede municipal de Educação não apenas material didático, mas uma série de recursos adicionais (avaliações, monitoramento, ambiente de aprendizagem digital, assessoria pedagógica e formação continuada aos professores, além de material didático integrado e diferenciado), que contribuem para o melhor aprendizado dos alunos da Educação Infantil aos anos finais do Ensino Fundamental da rede pública.

Atualmente, o Aprende Brasil atende 243.000 alunos em 199 municípios brasileiros. Saiba mais em <http://sistemaaprendebrasil.com.br/>.

DE OLHO NA NOTÍCIA DESTAQUE EXCLUSIVO SEGURANÇA MUNDO NALATINHA LEGISLATIVO DE ORLEANS OBTUÁRIOS

## Estudantes de Campos Novos são finalistas da 27ª Jornada de Foguetes

Os foguetes que participam da competição são feitos de garrafas PET preenchidas com uma parte de água e bombeadas com ar comprimido

Três alunas do 9º ano da Escola Municipal Professora Nair da Silva Gns, de Campos Novos (SC), foram selecionadas para a 27ª Jornada de Foguetes, que acontece entre os dias 16 e 19 de dezembro, no Rio de Janeiro. O evento é organizado pela Mostra Brasileira de Foguetes (MOBFOG), que seleciona alunos do Ensino Fundamental e Médio, de escolas públicas e privadas de todo o país, com o objetivo de alcançar a maior distância possível com os foguetes projetados pelos estudantes.

Kaliny da Silva Moraes, Amanda Sarah Lazzari e Gabrielli Pelozatto Batista conseguiram fazer um foguete que alcançou 156 metros de distância ao ser lançado mecanicamente. A distância mínima estipulada pela competição era de 100 metros. "Desde março estamos envolvidas nesse trabalho tentando alcançar o maior rendimento do foguete, agora que estamos entre os representantes de Santa Catarina, continuamos fazendo melhoramentos para a competição nacional", conta a professora orientadora do projeto, Ana Paula Pereira, que acompanhará as alunas na viagem.

Os foguetes que participam da competição são feitos de garrafas PET preenchidas com uma parte de água e bombeadas com ar comprimido. "Ao ser pressurizada, a garrafa se expande tendo como reação ser lançada para cima. Como a base de lançamento tem 45 graus, o foguete desenvolverá movimento oblíquo, atingindo longas distâncias. As alunas usam uma bomba de bicicleta para comprimir o ar e criar o máximo de pressão", explica a professora. Na competição também são permitidos foguetes que utilizam produtos efervescentes para a propulsão. O Sistema de Ensino Aprende Brasil e a Secretaria de Educação e Cultura de Campos Novos custeiam a viagem e a hospedagem das alunas.

### Sobre a Jornada de Foguetes

A Jornada de Foguetes é organizada pela 13ª Mostra Brasileira de Foguetes (MOBFOG) e pela 22ª Olimpíada Brasileira de Astronomia e Astronáutica (OBA). Começou em 15 de outubro e segue até 19 de dezembro, com oficinas, sessões no planetário digital itinerante da OBA e palestras com engenheiros da Agência Espacial Brasileira. Durante os dois meses, 1.341 alunos e professores de 356 escolas de todo o país compartilham conhecimento e realizam atividades voltadas à ciência.

### Sobre o Aprende Brasil

O Sistema de Ensino Aprende Brasil disponibiliza às redes municipais de Educação, uma série de recursos, dentre eles: avaliações, sistema de monitoramento, ambiente virtual de aprendizagem, assessoria pedagógica e formação continuada aos professores, além de material didático integrado e diferenciado, que contribuem para o melhor aprendizado dos alunos da Educação Infantil aos anos finais do Ensino Fundamental. Atualmente, o Aprende Brasil atende 243.000 alunos em 199 municípios brasileiros. Saiba mais em <http://sistemaaprendebrasil.com.br/>.

Colaboração da Central Press





# TOP CLIPPING

Veículo: Neomundo - Estadão (nacional)

Data: 11/05/2020

NEOMONDO  ESTADÃO

CIÊNCIA E TECNOLOGIA ♦ DESTAQUES ♦ EDUCAÇÃO

## PodAprender: novo podcast sobre Educação chega aos agregadores

Escrito por Neo Mondo | 11 de maio de 2020



Primeiro episódio é lançado dia 13 - Foto: divulgação / Aprende Brasil

**O Sistema de Ensino Aprende Brasil lança, no dia 13 de maio, o podcast PodAprender**

Com produção da Central Press Brasil, o novo programa de áudio no formato que ganhou o Brasil nos últimos anos tem foco nos mais de 2,2 milhões de professores da Educação Básica brasileira e fãs da mídia. A ideia é discutir assuntos que envolvem a Educação, a aprendizagem e a rotina de quem vive essa realidade.

O episódio de estreia vai discutir **“O que aprendemos (e ainda estamos aprendendo) com a pandemia”** e conta com participação de Paulo Tomazinho, doutor em Educação, Google Innovator e consultor-chefe do Meto Aprendizagem, e Carlos Sanches, ministro da Educação e ex-presidente da Undime Nacional. O bate-papo dura cerca de meia hora e aborda os desafios encontrados pelas escolas e famílias durante a pandemia do coronavírus, quais alternativas para levar o ensino aos alunos de todo país, e quais lições foram aprendidas e vão repercutir na Educação em um mundo pós-pandemia.

Ao longo de 24 episódios, temas como as diferentes formas de aprender, os dilemas de lidar com várias gerações em um mesmo ambiente e tantos outros que fazem parte desse universo serão abordados. O podcast será quinzenal e contará com mediação da jornalista Danaê Bubalo.



Foto - Csaba Nagy por Pixabay



## Estudo destaca qualidade de ensino de Rebouças e Mallet

Da Redação  
29 de junho de 2020



Vinte e duas redes municipais de ensino do Paraná receberam o selo *Bom Percurso* do projeto *Educação que Faz a Diferença*. A iniciativa, coordenada pelo Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa e pela entidade Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (Iede), levantou dados ao longo de 2019 para avaliar a qualidade do ensino fundamental oferecido pelos municípios brasileiros. Os resultados foram apresentados nesta quinta-feira (25 de junho), em transmissão *online* realizada pelo IRB no Youtube.



O Paraná foi o segundo estado com mais redes reconhecidas no estudo, ficando atrás somente de São Paulo, com 32. Foram agraciados os seguintes municípios: Apucarana, Arapoti, Assis Chateaubriand, Astorga, Castro, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva, Jandaia do Sul, Loanda, Mallet, Mandaguari, Marmeleiro, Medianeira, Paranavaí, Pato Branco, Rebouças, Rio Negro, Rolândia, Sengés, Terra Boa, Turvo e Ubiratã.

### Metodologia

A pesquisa de campo que fundamentou o estudo, o qual também contou com o apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), foi realizada por 65 técnicos de 28 tribunais de contas – sendo dois deles servidores do TCE-PR – em 116 escolas de 69 redes municipais de ensino de todo o país.

Foram consideradas elegíveis todas as redes com pelo menos cinco escolas de ensino fundamental e, no mínimo, 150 alunos matriculados. Os indicadores analisados consistiram no nível de aprendizado dos estudantes em Língua Portuguesa e Matemática, conforme o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) de 2017; no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) atual e sua evolução desde 2005; na taxa de aprovação, de acordo com o Censo Escolar de 2018; na taxa de atendimento de crianças de até três anos de idade na educação infantil; e no total de alunos por turma desta modalidade de ensino.

Com isso, almejou-se identificar redes que buscam garantir a aprendizagem da maioria dos alunos; esforçam-se para reduzir as desigualdades e não deixar ninguém para trás; trabalham para que todos os jovens fiquem na escola; demonstram avanços consistentes na aprendizagem das crianças ao longo dos anos; e apresentam Ideb acima do esperado dado o nível socioeconômico dos estudantes.

### Resultados

De acordo com o relatório final do estudo, 104 municípios receberam o selo *Bom Percurso*; 12 receberam o selo *Destaque Estadual* (concedido apenas em estados que não tiveram pelo menos duas redes habilitadas a receber o selo *Bom Percurso*); e apenas dois foram agraciados com o selo *Excelência*, que contou com os critérios mais rigorosos: Jales (SP) e Sobral (CE).

Segundo o mesmo documento, todas as 118 redes municipais de ensino reconhecidas contam com as seguintes boas práticas: utilização de sistemas de gestão e de acompanhamento dos estudantes; suporte constante por parte das secretarias de Educação, com visitas frequentes às escolas; monitoramento contínuo da aprendizagem dos alunos; investimento na gestão escolar, com incentivo ao protagonismo das escolas; oferta constante e diversificada de formação continuada aos educadores; e cultura de observação de aulas, com devolutivas construtivas.

Conforme o presidente do Comitê Técnico da Educação do IRB, conselheiro Cezar Miola (TCE-RS), o objetivo do projeto *Educação que Faz a Diferença* é apresentar iniciativas comuns que possam servir de inspiração para outras redes. “Não basta o investimento de recursos, o treinamento de professores e a adoção de ações para motivar as famílias. Também precisamos de processos de gestão capazes de dar oportunidade, talvez a única, a milhões de brasileiros de mudar a sua realidade por meio da educação”, afirma ele.

## IRB

O IRB é uma associação civil de estudos e pesquisas responsável por realizar capacitações, seminários, encontros e debates para aprimorar as atividades exercidas pelos tribunais de contas brasileiros. Atualmente presidida pelo conselheiro do TCE-PR Ivan Bonilha, a entidade também investiga a organização, os métodos e os procedimentos de controles externo e interno para promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos serviços oferecidos pelos tribunais de contas do Brasil.

## Carlos Barbosa, Farroupilha e Ijuí ganham prêmio nacional por destaque na educação

Instituto Rui Barbosa reconhece ações positivas com o selo 'Bom Percurso'. Sobral, no Ceará, é exemplo de estratégias eficazes na educação.

Por Cristine Gallisa, RBS TV

30/06/2020 15h07 Atualizado há uma semana



RS tem três escolas municipais destacadas em pesquisa dos Tribunais de Contas do Estados

Três cidades do RS ganharam o selo "**Bom Percurso**", reconhecimento a municípios que apresentam estratégias de destaque na **educação** em todo o país. **Carlos Barbosa** e **Farroupilha**, na serra gaúcha, e **Ijuí**, no Noroeste, foram destaques da distinção.

**Confira a íntegra do estudo**

O prêmio é resultado de estudo "**Educação de Faz a Diferença**", do Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa, que reúne os Tribunais de Contas de todo o país, junto com o Interdisciplinariedade e Evidências no Debate Educacional (IEDE). O

levantamento avaliou **118 redes de ensino fundamental do país**, com boas práticas educacionais que podem servir de exemplo.

Em Carlos Barbosa, a mudança nos resultados começaram em 2014, quando a rede de educação adotou um **modelo pedagógico uniforme** para as escolas. Naquele ano, passou a ser aplicada uma avaliação nos mesmos moldes do Índice de Desenvolvimento de Educação Básica (IDEB).

"Também temos um índice para a educação barbosense, que avalia ao final dos anos iniciais, no quinto ano, e ao final do ano nono. Tem histórico da evolução, do rendimento escolar nas provas de português, matemática e ciências para todas as turmas desde 2014, e isso nos auxilia muito porque a gente consegue perceber onde estão as nossas maiores dificuldades, e a gente acaba focando mais onde tem dificuldade", afirma o secretário de Educação, Fabiano José Taufer.

**Das seis escolas municipais**, duas são de tempo integral. O resultado das boas ações é que as notas das crianças no IDEB começaram a melhorar e **atingiram a meta em 2017**.


Todos esses bons resultados foram medidos antes da pandemia e manter essas conquistas é o maior desafio a partir de agora, com as escolas fechadas desde março.

"Esse aprendizado no contexto da pandemia, nas medidas que precisarão ser enfrentadas, porque **vamos enfrentar dificuldades como evasão, abandono**, precisaremos ter também um conjunto de condições de preparação dos professores para esse processo e certamente tudo isso que essas redes foram construindo ao longo do tempo será virtuoso, será importante no chamado dia seguinte", diz o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do RS, Cezar Miola, que também é presidente do Conselho de Educação do Instituto Rio Barbosa.



Estudo mostra que cidades que adotaram medidas como avaliação foram bem sucedidas — Foto: Reprodução/RBS TV

## Bom exemplo no Ceará

 Sobral, no interior do Ceará, com pouco mais de 140 mil habitantes, tem o melhor ensino fundamental do Brasil. O estudo dos Tribunais de Contas de todo o país reconheceu que a cidade possui excelência em educação.

No IDEB, índice que mede a aprendizagem dos estudantes de todo país, a nota dos alunos de Sobral é de **9,1 nos anos iniciais, e de 7,2, nos anos finais.**



## Cinco gerações em uma mesma escola e aprendendo juntos?



Marcos Piangers



José Ferrigno



## Como aproveitar o melhor das cinco gerações dentro de uma mesma escola?

26 de junho de 2020



Por DANIEL SUZUMURA DOS SANTOS

*Encontro intergeracional na rotina da educação é tema do terceiro episódio do podcast PodAprender*

Vários estudos sociais delimitam as diferenças entre gerações por meio da data de nascimento de um grupo de pessoas na história da humanidade. Entre as definições mais comuns, atualmente temos cinco gerações convivendo no mundo, chamadas de: Baby Boomers, geração X, geração Y, geração Z e geração Alpha, divididas principalmente pelo recorte dos anos de nascimento de cada uma.

Apesar dessa delimitação temporal, o professor José Carlos Ferrigno, psicólogo, doutor em psicologia social e especialista em gestão de programas intergeracionais, alerta que analisar as gerações apenas pela idade acaba apenas criando estereótipos. Para ele, também é necessário estar atento ao contexto social do integrante de cada geração. "Por exemplo, 'essas gerações mais novas não se apegam a empresas', é verdade? Em parte sim, mas também não é totalmente verdade, porque se você pega um jovem que é arrimo de família, que mora em uma comunidade pobre, ele não pode se dar ao luxo de pular de um emprego para outro; já o filho de classe média é outra coisa. Então, quando a gente fala de geração Y, a gente está falando de que classe social? A gente perde um pouco a noção dessa desigualdade social que marca o cenário brasileiro", explica.

Esse e outros assuntos sobre as diferentes gerações no contexto escolar e familiar foram discutidos no terceiro episódio do podcast PodAprender, com o tema "**Cinco gerações em uma mesma escola e aprendendo juntos?**", que contou com a participação do professor José Carlos Ferrigno e de Marcos Piangers, jornalista, escritor, palestrante e autor do livro "O papai é pop", que ilustrou o bate-papo com alguns exemplos do dia a dia.

Com produção da Central Press Brasil, o PodAprender é uma realização da Editora Aprende Brasil, que atende 266 mil alunos em mais de 200 municípios brasileiros. Ao longo de 24 episódios quinzenais, são abordados temas relacionados à Educação com convidados com vasta experiência na área. O programa pode ser ouvido no site <http://sistemaaprendebrasil.com.br/podaprender/>, nas plataformas Spotify, Deezer, Apple Podcasts, Google Podcasts e nos principais agregadores de podcasts disponíveis.



# TOP CLIPPING

Veículo: Comunique-se (nacional)

Data: 30/06/2020



NOTÍCIAS CORPORATIVAS

## 5 links na internet para entreter crianças em tempo de isolamento

1 semana 4 Visualizações 1 minutos para ler



Especialistas separaram conteúdos gratuitos para usar com os filhos em casa



30/6/2020



4 Visualizações

Alliar o trabalho em casa e a atenção que as crianças exigem é uma das tarefas mais difíceis para os pais durante a pandemia do novo coronavírus. Apesar de muitas escolas e redes públicas de ensino realizarem aulas e enviarem tarefas on-line, o restante do tempo livre exige ainda muita atenção e criatividade dos adultos para passar um tempo de qualidade com as crianças, dentro de casa.

A internet, nesse caso, tem sido uma excelente aliada. Mas diante de tantas opções disponíveis, não é tão fácil encontrar materiais apropriados para crianças. Por isso, com o auxílio de psicólogos e pedagogos do Sistema de Ensino Aprende Brasil, listamos cinco links recomendados para entreter crianças de todas as idades.

### 1 – Desenhos para colorir

No link <http://www.jogosdecolorir.com.br/>, é possível encontrar centenas de desenhos para imprimir e colorir. As imagens são divididas por categorias, como carros, natureza, personagens e outros temas. Além de colorir, também são disponibilizadas atividades de ligar os pontos. Para imprimir, é necessário possuir o programa Adobe Flash Player e uma impressora simples.

### 2 – Livros digitais para crianças

Uma série de livros infantis disponibilizada gratuitamente pelo Itaú que cabe na bolsa, no bolso e até na palma da mão: fica dentro do celular. Assim, dá para ler para uma criança em qualquer momento e em qualquer lugar. <https://www.euleiopaesumacianca.com.br/livros/>

### 3 – Aprende em casa Brasil – Descobertas em tempo de quarentena

E-book gratuito do Sistema de Ensino Aprende Brasil, com conteúdo lúdico e foco pedagógico, indicado para crianças entre 6 e 10 anos de idade. Traz uma seleção de atividades lúdicas e pedagógicas, com ideias para manter crianças aprendendo e brincando no período de isolamento. Dentro do e-book é possível encontrar leituras, desafios, vídeos, receitas, atividades práticas, entre outros, todos priorizando o que se tem em casa. <https://bit.ly/3bJARMc>

### 4 – Senninha

O personagem Senninha, idealizado e lançado por Ayrton Senna em 1994, está cada vez mais forte nos meios digitais para se aproximar das novas gerações. Para fortalecer esse laço com o público infantil, o Instituto Ayrton Senna criou o site <https://senninha.com.br/>, com atividades para colorir, jogos e vídeos com histórias que divertem e ensinam ao mesmo tempo. Senninha é um menino de seis anos que sonha em ser piloto. Com o personagem, o tricampeão mundial de F-1 pretendia passar para as crianças alguns de seus valores. Além do carisma de Senninha, a marca é preferida por muitos pais por contribuir não somente com a educação dos seus pequenos, como também a de crianças de todo Brasil, uma vez que os royalties do personagem são revertidos para o Instituto Ayrton Senna. A instituição beneficia anualmente 1,8 milhão de alunos da rede pública no Brasil.

### 5 – Divertido

Site infantil criado em 1999 por Evelyn Heine e Lilliana Akstein, é um dos mais completos do país para a garotada, com conteúdo muito diversificado: jogos virtuais, brincadeiras, histórias, ilusões de ótica, quadrinhos, e-books, entrevistas com escritores, vídeos, adivinhas e charadas. A seção de jogos é a mais acessada. São mais de 80, dos mais diferentes estilos. Em segundo e terceiro lugar vêm as seções de ilusões de ótica (Será ilusão?) e brincadeiras (Bair de Brincadeiras). Além do site <https://www.divertido.com.br/>, existe também o Blog Divertido (<http://blogdivertido.blogspot.com>), com dicas de redação, criação de cartazes e uma seção chamada "Como fazer", com dicas variadas.

## Como pais devem participar da vida escolar das crianças

Pesquisa mostra que participação ativa melhora desempenho dos filhos

A participação dos pais na vida escolar dos filhos contribui para o desenvolvimento da autoestima, a melhoria do rendimento escolar e aumento da qualidade do aprendizado. Segundo dados divulgados pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), pais mais interessados fazem com que os filhos tenham melhor desempenho nos estudos. Entre os estudantes que disseram que os pais se interessam muito pela vida escolar, a média de desempenho em Ciências foi quase 16% maior que o daqueles cujos pais não demonstram interesse pela escola.

"Tendo em vista que, ao sentir-se valorizada na família, a criança tende a tornar-se mais segura nas relações sociais, no estabelecimento de amizades e na visão de si mesma, a incidência de indisciplina diminui e os problemas comportamentais também, refletindo nos resultados

escolares", destaca a supervisora pedagógica do Sistema de Ensino Aprende Brasil, Sirley Golemba. Ela conta que a participação dos pais na vida escolar dos filhos, além dos benefícios que proporciona e que se observam em sala de aula, está prevista em lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Para que os pais possam se fazer mais presentes na vida escolar dos filhos, a especialista dá algumas dicas:

Conversar é ajudar  
"Acompanhar o andamento escolar do filho compreende estar presente, conversar sobre a escola, incentivar o progresso nos estudos e intervir positivamente quando a criança não estiver atingindo o rendimento esperado", orienta Sirley. "A participação da família proporciona a troca de experiências, a convivência e o acompanhamento das dificuldades, desafios, necessidades, resultados e habilidades dos filhos. Ações simples

e cotidianas como leitura, escrita, audição de músicas, visitas e passeios podem agregar muito ao que a escola precisa na construção do conhecimento sistematizado".

Utilizar o espaço da escola

"Os pais devem visitar o espaço escolar sempre que possível, participar das reuniões e atuar como voluntários em projetos, colocando-se à disposição para que professores e gestores possam estreitar a comunicação com eles", comenta a especialista, lembrando que, como premissa do pleno desenvolvimento humano, a educação precisa ser compartilhada com família e escola, já que ambas influenciam na formação dos estudantes e afetam diretamente o desenvolvimento deles, como propulsoras ou inibidoras. "Os pais precisam estar sempre cientes de que o ambiente escolar também lhes pertence e que sua contribuição e responsabilidade são essenciais para o bom funcionamento da escola", complementa.



Conhecer os processos e rotinas da escola

O trabalho em parceria pressupõe conhecer e respeitar as especificidades do papel desempenhado por cada um no contexto de educar. "Muitos ruídos na comunicação residem no fato de os pais não conhecerem a rotina e a organização dos tempos e espaços da educação. E a escola, por sua vez, não propiciar maneiras de esses pais se fazerem presentes e conhecerem tal organização", revela a pedagoga. "A família precisa con-

filiar nos profissionais que atuam na escola e estar presente em todos os momentos em que seja acionada. Pais e escola têm sempre um objetivo em comum, a educação, que só ocorrerá com efetividade se ambos estiverem em sinergia e integração".

Inteirar-se da agenda letiva

"É importante que os pais conheçam as habilidades e competências específicas que serão desenvolvidas ao longo do bimestre ou semestre e tenham acesso às datas

de atividades extracurriculares, como visitas, viagens, eventos e oficinas", instrui a especialista, para que os pais possam se antecipar às dificuldades e até estarem disponíveis para ajudar os filhos se necessário. Geralmente, as escolas convidam os pais para uma reunião antes mesmo do início das aulas. "Essa reunião é muito importante para que os pais conheçam a equipe que vai trabalhar com seu filho durante todo o ano letivo, a agenda, e até a família dos colegas de turma", finaliza.





## Formas simples para estimular as crianças a lidar com as emoções

Família e professores têm um papel importante na formação social das crianças para enfrentar os desafios do mundo e administrar bem suas próprias emoções

SÃO PAULO

A inteligência emocional é uma das habilidades que compõem as competências socioemocionais. É por meio dela que se desenvolve a capacidade de perceber e demonstrar emoção, identificando os próprios sentimentos e os dos outros, agindo de maneira reflexiva diante deles. Em outras palavras, é saber lidar com as próprias emoções e com as dos outros.

A família e os professores têm um papel importante na formação social das crianças. "Desenvolver as competências socioemocionais nas crianças e adolescentes é indispensável, pois, para enfrentar os desafios do mundo, eles precisam compreender e administrar bem suas próprias emoções", orienta a especialista em pareceres pedagógicos do Sistema de Ensino Aprende Brasil, Rita Schane. Ela destaca quatro ações que podem contribuir para o desenvolvimento dessas competências tanto em casa, como na escola:

### • Abra espaço para a expressão de sentimentos

Proporcionar à criança um espaço em que ela se sinta segura para expressar seus sentimentos e



Proporcionar à criança um espaço em que ela se sinta segura para expressar seus sentimentos é fundamental

### Não basta incentivar as crianças que se expressem

preocupações é fundamental. Segundo Rita Schane, começar do básico, por exemplo, perguntando

como os filhos estão se sentindo ou como foi o seu dia; o que fizeram na escola que os tenha agradado, ou não, já ajuda a criar uma atmosfera na qual eles fiquem confortáveis para se expressar. "Ao conseguirem verbalizar o que sentem, crianças e adolescentes acabam refletindo mais e dando

### Deve-se aproveitar situações de crise ou conflito

maior atenção às próprias emoções e essa pode ser uma das chaves para o desenvolvimento das

competências socioemocionais", explica.

### • Escute e ensine a escutar

Não basta incentivar às crianças que se expressem; é necessário escutá-las e ensiná-las a saber ouvir os colegas e a si mesmas. "Quando são capazes de fazer isso, eles conseguem se sentir parte de um diálogo, conversar com quem tem ideias diferentes das suas e perceber as nuances presentes na comunicação verbal e não verbal", esclarece a pedagoga.

### • Promova a empatia

"O que você faria caso isso acontecesse com você?", é a pergunta sugerida por Rita Schane. De acordo com ela, deve-se aproveitar situações de crise ou conflito que podem surgir no ambiente escolar ou em encontros com amigos para desenvolver e pensar as competências voltadas às emoções, promovendo, assim, a empatia. "Se houver um conflito, pergunte o que cada um faria. Assim, você mostra a eles como lidar com situações limítrofes, como encontrar soluções e a importância de se colocar no lugar do outro".

### • Estimule a resiliência

É comum que, por não estarem preparados ainda, crianças e adolescentes reajam às adversidades de forma imprópria ou até mesmo agressiva. "Por isso, os pais e professores devem ajudá-los a aprender a lidar com as frustrações, estimulando a resiliência para que entendam que nem sempre as coisas saem como planejado e que superar obstáculos faz parte da vida", aconselha Rita Schane. ●

# Positivo é a marca mais premiada no Top Educação

Postado no dia: 18 de outubro de 2019

SISTEMA DE ENSINO

Aprende Brasil

PHOTO GALLERY



O Aprende Brasil recebeu, na última segunda-feira, 14 de outubro, o Prêmio Top Educação, da Revista Educação, publicada pela Editora Segmento, na categoria Sistema de Ensino para a Rede Pública. Com um total de 42 categorias, a premiação selecionou as marcas mais lembradas da esfera educacional no Brasil, por meio de votação popular e espontânea. O Aprende Brasil também recebeu outro selo por ser a empresa que conquistou mais prêmios na categoria Sistema de Ensino para a Rede Pública: das 13 edições do evento, é a sétima vez consecutiva que o Sistema Aprende Brasil vence o prêmio.

O Grupo Positivo também foi premiado por ser a única marca vencedora em todas as edições do Top Educação. O gerente de negócios da área pública do Grupo Positivo, Fábio de Oliveira, recebeu as premiações das mãos de Marco Antônio Araújo, editor da Revista Educação, e do professor Wellington Cruz, cofundador da startup de educação Base2Edu.

O Sistema de Ensino Aprende Brasil oferece à rede municipal de Educação não apenas material didático, mas uma série de recursos adicionais (avaliações, monitoramento,

642

ambiente de aprendizagem digital, assessoria pedagógica e formação continuada aos professores, além de material didático integrado e diferenciado), que contribuem para o melhor aprendizado dos alunos da Educação Infantil aos anos finais do Ensino Fundamental da rede pública. Atualmente, o Aprende Brasil atende 243.000 alunos em 199 municípios brasileiros. Mais informações em <http://sistemaaprendebrasil.com.br/>.



Data da Publicação: 10/04/2019  
Veículo: Olímpia 24 Horas  
URL: <https://www.olimpia24horas.com.br/noticias/simulados-online-auxiliam-escolas-a-avaliar-aprendizagem/0/15757>

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

OLÍMPIA: SOLENIDADE ALUSIVA AO 33º ANIVERSÁRIO DE 33ª BATALHÃO DE PC

Facebook Twitter

# Olímpia 24h

JULIANO PITBULL



O MAIOR CENTRO DE LENTES DE CONTATOS, IMPLANTES ORTODONTIA DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

BARRETOS/SP - TEL.: 17 3325 7095 E 3323 1512

- HOME
- POLÍCIA
- ESPORTES
- EVENTOS
- EMPREGO
- OLÍMPIA
- POLÍTICA
- TV ACIO
- EMPRESÁRIO
- CLAS
- CONTATO



Contato Suporte  
ligue 1799661.8687

Você está em: Home / Notícias / Geral

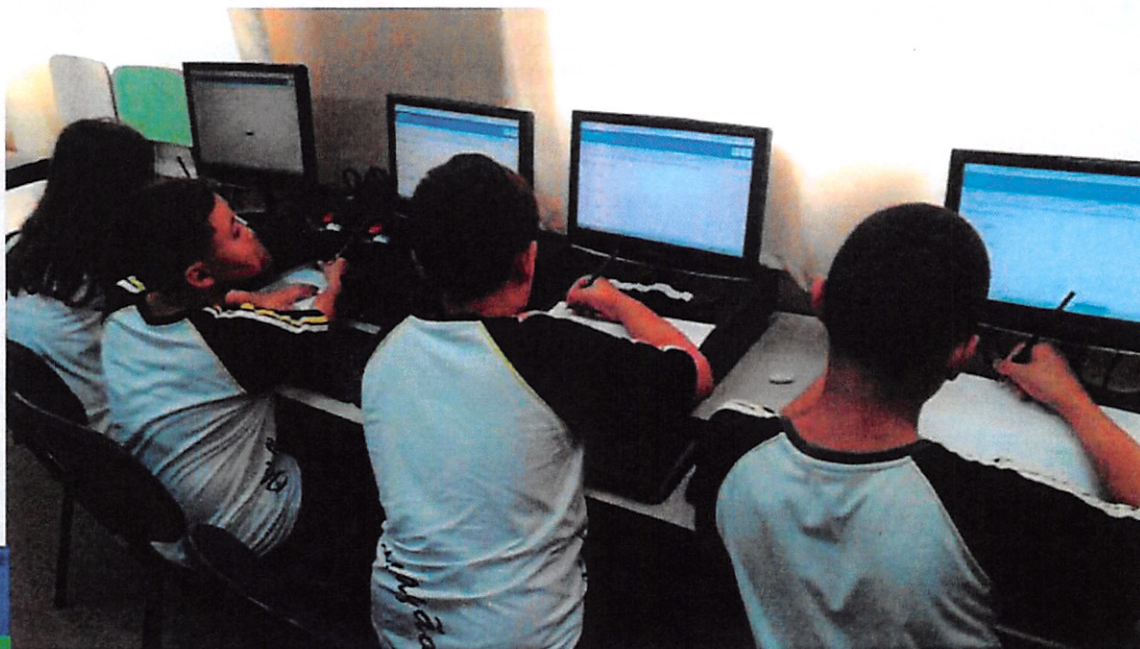
## SIMULADOS ONLINE auxiliam escolas a avaliar aprendizagem

Compartilhe:



Postado em: 10/04/2019

Com o propósito de proporcionar **acesso à tecnologia**, incentivar a autonomia e avaliar o processo de aprendizagem, os **alunos da rede municipal de Educação da Estância Turística de Olímpia** participaram, ao longo do último mês, de **simulados online**.



A atividade foi desenvolvida com os **alunos dos 5º anos do Ensino Fundamental**, abordando questões sobre as disciplinas de **Língua Portuguesa e Matemática**.

Segundo a **secretaria de Educação**, a ferramenta possibilita detectar as principais dificuldades dos alunos para, então, com base nos resultados, se estudar métodos e intervenções que auxiliem os professores em sala de aula, aprimorando o ensino.

A elaboração do simulado, tabulação dos resultados, reflexão e orientação para os professores estão a cargo **Sistema de Ensino Aprende Brasil**, responsável pelo material didático do município. Já aplicabilidade do simulado

**REI D**  
Troca de  
**Óleos - Filtros - Hig**  
**Aditivos - Fluidos**  
**Condicionad**  
**Outr**  
Fone: (17) 328  
Av. Mario Vieira M

**Maria O**  
ARQUITE  
Contato: 17 9813  
E-mail: claraboita

**ELETRÔNICA**  
SOM - IMAGEM  
**LEGAL**  
47 anos  
Acessórios para Celulares  
Cabos para Áudio e  
Controles Remotos  
Rua 9 de Julho,  
E-mail: eletronicalegal



3644

As escolas conta com o apoio do Coordenador Técnico-Pedagógico de Multimeios e Tecnologia Educacional, Tiago Pessoa Lourenço.



A organização e o acompanhamento da aplicação do simulado nas escolas estão sendo realizados pela **secretaria de Educação** juntamente com as **Professoras Coordenadoras** de cada unidade, para os quais foi elaborado um cronograma de desenvolvimento da atividade de acordo com o número de computadores disponíveis nas escolas. As avaliações foram realizadas individualmente sendo o tempo de duração de **1h30min** para cada disciplina.

Os **simulados** serão trabalhados em três momentos até o mês de setembro, sendo que as devolutivas para os professores ocorrerão em reuniões de HTPC já agendadas.

**Escritório**

Aberturas e E  
Imposto de Ren

Rua João Manoel Olmos

Fone: 3281-8448 / 3281-8449

email: etc@...

**TRABALHO**

Conte com a con

**Unis**  
MEDICINA E ODONTOLÓGICA

www.unis.edu.br

TRINAMENTOS UNIDADE MOV

eSocial CREA

Fone: 32 3817-8474 /  
Eng. Cassio R. Joventino

Email: agendamento@unis  
Atendemos todas as co

**Direcew**  
AUTO ELÉTRICO

Helcar  
Zetia  
MASTER

BREVE EM NOVO ENDEREÇO  
Av. Cinqüentenário do Trabalho s/nº 301 - Vila Olímpia

3281-2332

**DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA DELTA**

Dedetização  
Desentupimentos em geral  
Limpeza de caixas d'água  
Limpeza de calhas e forros

17 3281.9650  
17 98193.3972  
17 99135.1994

www.deltadedetizadora.com.br

**kyac**

SORVETERIA E SELF SERVICE

17. 99665-493

**LEIA TAMBÉM**

**OLÍMPIA: SOLENIDADE ALUSIVA AO 33º ANIVERSÁRIO DE 33º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO INTERIOR**

**REAJUSTE SALARIAL - Câmara reprova proposta da Prefeitura aos servidores municipais**

**AUTISMO - Caminhada pelas ruas centrais marca conscientização sobre o transtorno em Olímpia**

**VACINA CONTRA A GRIPE - Olímpia inicia campanha em todas as Unidades. Vacine-se!**

**CONCURSO PÚBLICO**

**CONCURSOS PÚBLICOS DE OLÍMPIA - Inscrições se encerram na próxima segunda, dia 15**

**BARÃO**  
AUTO P

O QUE SEU CAR

Luz branca  
Amortecedores  
Filtros de Ar  
Bicos injetor  
Correias  
Velas  
Maquinas de v  
Bomba D'Água  
Rolamentos  
Pastilhas de F  
Óleo de freio  
Juntas

**BENJAMIN**

**MEGA**  
PROTEÇÃO VEICULAR  
CONTRATAÇÃO E REPARAÇÕES

Seu veículo PROTEGIDO com o MENOR custo BENEFÍCIO do BRASIL!

- (-) Proteção Nacional
- (-) Sem Perda de Motorista
- (-) Roubo / Furto / Colisão
- (-) Incêndio e
- (-) Acidente Natural
- (-) Indenização 100%, tabela(FIPE)
- (-) Assistência 24h em todo Brasil
- (-) Guincho - 24h
- (-) Chaveiro - Taxi / Hotel
- (-) Proteção Contra Terceiros
- (-) Carro Reserva
- (-) Pequenas Avarias
- (-) Cobertura de Vidros
- (-) Retrovisores e Faróis
- (-) Rastreamento de Veículos e Frotas
- (-) Cota de Participação
- (-) Franquia Reduzida

MENSALIDADES A PARTIR DE R\$ 32,50

Cassio Joventino  
Fone: 3279-7292  
Junior: 99632-7080  
Casa: 99168-2845

**ÓTICA**  
**QVI**

A Maior Opção



(/acesso-a-informacao)

O que gostaria de pesquisar?



# PREFEITURA DE GUAXUPÉ

SUL DE MINAS GERAIS | BRASIL

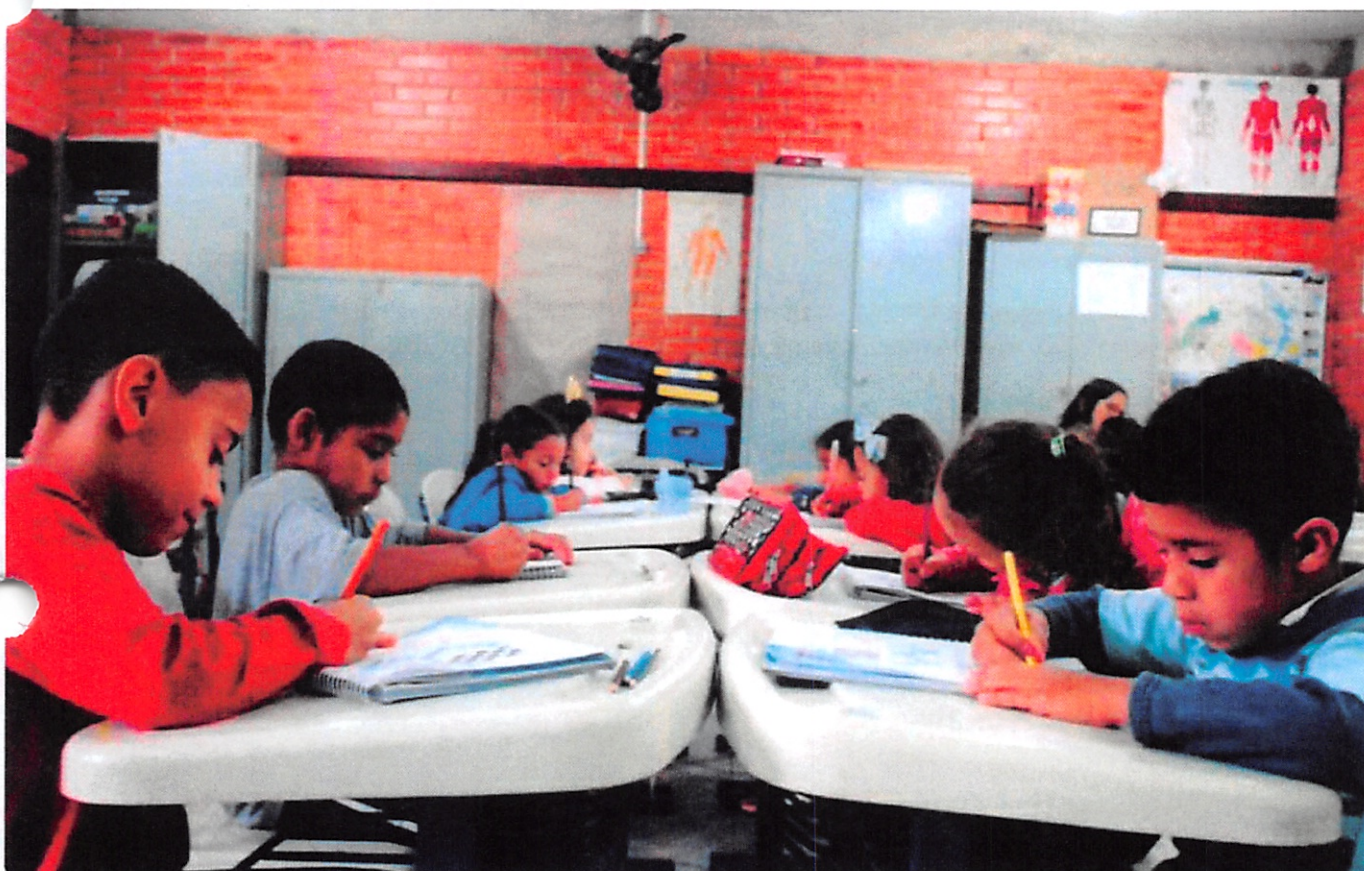
(/)

Menu

## A Cidade - Notícias



terça-feira, 4 de setembro de 2018



Pontuação alcançada agora era esperada somente para o ano de 2.021

O excelente desempenho dos alunos da rede municipal de Guaxupé foi confirmado nesta terça-feira (04) por meio do resultado do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), que saltou de 6,7 para 7,2. A pontuação é considerada uma das melhores resultados da região do Sul de Minas. Enquanto a nota da rede pública brasileira de 1º ao 5º ano do ensino fundamental tem a média de 5,5 pontos, Guaxupé atingiu 7,2 pontos, ficando acima da meta que estava prevista somente para 2021. Dentre os destaques, os números revelam que mais de 55% das escolas municipais atingiram média acima de 70, superando as metas previstas para o ano de 2017.

O índice é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar obtidos no Censo Escola e médias de desempenho nas avaliações do INEP, o SAEB – para as unidades da Federação e para o país, e a Prova Brasil para os Municípios.

O IDEB é uma ferramenta de acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação para a educação básica. A meta para o Brasil de modo geral é de 6.0 pontos para ser atingida em 2022, quando o Ministério da Educação entende que tal pontuação indica qualidade no sistema educacional e qualidade comparável a de países desenvolvidos.

0646

O Governo Municipal, por meio da Secretaria de Educação, tem realizado diversas ações visando priorizar a qualidade do ensino ofertado aos alunos da rede municipal de ensino, dentre elas se destaca a promoção da gestão democrática, onde a escolha dos gestores escolares é feita por meio de eleição. Além disso, as escolas mantidas pela Prefeitura possuem o sistema de ensino da Editora Aprende Brasil, que contribui para padronizar a educação do município. Todos os alunos utilizam o mesmo material de ensino, promovendo oportunidades iguais e inclusão digital. Isso faz com que o nível de aprendizado de todos seja uniforme e com a mesma qualidade. Não somente os materiais utilizados em sala de aula são os mesmos, como também os professores que possuem o mesmo nível de profissionalismo, sendo altamente capacitados.

A Prefeitura oferece aos profissionais da Educação estudos quinzenais com doutores em educação (Proepr), módulos de estudo semanais, acompanhamentos pedagógicos, Simpósios de Educação, fóruns, dentre outros.

De acordo com Sandra, a participação efetiva das famílias nas "Escolas de Pais", palestras, eventos variados, também contribui para o nível de excelência da educação guaxupeana. A Secretária Municipal de Educação considera ainda a ampliação do atendimento em creche de 0 a 3 anos, por meio da municipalização de quatro creches que agora são Escolas Municipais de Educação Infantil e parcerias subvencionadas com mais quatro unidades, também como fator primordial para a qualidade do ensino.

"São vários fatores que somados nos trazem a garantia de excelência no ensino aos nossos alunos da rede pública municipal. Trabalhamos para a promoção do desenvolvimento e da aprendizagem dos alunos, apoiando o trabalho do professor por meio da implantação das salas de apoio, apoio educacional à educação inclusiva e apoio do CEMAE (Centro Municipal de Apoio Educacional)", relatou a Secretária.

A Educação Municipal possui uma metodologia que reforça ainda mais a qualidade do ensino nas escolas municipais: "Formação continuada constante, planejamento a partir da leitura de dados das avaliações internas e externas, educação integral em todos os aspectos do desenvolvimento, o compromisso e empenho de todos os profissionais da educação são elementos essenciais na busca de uma educação para todos com igualdade e equidade", destacou Sandra.

"Investir em Educação é investir num futuro melhor para os nossos alunos. Apesar das dificuldades que enfrentamos, como, por exemplo, a falta de repasses à Educação por parte do Governo do Estado, não nos desmotiva a trabalhar diariamente para oferecer às crianças de Guaxupé um ensino de qualidade dentro das escolas. A história de sucesso da Educação em nossa cidade vem desde quando tínhamos Dr. Heber como prefeito. Foi nesta época que os investimentos se iniciaram e jamais foram paralisados. Desde 2013, em minha primeira gestão como prefeito, dei autonomia de trabalho à equipe da Educação, pois sei da capacidade de todos os profissionais das escolas municipais e sei que são capazes de conduzir os trabalhos rumo ao sucesso. O resultado é esse: Guaxupé com média de 7,2 pontos no IDEB, superando todas as expectativas", finalizou o prefeito Jarbinhas.

Compartilhar 702

Prefeitura de Guaxupé © 2016 - Todos os direitos reservados  
Desenvolvido por DEC Sistemas Digitais (<http://www.decsistemasdigitais.com.br>)

 [Contracheque \(http://ts.guaxupe.mg.gov.br:8080/GRP/\)](http://ts.guaxupe.mg.gov.br:8080/GRP/)  [Webmail \(https://177.136.252.2/webmail\)](https://177.136.252.2/webmail)  [Área Restrita](#)  
 [Sonner Web \(http://intra.guaxupe.mg.gov.br\)](http://intra.guaxupe.mg.gov.br)



**Assine o melhor jornal da cidade**  
**Guaxupé** 1 Ano - 52 edições **R\$ 120,00**  
**Outros Locais** 1 Ano - 52 edições **R\$ 280,00**  
(35) 3551-1353 (35) 99705-1353 / correiosudoeste@uol.com.br



# CORREIO SUDOESTE



(/Home)

noticias acontece classificados (/Classificados)

O que procura?

Onde procura?

buscar

Você está em: Notícias / Educação (/Materias/Noticias/5dbecc/1/Educacao) / Há 10 anos educadores municipais participam dos cursos do sistema Aprende Brasil

sexta-feira, 20 de maio de 2016

## HÁ 10 ANOS EDUCADORES MUNICIPAIS PARTICIPAM DOS CURSOS DO SISTEMA APRENDE BRASIL



(/Galeria-de-Fotos/Correio-Sudoeste/b0cc17b32bac2fab82e6c8bc2054581888ff3137293cbc3ce02035da9ee2e66ab20b4d2306f92c1cf03010351bb2f65aed43d5683d53

Em 2006, Guaxupé adotou as apostilas da Rede Positivo para a educação pública da rede municipal. Diretores, vices, especialistas da educação, coordenadores e professores participam frequentemente de cursos metodológicos. O último aconteceu na sexta-feira, 13, no qual os profissionais aprenderam técnicas para melhor utilização do material do sistema Aprende Brasil, por meio de apostila. Realizado na E.M. Delfim Moreira, contou com mais de 250 profissionais. Alguns professores da rede estadual do ensino, do Fundamental I, foram convidados a participar, visando integração com escolas estaduais.

No último encontro foram realizados cursos língua portuguesa, língua inglesa, alfabetização, matemática, ciências, geografia, história, artes e educação física. Silvio Alexandre dos Santos, coordenador pedagógico regional, comentou sobre Guaxupé: "Eles são pioneiros na adoção do nosso material, em Minas Gerais. Já são 10 anos de trabalho conjunto, e a educação no município só evoluiu de lá pra cá. Hoje, apresenta excelentes indicadores no Ideb, com nota 6,7, superando a meta prevista para 2021."

Para a secretária municipal de Educação, Sandra Costa, o curso trabalha com um material de grande qualidade para os alunos:

"O sistema de ensino Aprende Brasil está presente em quase todos os estados do país. Em Guaxupé, este sistema contribuiu para padronizar a educação do município, pois todas as crianças utilizam o mesmo material, promovendo oportunidades iguais, inclusão digital e, principalmente, uma formação capaz de desenvolver as potencialidades de cada aluno, preparando-o para o exercício da cidadania. Além de contribuir para os altos índices de qualidade."

### CONFIRA A GALERIA DE FOTOS



COMENTE, COMPARTILHE!

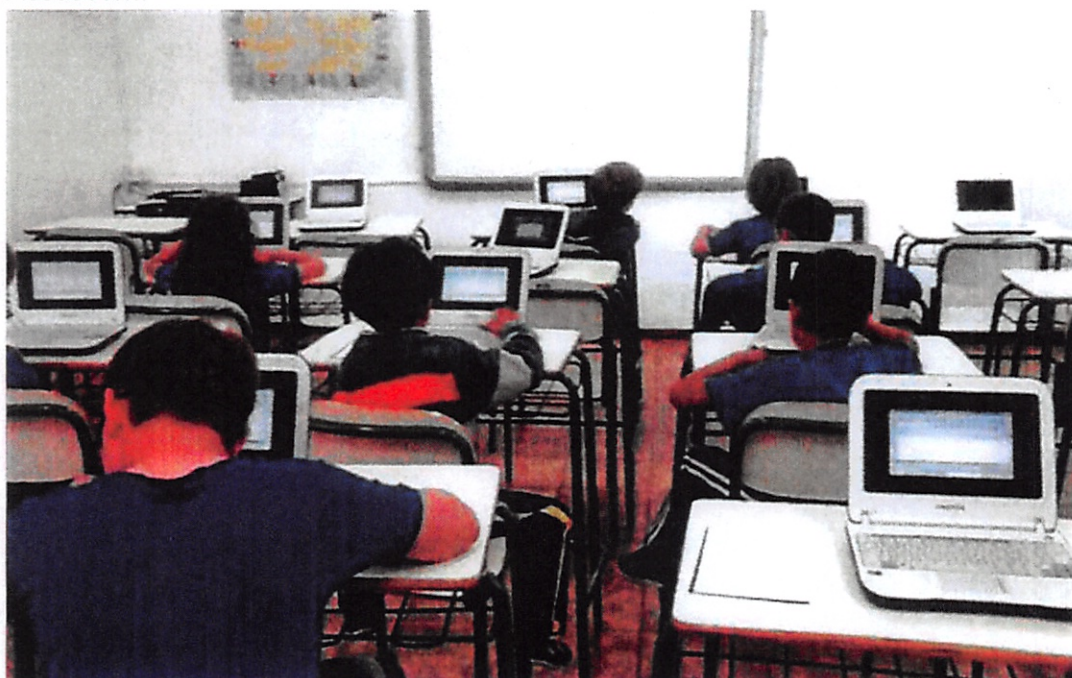


# Bom Sucesso do Sul é 6º melhor no Brasil e 1º do Paraná em ranking

23/10/2015 às 05:00 - Atualizado em 23/10/2015 às 14:25

O município de Bom Sucesso do Sul é destaque no Brasil no âmbito da educação, com a divulgação recente do ranking do IOEB (Índice de Oportunidades da Educação Brasileira) que avalia a qualidade do ensino público. Bom Sucesso do Sul aparece em 6º lugar no Brasil, atrás somente de três municípios cearenses, um gaúcho e outro paulista.

Assessoria



Além disso, o município também desponta em 1º lugar no Paraná, seguida de Sertaneja na 46ª colocação no país, e à frente de outro município do Sudoeste, Bom Jesus do Sul, que está na 48ª posição no Brasil.

Os dados — divulgados neste mês — estão disponíveis na página da internet do IOEB, que também explica a metodologia empregada na pesquisa; o ranking completo e os parceiros do CLP (Centro de Liderança Pública), que é a ONG responsável pelo índice. Empresas de renome internacional, como bancos; a Bovespa (Bolsa de Valores de São Paulo); redes de investidores; especialistas em educação e gestão pública; e empresários apoiam a ONG, que atua sem fins lucrativos.

## Explicação

De acordo com o estudo, Bom Sucesso do Sul figura entre os melhores na educação por apresentar bons índices em outros levantamentos, como o Ideb (Índice de

Desenvolvimento de Educação Básica), por exemplo, com nota 7,5 em 2013. Outros itens que somam pontos são a infraestrutura, insumos e pedagogos, qualificação dos professores, evasão escolar, material didático, taxa de matrícula e número de horas aulas.

A diretora municipal de Educação, Cleodete Drancka Nichelle, explica que uma série de investimentos vem sendo feita nos últimos anos, o que contribui para elevar esse índice. Ela cita como exemplo a implantação da metodologia Aprende Brasil, com emprego de material didático revolucionário — que inclui salas informatizadas com netbooks e lousas interativas, bem como a formação contínua de professores.

Ela lembra também do potencial do corpo docente, dos quais 100% dos professores possuem especialização e recebem 40% a mais no salário como forma de incentivo público para aprimorar seus estudos. “Ainda temos orgulho em dizer que Bom Sucesso do Sul foi o primeiro município do Sudoeste a assumir o piso nacional aos professores que retribuem em mais atenção e dedicação aos alunos”, comentou Cleodete, parabenizando professores e alunos.

A rede municipal de ensino recebeu em 2015 a reformulação do plano de cargos e salários, e o atendimento 100% de crianças de 3 a 5 anos no centro municipal de educação infantil. Os alunos também têm a disposição uma brinquedoteca — com insumos e material pedagógico que auxiliam o ensino através de brinquedos. A rede municipal de ensino é formada por 320 alunos.

### **Investimentos**

Outros investimentos na educação abrangem os níveis do ensino médio, técnico e graduação. O prefeito Antônio Celso Pilonetto comemora o índice e diz que novos incrementos vão ocorrer na educação. “Estamos licitando dois novos ônibus para o transporte escolar e vamos ampliar a escola municipal Irmã Neli. Ainda fornecemos transporte gratuito aos acadêmicos que estudam em faculdades e universidades da região, mantendo-os residindo aqui. Então os investimentos, somados a qualidade dos nossos professores, resultam em bons cidadãos no futuro, que é o que as sociedades precisam”, salienta Pilonetto.

<http://www.diariodosudoeste.com.br/regiao/2015/10/bom-sucesso-do-sul-e-6o-melhor-no-brasil-e-1o-do-parana-em-ranking/1485323/>

# Posigraf se consolida, priorizando o desenvolvimento sustentável

5 de junho de 2018



A gráfica do Grupo Positivo possui um dos maiores parques gráficos da América Latina

A Posigraf nasceu junto com o Grupo Positivo em 1972. Os fundadores do então Curso Positivo entenderam que a criação de uma gráfica auxiliaria na produção de conteúdo a ser repassado aos alunos. A atuação hoje acontece no mercado nacional e internacional e conta com um dos maiores parques gráficos da América Latina. A Posigraf consolidou sua liderança em todas as áreas em que atua: ensino, soluções educacionais, tecnologia gráfica, cultura e entretenimento.

A Posigraf foi reconhecida com o Selo Sesi ODS 2017, que premia projetos de organizações públicas e privadas voltados aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) em cinco categorias. A gráfica do Grupo Positivo foi a vencedora na categoria Grande Indústria, com o case “Compromisso com a conservação da Biodiversidade validado pela Certificação Life”. A adoção da Mata do Uru, na região da Lapa, pela Posigraf, garantindo a preservação da área, foi a mais importante ação para que a gráfica obtivesse a Certificação Life. “Na Posigraf, buscamos praticar a estratégia de sustentabilidade de forma integrada, com processos geridos por meio de indicadores e metas, com orientação para longo prazo e foco no engajamento de stakeholders”, afirma a supervisora do Sistema Gestão Integrado da Posigraf, Andréa Luiza Silva Arantes.

Fonte: <http://www.diarioinduscom.com/posigraf-se-consolida-priorizando-o-desenvolvimento-sustentavel/>

## Posigraf conquista três prêmios em Excelência Gráfica

Terça, 05 Julho 2016 14:16 Escrito por Central Press Publicado em Demais

Imprimir E-mail

Compartilhar::

Tweet +

A Posigraf acaba de receber três prêmios na 14ª edição do Prêmio Paranaense de Excelência Gráfica Oscar Schrappe Sobrinho - considerada a maior premiação da indústria gráfica paranaense e uma das mais importantes do Brasil.

A gráfica do Grupo Positivo foi a vencedora nas categorias Revistas periódicas de caráter variado sem recursos gráficos especiais (edição de março/abril da revista Gastronomia Angeloni); Revistas infantis/juvenis ou de desenhos (Explorer: A vida em uma floresta tropical); e Livros Didáticos (Dicionário Ilustrado Aurelinho).

Atuando há mais de 40 anos no mercado, a Posigraf é uma das maiores gráficas da América Latina. Instalada em uma área de 50 mil m<sup>2</sup>, a companhia tem um centro de distribuição em São Paulo, representações em todo o Brasil e Mercosul e atende clientes nos Estados Unidos, Japão e Europa. Seu portfólio de serviços compreende a produção de livros didáticos e publicações especiais, tabloides e materiais promocionais, além de revistas e periódicos.

Promovido pelo Sigep (Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Paraná) e pela Abigraf-PR (Associação Brasileira da Indústria Gráfica – Regional Paraná), o evento premiou também os melhores fornecedores, prestadores de serviços e distribuidores de matérias-primas, insumos e equipamentos para a indústria gráfica.

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO**

---

**LICITAÇÃO**  
**RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 047/2022**

**RESULTADO DE INEXIGIBILIDADE E  
HOMOLOGAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE Nº 047/2022**

O MUNICIPIO DE PLANALTO, conforme parecer jurídico e documentos iniciais, optou-se pela inexigibilidade de licitação na forma do art. 25, da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores à despesa abaixo especificada..

**OBJETO:** Contratação de empresa visando a aquisição do Sistema de Ensino Aprende Brasil para atendimento das turmas da Educação Infantil e do 1º ano/ciclo ao 5º ano / 2º ciclo do Ensino Fundamental das anos iniciais, da área urbana e dos distritos pertencentes a este Município durante a vigência do Contrato, para o ano letivo de 2023..

**EMPRESA:** GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

**VALOR:** R\$561.373,03 (quinhentos e sessenta e um mil trezentos e setenta e três reais e três centavos).

**DATA:** 14 de dezembro de 2022.

**VIGÊNCIA:** 31/12/2023.

***LUIZ CARLOS BONI***  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Cezar Augusto Soares  
**Código Identificador:**C20C06CD

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 15/12/2022. Edição 2667

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>